



Vol. III | 2021

ANAIS DOS SEMINÁRIOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS



**CENTRO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS**



**FORD
FOUNDATION**

eISSN 2447-276X

Capa: edição e montagem de Gustavo Lima Pereira

Anais dos Seminários Internacionais de Direitos Humanos e Empresas

Vol. 03, n. 01 (Janeiro de 2021)

Juiz de Fora: Homa, 2021. Anual.

Direito – Periódicos

eISSN: 2447-276X

Universidade Federal de Juiz de Fora

Rua José Lourenço Kelmer, s/n – Campus Universitário

Bairro São Pedro – CEP: 36036-900 – Juiz de Fora – MG

CNPJ: 21.195.755/0001-69

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Dr^a Manoela Carneiro Roland

EQUIPE EDITORIAL

Ma. Andressa Oliveira Soares – UFJF

Me. Felipe Fayer Mansoldo - UFJF

Grad. Gabriel Lima Miranda Gonçalves Fagundes – PUC - Minas

Grad. Maria Fernanda Campos Goretti de Carvalho – UFJF

DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Lima Miranda Gonçalves Fagundes

Sumário

GT I - Agenda Internacional de Direitos Humanos e Empresas: litígios estratégicos e instrumentos legais.....	5
Empreendedorismo e refúgio: uma análise sobre autonomia dos sujeitos e integração	6
Agenda internacional de direitos humanos e empresas e a dispensa coletiva na reforma trabalhista brasileira	14
A agenda internacional de direitos humanos e empresas e o papel da responsabilidade social corporativa	18
Considerações iniciais sobre as possíveis contribuições da gestão de risco em direitos humanos para direcionamento de comportamento de empresas transnacionais.....	23
Enquadramento legal de temas ambientais movido por povos tradicionais ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos	27
Defensores dos direitos humanos: violência no contexto de atuação em matéria de direitos humanos e empresas.....	31
Viabilidade do uso do procedimento de solução amistosa do sistema interamericano de direitos humanos para resolver conflitos sobre meio ambiente envolvendo empresas transnacionais	36
Atuação clínica e litigância estratégica em casos de violações de direitos humanos causadas por empresas transnacionais	40
Normas de direitos humanos e empresas: a necessidade de se pensar sobre a metodologia da utilização dos instrumentos existentes.....	45
O tratado internacional de direitos humanos e empresas: entre avanços e retrocessos	50
GT II - Políticas Públicas Nacionais em Direitos Humanos e Empresas	55
A viabilidade de um marco em Direitos Humanos e Empresas no Brasil	56
Direitos humanos e vigilância: limites à implantação de reconhecimento facial na segurança pública	61
A petição de retomada da ação civil pública no caso Samarco: uma análise de seus fundamentos sob a perspectiva dos direitos humanos	66
A aplicação da LGPD nos hospitais privados e o direito fundamental à saúde e proteção de dados pessoais	70
Violação de direitos humanos pelas empresas: o caso do amianto e o Supremo Tribunal Federal.....	74
A (não) essencialidade da mineração na pandemia de covid-19: considerações preliminares sobre os seus efeitos em 4 cidades mineradas de Minas Gerais	79
Políticas públicas de empregabilidade de transexuais: desafios atuais da inclusão social no Brasil	84
<i>Criminal compliance</i> como ferramenta de tutela de direitos humanos: a propósito da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.....	89
GT III - Violações envolvendo Comunidades e Grupos Vulneráveis no campo de Direitos Humanos e Empresas	93
O caso de desapropriação de terras no Cambodja	94
Exploração do trabalho infanto-juvenil indígena e a agroindústria canavieira: responsabilidade empresarial no contexto da ONU	99

A violação à intimidade e privacidade por parte das empresas de tecnologia: uma nova perspectiva com a lei geral de proteção de dados	104
O desastre ambiental da empresa Vale S.A em Brumadinho e os direitos das vítimas em um cenário de defesa dos direitos humanos.....	108
A norma internacional de empresas e direitos humanos entre o tempo e o espaço: os <i>gaps</i> relativos às (in)justiças e vulnerabilidades ambientais produzidas por atores privados empresariais	111
O desenvolvimento de algoritmos à luz dos princípios da igualdade e da não discriminação: considerações a partir da discriminação algorítmica	116
A flexibilização do licenciamento ambiental e seus impactos antropológicos: a ferrovia de integração do centro-oeste e os direitos das comunidades indígenas	131
Os imigrantes e refugiados e o princípio da dignidade da pessoa humana: direito ao trabalho como mecanismo de acesso à justiça	135
Violações e direitos sociais: o crime mineral em Maceió	139
Suicídio e trabalho em meio à produção de produtos de tecnologia e informação: reflexões acerca da empresa Foxconn.....	143
Empresas e as violações a direitos humanos ambientais: necessidade de se pensar em soluções inovadoras com a intervenção de diversos atores sociais	146
As contradições do capitalismo verde: considerações sobre os projetos de redução das emissões por desmatamento e degradação florestal (REDD) sob a ótica dos direitos humanos e direitos dos povos indígenas.....	150
Direito humano de acesso à água na Corte Interamericana de Direitos Humanos: os casos das comunidades vulneráveis	154
Mulheres na base das cadeias de produção do Sul Global: a falta de regulamentação legal e a exploração da pobreza	159

GT I - AGENDA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: LITÍGIOS ESTRATÉGICOS E INSTRUMENTOS LEGAIS

EMPREENDEDORISMO E REFÚGIO: UMA ANÁLISE SOBRE AUTONOMIA DOS SUJEITOS E INTEGRAÇÃO

ENTREPRENEURSHIP AND REFUGEE LAW: AN ANALYSIS ON THE AUTONOMY OF INDIVIDUALS AND INTEGRATION

Estela Cristina Vieira de Siqueira¹

Vinicius Villani Abrantes²

RESUMO

Com a ampliação dos fluxos migratórios nas primeiras décadas do século XXI, nota-se que grande parte desse contingente populacional em movimento é composta por refugiados – pessoas que, em razão de fundado temor de perseguição, por origem, opinião política, gênero, ou conflitos armados, têm de deixar seu lugar de origem sem a opção de a ele retornar, até que cessem as ameaças à sua vida. Nesse delicado contexto, quando se aborda a temática do empreendedorismo, e em termos de direitos humanos, fala-se muito sobre a autonomia dos sujeitos, e as startups se apresentam como uma interessante estratégia de autossuficiência e capital social. Dessa forma, objetiva-se demonstrar como o empreendedorismo auxilia na integração, ao promover a autonomia dos sujeitos, e analisar como isso se conforma com a legislação empresarial. Para cumprir os objetivos, proceder-se-á a uma análise documental e revisão bibliográfica, partindo do método dedutivo.

Palavras-chave: Refugiados. Startups. Autonomia dos sujeitos. Integração.

ABSTRAT

With the expansion of migration flows in the first decades of the 21st century, it is noted that a large part of this moving population is composed by refugees - individuals who, due to a well-founded fear of persecution on grounds of origin, political opinion, gender, or armed conflict, have to leave their place of origin without the option of return, until threats to their living existence cease. In this delicate context, when addressing the theme of entrepreneurship, and in terms of human rights, much is said about individual autonomy, and startups are presented as an interesting strategy of self-sufficiency and social capital. Thus, the objective is to demonstrate how entrepreneurship helps integration, by promoting the autonomy of individuals, and to analyze how this conforms to corporate legislation. In order to meet the objectives, the research option was to proceed with document analysis and bibliographic review, based on the deductive method.

Keywords: Refugees. Startups. Individual autonomy. Integration.

¹ Doutoranda em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FD-USP. Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Professora de Direito Internacional da Faculdade Três Pontas - FATEPS/Grupo Unis. E-mail: estelacvieira@gmail.com.

² Graduando em Letras pela Universidade Federal de Juiz de Fora e Direito pelo Instituto Metodista Granbery. Fundador e coordenador-geral do Portal Direito Internacional sem Fronteiras (www.direitointernacionalsemfronteiras.com). E-mail: mlvillaniabr@gmail.com.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o aumento dos fluxos de refugiados e deslocamento humano forçado nas duas primeiras décadas do século XXI, inúmeras são as questões levantadas pelos Estados de acolhimento no que diz respeito à combinação entre direitos humanos e autossuficiência. Estima-se que, atualmente, 79.5 milhões de indivíduos encontrem-se nessas condições, sendo 26 milhões de refugiados, 45.7 milhões de deslocados internos, 4.2 milhões de solicitantes de asilo e 3.6 milhões de Venezuelanos, totalizando 1% da população mundial (ACNUR, 2020).

A questão econômica - por mais que não deva ser central à necessidade de acolhimento desse humano que, em razão da ameaça à sua vida, não pode retornar ao lar de origem – enquanto argumento contra a migração, sobre se há recursos para acolher migrantes ou não, permeia os debates, sobretudo quando se nota, no mundo todo, um enfraquecimento das instituições democráticas e um aumento considerável de políticas permissivas ao avanço do totalitarismo (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018) ou quando a migração transfronteiriça ocorre em cidades pequenas, com pouca infraestrutura e, às vezes, pouca sensibilidade para receber esses migrantes. Ou todas essas situações combinadas.

2. OBJETIVO

Nesse sentido, tendo como principal objetivo demonstrar como o empreendedorismo auxilia na promoção da autonomia dos refugiados, há que se demonstrar que migrantes forçados e refugiados não são um *fardo* para a economia (BETTS, et al, 2017, p.35), palavra frequentemente utilizada em discursos de ódio e xenofobia. O refugiado e o migrante forçado contribuem com a economia local, pagam impostos, trazem novos ares ao mercado, com novas habilidades, novas formas de pensar o fluxo de capital. Isso deve também se realizar através da legislação, sobre a qual o segundo objetivo é realizar uma análise de compatibilidade entre o tema proposto e o recorte metodológico.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

A revisão bibliográfica tem início a utilização de obras sobre a Economia do Refúgio, tomando como exemplo lugares onde o processo de integração foi riquíssimo para a comunidade local, como Uganda, notadamente uma das experiências mais bem sucedidas de integração econômica e economia do refúgio (BETTS, et al, 2019).

O que é imprescindível frisar é que a acolhida humanitária e o refúgio não são elemento de discricionariedade ou benevolência do Estado de acolhimento; trata-se de obrigação convencional, no que diz respeito aos documentos internacionais de proteção aos refugiados e migrantes. Acolher é um direito humano. Migrar também. (OHCHR, 1948)

Principalmente quanto aos refugiados, a situação é ainda mais delicada, pois estamos falando de pessoas que não podem ou não querem retornar ao lugar de origem em razão daquilo que alimenta o cerne informativo da proteção do refúgio: o fundado temor de perseguição (ACNUR, 1951).

Temendo por sua vida, em virtude de raça, origem, opinião política, gênero, conflitos armados (ACNUR, 1951) e massivas violações de direitos humanos (ACNUR, 1984), os refugiados não têm escolha. Nesse sentido, há que se buscar soluções de curto e longo prazo para o acolhimento e integração, de forma a garantir autonomia e suficiência para esses indivíduos cujo abandono do lar pátrio não foi uma opção, mas uma imposição do destino.

A ampliação do ecossistema econômico para acolhida de refugiados é vital a essas soluções de longo prazo, mas para além da produção de empregos, para além das meras necessidades do sistema econômico, sujeitando o migrantes às exigências do capital (RAIMONDI, RICCIARDI, 2004), o que compreende-se como sendo uma questão que afeta também brasileiros, mas é necessário ampliar as estratégias para o surgimento de pequenas empresas de refugiados, gerando empregos e sendo de extrema importância à reconstrução da vida dessas pessoas.

Precisa surgir na discussão a importância do capital social, no que diz respeito às relações interpessoais e capacidade de se criar redes de reconhecimento mútuo que os indivíduos possuem, enquanto conceito da sociologia, partindo de Bordieu (1986). Ou seja, um conceito estratégico, diante da racialização e do racismo institucional das relações sociais, que colocam o migrante como uma figura inferior, vitimizada e desprovida de autonomia (MEZZADRA, 2012).

4. METODOLOGIA E PROBLEMA DE PESQUISA

E isso passa também pela necessidade de se agregar comunidades em torno da promoção de ideais de autonomia e autossuficiência, sobretudo através de mecanismos de assessoria jurídica que forneça aos refugiados meios para iniciar seus próprios projetos. Emancipar-se no Brasil é possível (DELFIM, 2016).

E isso não diz respeito apenas aos fluxos de refugiados em geral, mas também à interseccionalidade de questões nesses grupos, como raça, religião e gênero, no que diz respeito ao empoderamento de grupos de migrantes negros, migrantes mulheres, migrantes LGBT, para que possam realizar seus sonhos (MARINUCCI, 2015; PARELLA, 2003).

Nesse sentido, há dois problemas a serem respondidos as startups podem se converter em um mecanismo de integração e autossuficiência de refugiados? A legislação brasileira de refúgio e também a de startups é progressista o suficiente de forma a facilitar esse acesso aos refugiados?

De forma a proceder da melhor maneira com a análise do tema, proceder-se-á à análise documental e bibliográfica, através do método dedutivo, partindo da premissa de que as startups geram maior autossuficiência e esse é um elemento imprescindível à integração dos refugiados, compreendendo os reflexos da legislação sobre direito empresarial e startups e sobre acolhida humanitária e refúgio, adotando também referenciais teóricos como Alexander Betts e Sandro Mezzadra.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.
- ACNUR. Declaração de Cartagena, 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.
- ACNUR. Figures at a glance, 18 June 2020. Disponível em: <https://www.unhcr.org/figures-at-a-glance.html>. Acesso em: 15 out. 2020.
- ACNUR. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.
- BETTS, A., et al. *Refugee Economies in Uganda: What Difference Does the Self-Reliance Model Make?* Oxford: Oxford Refugee Studies Centre, 2019.
- BETTS, Alexander et al. *Refugee economies: Forced displacement and development*. Oxford: Oxford University Press, 2017.
- BOURDIEU, Pierre. The forms of capital. In: Richardson, J. G. (Org.). *Handbook of theory and research for sociology of education*. New York: Greenwood, 1986. p. 241-58.
- DELFIM, Rodrigo Borges. Por um olhar mais humano sobre as mulheres migrantes. Migrações na Atualidade, 2016, *Migramundo*. Disponível em: <https://www.migramundo.com/por-um-olhar-mais-humano-sobre-as-mulheres-migrantes/>. Acesso em: 14 out. 2020.
- LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.
- MARINUCCI, Roberto. Mulheres, migrantes e muçulmanas. Percursos de discriminação e empoderamento. In: VASCONCELOS, Ana Maria Nogales; BOTECA, Tuíla (orgs.) *Política migratória e o paradoxo da globalização*. Porto Alegre: EDIPUCRS, Brasília: CSEM, 2015.
- MEZZADRA, Sandro. Multidão e Migrações: a autonomia dos migrantes. *Revista ECO-Pós*, v. 15, n. 2, p. 70-107, 2012.
- OHCHR. Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em: 15 out. 2020.
- PARELLA, Sònia Rubio. *Mujer, inmigrante y trabajadora: la triple discriminación*. Barcelona: Anthropos, 2003.
- RAIMONDI, Fabio; RICCIARDI, Maurizio. Introduzione. In: RAIMONDI, Fabio; RICCIARDI, Maurizio (Orgs.). *Lavoro migrante: esperienza e prospettiva*. Roma: DeriveApprodi, 2004.

A PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NA AGENDA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

REFUGEE PROTECTION ON THE INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS AND BUSINESS AGENDA

Estela Cristina Vieira de Siqueira¹

Vinicius Villani Abrantes²

Resumo

No atual cenário de globalização fica evidente que as cooperações e as instituições financeiras transnacionais podem ser consideradas como os grandes atores do processo de globalização econômica dos últimos 50 anos. A inserção dessas cooperações e instituições desencadeou inúmeras consequências na sociedade internacional e nas nacionais. Nessa seara, a necessidade e obrigação de se enfrentar inúmeros casos de violações de direitos humanos que estão sendo cometidas por empresas. Por meio da análise documental, esta pesquisa buscará responder se o atual desenvolvimento da agenda internacional de Direitos Humanos e Empresas tem desenvolvido aspectos para a proteção das garantias dos refugiados.

Palavras-chave: Agenda internacional. Direitos Humanos e Empresas. Refugiados. Violações.

Abstract

In the current globalization scenario it is clear that transnational cooperation and financial institutions can be considered as the major actors in the process of economic globalization of the last 50 years. The insertion of these cooperations and institutions has triggered numerous consequences in international and national society. In this area, the need and obligation to address numerous cases of human rights violations that are being committed by companies. Through documentary analysis, this survey will seek to answer whether the current development of the international human rights and business agenda has developed aspects for the protection of refugee guarantees.

Keywords: International agenda. Human Rights and Business. Refugees. Violations.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O ser humano sempre esteve em movimento – ressalta-se, inclusive, que a construção das sociedades nacionais é marcada por diversas ondas de imigrações que auxiliaram na composição cultural, social e econômica. Cada um dos fluxos presenciados representou eventos e situações

¹ Doutoranda em Direito Internacional Público pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FD-USP. Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Professora de Direito Internacional da Faculdade Três Pontas - FATEPS/Grupo Unis. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4188-8264>. E-mail: estelacvieira@gmail.com.

² Graduando em Letras, pela Faculdade de Letras, da Universidade Federal de Juiz de Fora – FALE/UFJF e Direito, pela Faculdade de Direito, do Instituto Metodista Granbery – FMG. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3850-2834>. E-mail: mlvillaniabr@gmail.com.

específicas dentro do plano nacional e internacional – neste ponto, fazendo um paralelo com a esfera jurídica, é possível perceber que cada um desses momentos “de diásporas” fizera com que a jurisdição necessitasse de matérias diferenciando os sujeitos de acordo com sua situação migratória.

Embora as circunstâncias tenham se transformado, as migrações compõem parte da história da humanidade, conforme mencionado, e constituem um fenômeno que cresce a cada dia (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010). É notório que não existe um instrumento internacional amplo e unificado que regulamente a conduta dos Estados com relação as diversas variáveis existentes no fluxo migratório (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010). Há, nessa seara, de se falar na existência de normas específicas a nível internacional que regulamentam as questões voltadas para nacionalidade, apatridia, liberdade de circulação de pessoas, direitos humanos, refúgio – que, de certa maneira, tangenciam a questão das migrações (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Entretanto, é importante mencionar que a situação dos refugiados conta com um sistema de proteção internacional desenvolvido (e em constante desenvolvimento) – isto porque, devido a aspectos e condições diferenciadas do contexto migratório, do qual estão imersos, contam com a – e carecem da – solidariedade internacional (JUBILUT, APOLINÁRIO, 2010).

Nesse contexto, a partir dos movimentos da globalização (SANTOS, 2007) e das transformações sociais, econômicas e políticas, exigiu-se inovações nos postulados internacionais (ROLAND *et al.*, 2018). Portanto, o problema que norteia esta pesquisa é: o atual desenvolvimento da agenda internacional de Direitos Humanos e Empresas tem estipulado mecanismos para a proteção das garantias dos refugiados?

2 OBJETIVOS

O objetivo principal desta pesquisa é evidenciar se a construção da agenda internacional de Direitos Humanos e Empresas abarca a proteção das garantias dos refugiados; nessa ambiência, se tornam objetivos específicos: compreender quais são os aspectos que atualmente guiam (ou deveriam guiar) a atuação das empresas dentro desse eixo; da mesma maneira, entender se a construção do Trado de Direitos Humanos e Empresas evidencia sobre a proteção a grupos vulneráveis, como é o caso dos refugiados.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

No atual cenário de globalização (SANTOS, 2007), as cooperações, bem como as instituições financeiras transnacionais podem ser consideradas como os principais atores do processo de globalização econômica – que teve uma grande intensificação nos últimos 50 anos. Isto é, a sociedade global está imersa em um crescimento da transnacionalização das atividades econômicas. Neste contexto, pode-se, inclusive, constatar que a globalização vem aumentando o poder – econômico e de influência, não apenas em seus Estado de origem, como também em diversos outros Estados subdesenvolvidos – das empresas (MOREIRA, 2020).

A inserção dessas cooperações e instituições desencadeou inúmeras consequências na sociedade internacional e, por conseguinte, nas nacionais. Descortina-se, nessa seara, a necessidade e obrigação de se enfrentar inúmeros casos de violações de direitos humanos que estão sendo cometidas por empresas.

Em muitos casos, as vítimas dessas violações não conseguem o efetivo acesso aos remédios judiciais contra essas empresas (SILVA; MOREIRA, 2020). Fato que, no transcorrer dos anos, suscitou a adoção de diversas medidas – e tentativas de medidas – para que as práticas de violações de direitos humanos fossem inexistentes em um futuro próximo. Sem desconsiderar todo o progresso anterior, um exemplo de formulação de medidas foi o estabelecimento dos “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”³, desenvolvido por John Ruggie – nomeado pelo Secretário-geral da Organização das Nações Unidas.

O Guia de Princípios, aprovado em 2011 pela Organização das Nações Unidas, apresenta parâmetros orientadores para a proteção e garantia dos direitos humanos por empresas. Nessa perspectiva, a presente pesquisa procura, conforme mencionado, analisar a existência de mecanismos de proteção aos refugiados dentro da construção da agenda internacional de direitos humanos e empresas, haja vista que o fluxo migratório transnacional volta a se intensificar nos últimos anos.

De acordo com o “Migrações e Refugiados: Um guia para investidores sociais privados e organizações filantrópicas”⁴, há no mundo 272 milhões de migrantes internacionais, dentro desses, o número de deslocados forçados chega a aproximadamente 79 milhões de pessoas (GIFE, 2020). Do número de deslocados internacionais forçados, cerca de 26 milhões estão em situação de refúgio (GIFE, 2020). Dentre diversos desafios e questões relacionadas as vulnerabilidades geradas pelo contexto migratório e, por conseguinte, pelo cenário do refúgio, há necessidade de se pensar no desenvolvimento de uma agenda internacional de direitos humanos e empresas que abarquem, com a devida atenção, a proteção a garantias de grupos vulneráveis.

A pesquisadora Guamán (2018) aponta a relevância da apresentação de propostas concretas dentro da construção do Tratado, advindas do Guia de Princípios, sobre o enfrentamento das violações dos direitos humanos, nas atividades empresariais, às mulheres, crianças, indígenas, migrantes, refugiados, pessoas com deficiência e, também, aos deslocados internamente.

4 METODOLOGIA

Para cumprir com os objetivos estipulados, da mesma maneira, responder o problema de pesquisa, este trabalho, de caráter exploratória – isto é, por meio da exploração e, por conseguinte, da análise documental de diversas fontes primárias e secundárias especializadas buscará construir o resultado final, gerando uma nova perspectiva sobre o eixo temático desenvolvido –, utiliza a metodologia qualitativa.

3 Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

4 Disponível em: <https://www.empresascomrefugiados.com.br/materiais-de-referencia>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agenda internacional de direitos humanos e empresas está atraindo a atenção de diversos estudiosos e pesquisadores para o debate da temática em suas diversas faces e perspectivas – da mesma maneira, a questão dos refugiados no cenário internacional. Ambas as pautas, voltadas aos direitos humanos, são de extrema importância – há, nesse contexto, a necessidade de se pensar na quebra do paradigma estadocêntrico sobre a responsabilização por violações.

Os Estados necessitam deixar de se posicionarem como *um fim em si mesmos* e devem se posicionar como instrumentos garantidores para a proteção dos direitos humanos – isto implica dizer que os estados nacionais devem auxiliar no desenvolvimento e suporte a promoção de garantias os refugiados e, também, como coibidores das violações de direitos humanos por empresas nacionais e transnacionais

REFERÊNCIAS

GIFE. Migrações e Refugiados: Um guia para investidores sociais privados e organizações filantrópicas, 2020. Disponível em: <https://www.empresascomrefugiados.com.br/materiais-de-referencia>. Acesso em: 01 de novembro de 2020.

GUAMÁN, Adoración. El Draft 0 Del Binding Treaty: crítica jurídica y propuestas en el camino a la cuarta sesión del grupo de trabajo intergubernamental de composición abierta sobre las empresas transnacionales etn y otras empresas con respecto a los derechos humanos. In: V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Empresas, 2018, Juiz de Fora. **Anais dos Seminários Internacionais de Direitos Humanos e Empresas**. Juiz de Fora: Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas, 2018. v. 2, p. 113-142.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, junho, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/>. Acesso em: 1 de novembro de 2020.

MOREIRA, A. C. T. As transnacionais e a ampliação dos sujeitos de Direito Internacional. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 4, n. 1, p. e:056, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30499>. Acesso em: 1 de novembro de 2020.

ONU. Guiding Principles on Business and Human Rights, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 1 de novembro de 2020.

SANTOS, Milton. Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2007

SILVA, R. M. DA; MOREIRA, F. O. G. Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas. **Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas**, v. 4, n. 1, p. e:057, 30 jan. 2020. <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500>.

AGENDA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS E A DISPENSA COLETIVA NA REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA

INTERNATIONAL AGENDA ON HUMAN AND BUSINESS RIGHTS AND THE COLLECTIVE DISPENSE IN BRAZILIAN LABOR REFORM

Aline Cristina Moura¹

Amanda Figueiredo de Andrade²

André Prudente Eddine³

Fábio Rosa Neto⁴

Resumo

Esta pesquisa busca discorrer sobre o problema da incompatibilidade da desnecessidade de participação de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para concretização da dispensa em massa, característica atribuída pelo art. 477-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista de 2017, com a Agenda Internacional de Direitos Humanos e Empresas, sob a hipótese de que a equiparação da demissão imotivada em massa às dispensas individuais beneficia as empresas de grande porte e enfraquece o sindicalismo trabalhista.

Palavras-chave: Direito internacional do trabalho. Dispensa coletiva. Agenda de direitos humanos.

Abstract

This research seeks to discuss the problem of the incompatibility of the unnecessary participation of a union entity or the conclusion of a collective agreement or collective labor agreement for the realization of mass dismissal, a characteristic attributed by art. 477-A of the CLT, included by the 2017 Labor Reform, with the International Agenda for Human and Business Rights, under the assumption that the equation of mass unmotivated dismissal to individual layoffs benefits large companies and weakens labor unionism.

Keywords: International labor law. Collective dispense. Human rights agenda.

Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos para médias e grandes empresas, determinou a responsabilidade do Estado para com a proteção dos Direitos Humanos, prevendo a diretriz de

1 Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia-MG, Brasil, ORCID 0000-0003-1256-3233.

2 Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia-MG, Brasil, ORCID 0000-0001-5858-297X.

3 Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia-MG, Brasil, ORCID 0000-0002-7712-1164.

4 Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia-MG, Brasil, ORCID 0000-0001-7024-6127.

“garantia de posição de negociação equilibrada com a empresa para os grupos em situação de vulnerabilidade” em seu artigo 3º, XVII.

Neste sentido, ressalte-se que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) intenta estabelecer uma relação coordenada e cooperativa mediante uma abordagem global e integrada (PÉREZ, 1999, p. 20), buscando melhores condições de vida, de trabalho e de emprego dos trabalhadores.

Assim sendo, tanto a OIT quanto a Comunidade Europeia sustentam um aparato de regras que busca tutelar a dispensa coletiva. Isso pode ser atribuído, principalmente, ao fato de que a identificação e o reconhecimento efetivo dos Direitos Humanos dependem dos atores internacionais, devido a sua característica evolutiva e expansiva, devendo ser aplicados também nas relações privadas entre os indivíduos, e não apenas nas relações entre Estados e Governos (DELGADO; RIBEIRO, 2013, p. 212).

No que tange ao tema em tela, a Convenção nº 158 da OIT tem por objetivo principal inibir a dispensa arbitrária e proteger o trabalhador, indo de encontro à busca pelo equilíbrio na relação de trabalho, estabelecido na legislação pátria, conforme exposto até aqui. Referida Convenção foi aprovada por meio do Decreto Legislativo nº 68/1992, sendo implantada em 1996 e recebendo a condição de lei no ordenamento jurídico brasileiro após o Decreto de Promulgação nº 1855/1996. Entretanto, emitiu-se comunicado à OIT em novembro de 1996, notificando a Organização acerca da denúncia da Convenção.

Destarte, a Convenção nº 158, no que tange às dispensas por motivos relacionados ao empregador, estabeleceu o dever de consulta prévia dos representantes dos trabalhadores e notificação à autoridade competente sobre os detalhes da dispensa que sejam pertinentes⁵. Desta maneira, a Convenção em tela buscou primeiramente limitar as dispensas ou atenuar suas consequências negativas e, secundamente, informar os representantes dos trabalhadores em tempo hábil acerca da motivação da demissão coletiva, da quantidade de trabalhadores, suas categorias e momento da dispensa (MANNRICH, 2000, p. 214).

Entretanto, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) equiparou as “dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas”, para todos os fins, “não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”. Interessa notar que o Tribunal Superior do Trabalho havia apreciado o tema, fixando por maioria de votos o entendimento no sentido de que a dispensa coletiva deve antes, em virtude das impactantes consequências econômicas e sociais dela decorrente, submeter-se à negociação com o sindicato dos trabalhadores⁶, na busca por mecanismos que diminuam seus impactos para a sociedade.

⁵ Acerca da consulta dos representantes dos trabalhadores, Maior destaca que “o papel importante dos sindicatos é o de dar corpo e configuração à consciência de classe dos trabalhadores, possibilitando uma luta mais organizada e com maior força negocial em direção a conquistas mais abrangentes, generalizáveis, que possibilitem a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores como um todo” (MAIOR, 2000, p. 331).

⁶ O tema foi apreciado por meio da decisão DC - 00309/2009-000-15-00.4.

Nesta linha de inteligência, o problema de pesquisa concerne à incompatibilidade da mencionada equiparação das dispensas, bem como da determinação da desnecessidade autorização sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo para tal, para com a Agenda Internacional de Direitos Humanos e Empresas, tendo em vista ainda a previsão do artigo 3º, XVII, do Decreto nº 9.571/2018.

A hipótese de trabalho, por sua vez, é de que a equiparação da demissão imotivada em massa às dispensas individuais beneficia as empresas de grande porte e enfraquece o sindicalismo trabalhista em tema de tamanha importância, na contramão dos instrumentos internacionais para resolução desta classe de litígios, sendo o objetivo da presente pesquisa investigar a confirmação desta hipótese.

Desta maneira, tem-se por referencial teórico a obra de estudiosos acerca da dispensa coletiva, consoante referências bibliográficas listadas adiante, relacionando-se este instituto aos princípios internacionais e aos direitos fundamentais relacionados ao trabalhador.

No que tange aos documentos a serem analisados, objetiva-se contrapor a hipótese aventada às decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange à dispensa coletiva, a partir do ano da Reforma Trabalhista Brasileira (2017).

Neste mesmo sentido, a metodologia a ser empregada consiste em abordagem dialética, pela qual para alcançar os objetivos propostos se fará uma pesquisa exploratória com o uso de procedimentos bibliográficos e documentais, a fim de contrapor as referidas decisões internacionais, como por exemplo a Caso Lagos del Campo vs. Peru (2017), que determinou a obrigação dos Estados signatários a proteger os trabalhadores contra as dispensas indevidas (PORTO; MEIRINHO, 2020, p. 486), ao impacto da alteração da dispensa coletiva imposta pelo artigo 477-A da CLT.

Diante do exposto, conclui-se pela importância da adequação da legislação trabalhista brasileira às diretrizes da Agenda Internacional de Direitos Humanos e Empresas, de modo que a pesquisa acerca da compatibilidade desta para com o artigo 477-A da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, no que tange à equiparação das dispensas coletivas às individuais e à desnecessidade de participação de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para concretização da dispensa em massa, merece ser levada a efeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, p. 199-219, abril/junho. 2013.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

MANNRICH, Nelson. *Dispensa coletiva: da liberdade contratual à responsabilidade social*. São Paulo: LTr, 2000.

PÉREZ, Jordi Bonet. *Principios y derechos fundamentales en el trabajo: la declaración de la OIT de 1998*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1999.

PORTO, Lorena Vasconcelos; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. A dispensa em massa e a pandemia do Covid-19. *Rev. Trib. Reg. Trab.* 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. II, p. 477-507, jul. 2020.

A AGENDA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS E O PAPEL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

THE INTERNATIONAL BUSINESS AND HUMAN RIGHTS AGENDA AND THE ROLE OF CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY

Marina Sanches Wünsch¹

Resumo

Desde os anos 90, as denúncias de violações de Direitos Humanos por Empresas Transnacionais não são raras e, a doutrina majoritária hodierna relaciona a origem e a difusão do movimento de responsabilidade social corporativa (RSC) à uma crise de confiança nas empresas diante dessas inúmeras denúncias. Por outro lado, esse trabalho visa avançar na discussão sobre a origem do RSC e defende que a mesma está relacionada, também, à adoção de políticas econômicas neoliberais que revisaram o papel do Estado e modificaram o Direito Internacional, especialmente a partir dos anos 1980, e continuam a repercutir nas atuais regulações.

Palavras-Chave: Responsabilidade social corporativa. Direitos humanos. Empresas transnacionais.

Abstract

Since the 1990s, it is not uncommon denunciations of human rights violations committed by transnational corporations, and current's majority legal literature links the origin and spread of the corporate social responsibility (CSR) movement to a crisis of confidence in companies in the face of these numerous complaints. On the other hand, this work aims to advance the discussion on the origin of CSR and argues that it is also related to the adoption of neoliberal economic policies that reviewed the role of the State and modified International Law, especially from the 1980s onwards, and continue to impact on current regulations.

Keywords: Corporate social responsibility. Human rights. Transnational corporations.

A agenda internacional de direitos humanos (DH) e empresas engloba muitas iniciativas por parte de organizações não governamentais que têm a finalidade de regulamentar a atuação das empresas transnacionais, bem como a iniciativa de elaboração de um tratado internacional vinculante

¹ Doutora em Estudos Estratégicos Internacionais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, bolsista CAPES, com período sanduíche junto ao Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, com bolsa CAPES. Professora da Faculdade de Integração do Ensino Superior do Cone Sul e membro do Núcleo Estruturante Docente em Garibaldi. Pesquisadora nas áreas de Direito Internacional e Teorias Críticas, com ênfase em Direitos Humanos. E-mail: marinawunsch@gmail.com. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-1355-0496>

sobre DH e empresas, além disso, recentemente ganhou destaque um movimento por parte das próprias ETNs em estabelecer padrões de Responsabilidade Social Corporativa (RSC). Este movimento é associado por grande parte da doutrina (MARTÍN ORTEGA, 2008; KOLK; VAN TULDER; WELTERS, 1999; PIOVESAN; SOARES; TORELLY, 2018) a um clamor da sociedade civil diante das inúmeras denúncias envolvendo empresas por violação de direitos humanos, especialmente a partir dos anos 90.

Nesse trabalho, pretende-se enfatizar o período de interrupção das iniciativas de regulação das ETNs que ocorreu com a chegada dos anos 80. Essa descontinuação está associada à adoção do projeto neoliberal que buscou revisar o papel do Estado nesse período. Partindo dessa premissa, objetiva-se demonstrar que, mais do que um mero reflexo das denúncias de violações de DH e de uma resposta a um clamor da sociedade civil, a adoção da RSC está inserida no projeto neoliberal que irá dominar a política e a economia com a chegada dos anos 80 e exercerá influência sobre as iniciativas de regulação a partir dos anos 2000².

Em termos metodológicos, a presente pesquisa é de caráter qualitativo, assentada no método dialético de abordagem. Para desenvolver a pesquisa utilizou-se como procedimentos técnicos de coleta de dados a revisão bibliográfica. Inicia-se com a pesquisa bibliográfica interdisciplinar, abrangendo estudos da área de Relações Internacionais, Direito, Ciência Política, Economia e Sociologia.

A chegada dos anos 80 marcaram o fim de uma fase para o capitalismo mundial e a inviabilização do projeto desenvolvimentista nos países da periferia. A queda generalizada da taxa de lucro com a estagnação econômica, a elevação generalizada dos preços e esgotamento das ferramentas tecnológicas da Segunda Revolução Industrial levam a uma crise estrutural do capitalismo (ALVES, 2011) acarretando, desse modo, uma recessão.

Diante desse cenário de recessão, as propostas neoliberais ganharam espaço como indica a adoção de políticas econômicas pelos países desenvolvidos, especialmente na Inglaterra, a partir do governo de Thatcher (1979), nos Estados Unidos, do Governo Reagan (1980), e na Alemanha, com o Governo Kohl (1982). Desse modo, como parte do processo de adoção de políticas neoliberais, efetuou-se a abertura comercial e financeira, realizou-se a desregulamentação das relações de trabalho, as empresas estatais com papel estratégico na economia foram privatizadas e o padrão de proteção social diminuiu.

Nesse sentido, argumenta-se que a origem do movimento de RSC está relacionada, também, à adoção de políticas econômicas neoliberais que revisaram o papel do Estado (às denúncias de violações de DH pelas empresas transnacionais, a partir dos anos 2000, somente reforçam o mesmo).

² Nos anos 2000 o debate sobre responsabilidade das empresas transnacionais retorna ao âmbito da ONU, por meio da assinatura do Pacto Global, uma iniciativa voluntária, desenvolvida pelo ex-secretário-geral da ONU, Kofi Annan. Já em 2005, através da Resolução 2005/69, é criado um mandato de Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas (ou SRSG, na sigla inglesa) sobre Empresas e Direitos Humanos. Após anos de pesquisa e consultas com os representantes do governo, empresas e da sociedade civil em todo o mundo, Ruggie propôs os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (ou GP's, na sigla inglesa), que foram aprovados em 2011 por consenso pelo Conselho de Direitos Humanos. Atualmente, esse é o instrumento internacional de referência sobre o tema Empresas e Direitos Humanos.

Isso que ambos, a RSC e o neoliberalismo, seguem uma lógica comum, qual seja, cabe ao Estado assegurar a liberdade de mercado, ao mesmo tempo, a RSC assume o papel do Estado em termos de uma regulação protetiva de Direitos, já que demonstra que as empresas estão comprometidas com a proteção social.

Além disso, a RSC tem o papel de demonstrar que as empresas fazem mais do que suas obrigações legais, já que, efetivamente, cumprem uma obrigação legal que é mínima e adotam autorregulações voluntárias que contribuem para o bem-estar coletivo. Assim, a RSC legitima o Estado neoliberal e as próprias empresas. Ou seja, trata-se de um processo de retroalimentação no qual o Direito proporciona um ambiente favorável e seguro para o mercado e para a implementação de políticas neoliberais que, por sua vez, reforçam o discurso de *soft law* dentro do Direito.

Esse movimento pode ser claramente observado na literatura, pois o tema da RSC passou a dominar nos anos 80 (CARROLL, 2017, p. 269)³ o debate empresarial e acadêmico entre economistas e administradores. Não é por acaso que, assim como o neoliberalismo está associado à hegemonia americana, a vasta literatura sobre RSC também se concentra nos Estados Unidos e Inglaterra⁴, países cujas políticas neoliberais foram adotadas de forma mais radical.

Os conceitos de RSC desenvolvidos, especialmente nos anos 80, aparecem com o discurso de que as empresas, além de buscar o lucro, devem promover o bem social, que os negócios devem tornar-se responsáveis perante a sociedade e devem contribuir para o avanço social. E que, por isso, seria uma estratégia adequada para as empresas. Porém, entre os autores era bastante difícil chegar a um consenso sobre o que seria um comportamento socialmente responsável. Contudo, havia consenso em torno da voluntariedade da RSC e, ademais, estudos que buscavam estabelecer a relação entre reputação e performance financeira também passaram a interessar os estudiosos (CARROLL, 1999).

Assim, destaca-se o debate em torno da voluntariedade da RSC, ou seja, a ideia de que a RSC vai além das obrigações legais e, por isso mesmo, elas devem ser voluntárias. Constata-se, assim, que os conceitos de RSC se baseiam fundamentalmente em duas premissas: a primeira, que o dever da ETNs é cumprir com as obrigações legais (que, dentro do recorte neoliberal, devem ser mínimas e, portanto, não devem intervir na atuação do setor privado); a segunda, que as ETNs de forma voluntária, por motivos éticos, buscam se comprometer a promover o bem-estar (papel tradicionalmente atribuído ao Estado). Essa lógica aparece no hoje principal instrumento internacional sobre empresas e direitos humanos, os Princípios Orientadores da ONU.

3 Muitos autores citam a publicação do livro *The Social Responsibilities of the Businessman* pelo economista americano Howard R. Bowen, em 1953, como sendo o marco inicial da literatura moderna sobre o RSC. Não obstante, a literatura sobre o tema, nessa época, é escassa e a responsabilidade é focada na figura do empresário e na ideia de que decisões e ações empresariais podem afetar a vida dos cidadãos de diferentes formas. (CARROLL, 2017, p. 269).

4 Dentre as políticas adotadas pelo governo de Thatcher, por exemplo, estão o desmantelamento dos movimentos sindicalistas britânicos através da restrição de sua atuação; imposição de sanções; remoção da exigência de dedução de contribuições sindicais dos empregados, contando, a primeira ministra, para isso, com o apoio da grande imprensa para colocar a opinião pública contra os sindicatos; desregulamentação do mercado financeiro, o que possibilitou a criação de um mercado mais complexo; privatizações - entre 1982 e 1986 mais de 22 empresas estatais foram privatizadas, dentre elas companhias aéreas, de telecomunicação e petrolíferas (KINDERMAN, 2012); além de mudanças em políticas sociais como na área de saúde e educação.

Por isso, entende-se que reforçar esse documento, na atualidade, significa advogar a favor da racionalidade neoliberal qual seja: uma regulação mínima do Estado que assegure a liberdade de mercado, enquanto as expectativas de proteção social são transferidas para a empresa. A empresa responde a essa expectativa através da adoção de documentos como os códigos de conduta, que demonstram ter poucos impactos na prática, especialmente, com relação aos DH de caráter econômico, social e cultural ou à proteção do meio ambiente. Com isso, percebe-se que a atuação das empresas corre às margens da lei, mas com uma aparente existência de regulação sustentada por instrumentos de *soft law*.

Em síntese, percebe-se que as iniciativas de RSC não decorrem de uma ameaça à possibilidade de regulação das ETNs por parte do Estado, pelo contrário as regulações que restringem o livre comércio foram diminuindo. Assim, embora pareça que há uma expansão de novos mecanismos de proteção aos DH e de responsabilização das empresas, esses têm como base uma proteção legal de *soft law*, justificada pela RSC.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. Crise de valorização e desmedida do capital: breve ensaio sobre a natureza da crise estrutural do capital. In: CAMARGO, José Marangoni; CORSI, Francisco Luiz; VIEIRA, Rosângela de Lima (org.). *Crise do capitalismo: questões internacionais e nacionais*. Marília: Oficina Universitária, 2011. p. 07-30.

BLALOCK, Corinne. Neoliberalism and the crisis of legal theory. *Law and Contemporary Problems*, v. 77, p. 71-103, 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol77/iss4/4>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BROWN, Wendy. Neoliberalism and the End of Liberal Democracy. In: BROWN, Wendy. *Edgework: Critical Essays on Knowledge and Politics*. Princeton: Princeton University Press, 2009.

CARROLL, Archie B. A History of Corporate Social Responsibility: Concepts and Practices. In: CRANE, Andrew (ed.). *The Oxford Handbook of Corporate Social Responsibility*. New York: Oxford University Press, 2008. p.19-46.

CARROLL, Archie B. Corporate Social Responsibility: Evolution of a Definitional Construct. *Business & Society*, v. 38, n. 3, p. 268–295, 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/000765039903800303>. Acesso em: 10 out. 2020.

DEVA, Surya; BILCHITZ, David. *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

KINDERMAN, Daniel P. Free US up so we can be responsible! the co-evolution of corporate social responsibility and neo-liberalism in the UK, 1977-2010. *Socio-Economic Review*, v. 10, n. 1, p. 29-57, Jan. 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2213489>. Acesso em: 10 out. 2020.

KOLK, Ans; VAN TULDER, Rob; WELTERS, Carlijn. International codes of conduct and corporate social responsibility: can transnational corporations regulate themselves? *Transnational Corporations*, v. 8, n. 1, 1999. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=182830> Acesso em: 10 out. 2020.

MARTÍN ORTEGA, Olga. *Empresas Multinacionales y Derechos Humanos en el Derecho Internacional*. London: Center of Human Rights in Conflict, University of East, 2008.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte Gonzaga. Empresas e Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas à Luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos. In: SOARES, Inês Virgínia Prado.; PIOVESAN, Flávia; TORELLY, Marcelo. (org.). *Empresas e Direitos Humanos*. Salvador: Juspodivm, 2018.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DA GESTÃO DE RISCO EM DIREITOS HUMANOS PARA DIRECIONAMENTO DE COMPORTAMENTO DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS

INITIAL CONSIDERATIONS ON THE POSSIBLE CONTRIBUTIONS OF HUMAN RIGHTS RISK MANAGEMENT FOR DIRECTING BEHAVIOR OF TRANSNATIONAL BUSINESSES

Leonel Eustáquio Mendes Lisboa¹

Resumo

Este trabalho busca investigar como o olhar de risco em direitos humanos na gestão das empresas transnacionais listadas em bolsas de valores pode direcionar o comportamento destas empresas para mais efetivamente proteger os direitos humanos de seus empregados próprios, terceiros, membros das comunidades vizinhas, fornecedores, cliente, consumidores e, no limite, habitantes da biosfera. Primeiramente busca-se identificar quais podem ser indicadores para a condução da investigação e mensuração de resultados.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Empresas. Gestão de Risco. Comportamento Empresarial Transnacional.

Abstract

This working paper seeks to investigate how the view of human rights risks in the management of stock-exchange-listed transnational businesses may direct the behavior of these businesses to more effectively protect the human rights of its own employees, contractors, members of neighboring communities, suppliers, clients, consumers and, to the limit, the inhabitants of the biosphere. Firstly, this working paper seeks to identify possible indicator for the investigation and measurement of results.

Keywords: Businesses and Human Rights. Risk Management. Transnational Business Behavior.

1. PROBLEMA

Este trabalho acadêmico busca lançar investigações iniciais sobre o papel possivelmente útil e complementar da gestão empresarial de riscos em direitos humanos. Útil porque permite gerar resultados concretos que efetivamente podem prevenir impactos negativos sobre os direitos humanos². Complementar porque não se propõe que esta técnica seja uma alternativa ou uma substituição às soluções jurisdicionais. Defende-se também que o olhar de avaliação de risco e

¹ Leonel Lisboa é advogado de direitos humanos no setor privado. Rio de Janeiro, Brasil. Graduado em Direito pela UFMG, Mestre em Direito Internacional Contemporâneo pela UFMG, ORCID 0000-0001-7420-9868, leonellisboa@live.com

² Uma importante distinção a ser utilizada neste trabalho é entre “impacto negativo sobre direitos humanos” e “violação de direitos humanos”. A expressão “violação” implicaria de forma mais clara e específica o desrespeito a uma regra de direitos humanos e a produção de efeitos sobre indivíduos. O termo “impacto” por sua vez busca tratar destes efeitos, sem que necessariamente se faça a verificação de adequação normativa.

impacto em direitos humanos não escapa ao escopo jurídico, mas demanda do jurista habilidades e técnicas não tradicionalmente aplicadas e ensinadas no meio do Direito.

2. HIPÓTESE DE TRABALHO

Temos atualmente um cenário de contínuo aumento da complexidade das relações econômicas internacionais e das regulações nacionais e regionais com efeito ou alcance extraterritorial, e com destacada concentração de poder econômico nas mãos de empresas transnacionais muitas vezes listadas em bolsas de valores. Em razão deste acentuado poder econômico, que também se desdobra em outras formas de poder, e da inexistência de um sistema internacional com autoridade jurisdicional clara sobre elas, as empresas transnacionais muitas vezes operam em situações imunidade jurisdicional de facto ou de jure.

Diante disso diversos são os movimentos, as iniciativas e as estruturas que buscam regular de forma jurisdicional ou não o comportamento das empresas. Muitas são os meios jurisdicionais e seus alcances e possíveis sanções que podem ser aplicadas sobre as pessoas jurídicas em razão de violações dos direitos humanos. Decorre disso que as empresas busquem meios de evitar a autoridade jurisdicional por variadas medidas, a fim de afastar o risco jurídico, isso é, o risco de serem afetadas por medidas restritivas ou punitivas vindas do poder estatal. Contudo, este trabalho busca observar que existem medidas que não a mera condenação judicial ou restrição administrativa e que podem impactar as empresas, gerando risco reputacional, financeiro, etc. Seja através de apontar e falar (*naming and shaming*); listas sujas (*block lists*); cotas de investimento e desinvestimento, boicote por consumidores, campanhas ou outras medidas, percebe-se que os comportamentos das empresas transnacionais, sobretudo aquelas listadas em bolsas de valores, tem passado a receber maior escrutínio público.

A mera noção de observação da legislação aplicável e de compliance com normas corporativas não é suficiente para evitar consequências negativas para os negócios. Daí surge parte da motivação para a estruturação do que vem sendo chamado de Risco em Direitos Humanos. O Risco em Direitos Humanos não busca imediatamente proteger a empresa de consequências negativas indesejáveis, mas proteger os direitos humanos das pessoas por ela impactados, sejam eles empregados próprios, terceiros, membros das comunidades vizinhas, fornecedores, clientes, consumidores, ou, no limite, habitantes da biosfera. É claro que ao evitar violações dos direitos humanos e identificar impactos negativos para integral e efetiva remediação o olhar de Risco em Direitos Humanos previne impactos negativos sobre a própria empresa, mas de forma mediata.

Com isso, resulta que a abordagem de Risco em Direitos Humanos deve ser aquela que busca que a empresa consiga evitar de causa impactos negativos sobre as pessoas e, também, identificar e remediar imediatamente os impactos negativos que vier a causar.

Uma empresa, enquanto construto econômico e psicológico social, não possui consciência ou intencionalidade, sendo, portanto, inalcançável por discursos morais. Este construto opera reagindo a estímulos (i) da regulação; (ii) dos competidores, (iii) dos investidores, credores e seus analistas; e

(iv) dos clientes e consumidores. ONGs (organizações não governamentais), movimentos sociais e comunidades vizinhas a importantes ativos econômicos das empresas também enviam incentivos positivos e negativos ao próprio construto e aos demais atores mencionados. A linguagem de risco em direitos é aquela por meio da qual estes incentivos são fatorados para o construto empresarial.

Numa visão muito tradicionalista juristas, poderiam inferir que o uso da linguagem de risco em direitos humanos refletiria uma disposição de conviver com a possibilidade de causar violações. Esta primeira abordagem de “tudo ou nada” em que não se pode admitir risco de impactos negativos sobre os direitos humanos não se mostra muito útil para influenciar agentes empresariais. Uma vez que agentes empresarias por sua própria função social são agentes que ponderam riscos de todos os tipos em suas atividades a modulação de linguagem de direitos humanos para risco favoreceria sua maior proteção quantos maiores fossem as consequências previsíveis para os impactos negativos. As medidas jurisdicionais entram aí, somadas às muitas outras, aumentando a severidade para a empresa dos impactos negativos sobre os direitos humanos.

Com a pulverização das ações de companhias transnacionais nas bolsas de valores e os diversos ativismos de investidores, as empresas transnacionais tem recebido mais incentivos a se tornarem avessas a riscos em direitos humanos. Além disso, os processos de complexificação de regulações extraterritoriais em aspectos de direitos humanos, como, por exemplo, em escravidão moderna, têm contribuído para aumentar a severidade para as próprias empresas de eventuais violações.

Em suma, o que se busca estudar neste trabalho é como esta visão de risco em direitos humanos pode influenciar o direcionamento do comportamento das empresas de forma a mais efetivamente proteger os direitos humanos de todos.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico encontra-se ainda em processo de definição. A doutrina jurídica ainda é bastante incipiente na análise dos efeitos das considerações de risco na tomada de decisões corporativas, quanto mais riscos em direitos humanos. Portanto, percebe-se que será necessário buscar nas disciplinas de gestão de risco fundamentos para sua aplicação sobre o direito. Afinal, não é apenas a norma estritamente jurisdicional que se mostra capaz de direcionar os comportamentos para o respeito aos direitos humanos.

4. MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO EMPREGADO OU A SER ADOTADO

Serão adotados os métodos de análise teórica, observação e discussão de comportamentos observáveis a fim de, inicialmente, identificar indicadores úteis e confiáveis para o avanço do estudo da questão.

REFERÊNCIAS

THE DANISH INSTITUTE FOR HUMAN RIGHTS. Human Rights Impact Assessment Guidance and Toolbox. Copenhagen: The Danish Institute for Human Rights. 2020.

MOHAN, Mahdev et MOREL, Cynthia. Business and Human Rights in Southeast Asia: Risk and the Regulatory Turn. Oxon: Routledge. 2015.

ENQUADRAMENTO LEGAL DE TEMAS AMBIENTAIS MOVIDO POR POVOS TRADICIONAIS AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

LEGAL FRAMEWORK FOR ENVIRONMENTAL ISSUES PRESENTED BY TRADITIONAL PEOPLES TO THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Rennan Eymael da Costa¹

Resumo

Esse texto apresenta uma síntese do meu projeto de pesquisa de mestrado em andamento e alguns resultados da revisão bibliográfica. A pesquisa se concentra no enquadramento legal que articula proteção ambiental e direitos humanos feito por povos tradicionais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A bibliografia demonstra os potenciais transnacionais do Sistema, o papel de organizações não governamentais, o “esverdeamento” dos direitos humanos e a mobilização e crítica dos direitos humanos pelos povos tradicionais.

Palavras-chave: Direitos humanos. Povos tradicionais. Enquadramento legal.

Abstract

This text presents a summary of my ongoing master's research project and some results of the bibliographic review. The research focuses on the legal framework that articulates environmental protection and human rights done by traditional peoples in the Inter-American System of Human Rights. The bibliography demonstrates the transnational potentials of the System, the role of non-governmental organizations, the “greening” of human rights and the mobilization and critics to human rights by traditional peoples.

Keywords: Human rights. Traditional peoples. Legal framing.

O objetivo geral do projeto é investigar e compreender a mobilização de povos tradicionais que articulam enquadramentos legais sobre temas ambientais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). O problema da pesquisa deriva da operacionalização de instrumentos desse sistema ainda que seu arcabouço normativo não contemple dispositivos destinados à proteção ambiental e tampouco haja uma tradição jurídica consolidada que concebe o ambiente como um direito humano. Essa operacionalização oferece, portanto, uma contradição e sugere a possível transformação de sentido atribuído a um conjunto de normas.

¹ Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória/ES, Brasil. Bacharel em Direito pela Faculdade Brasileira. Pesquisador vinculado ao Organon (Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão em Mobilizações Sociais). Advogado e membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/ES. ORCID: 0000-0003-4487-8336. Endereço eletrônico: rennan_eymael@hotmail.com.

Com isso, os objetivos específicos do trabalho consistem em (a) revisão bibliográfica; (b) pesquisa exploratória sobre questões estruturais socioambientais regionais pertinentes à América Latina e Caribe; (c) seleção e análise documental de litígios com fundo ambiental movidos por povos tradicionais na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); e (d) condução de entrevistas com membros dos referidos povos e operadores do direito envolvidos nos litígios.

O objeto da pesquisa apresenta um universo de litígios estratégicos constituído por dez casos julgados pela Corte IDH. Apesar de suas particularidades, são todos marcados pela intrusão de empresas altamente nociva aos ecossistemas nativos (mineração, extração de petróleo, extração de madeira e desmatamento para criação de gado) e pela ilicitude na conduta estatal em relação aos casos – seja por não proteger os povos e seus territórios ou pela emissão ilegal de concessões das mencionadas atividades. Em razão do tamanho do universo e da disponibilidade de tempo e de recursos para a realização da pesquisa, seria inexequível a análise documental de todos os casos; consequentemente, o universo será reduzido a uma amostra menor cujos critérios de seleção serão definidos após revisão bibliográfica e análise preliminar dos litígios.

Para rastrear os enquadramentos, a metodologia adotada será a análise documental dos litígios. Inicialmente, os documentos processuais serão analisados segundo critérios de seus contextos, autoria, natureza, conceitos chave e sua lógica interna (CÉLLARD, 2014). Posteriormente, os dados serão interpretados com base na teoria da análise dos *frames* (GOFFMAN, 1986), que concebe os *frames* como esquemas interpretativos operacionalizáveis para enfocar situações como um problema e, consequentemente, contestá-las.

As principais contribuições da bibliografia já consultada se concentram em quatro pontos: (a) as características do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com ênfase em suas potencialidades transnacionais (BERNARDES, 2011; PIOVESAN, 2017); (b) o protagonismo de organizações não governamentais em litígios estratégicos internacionais (ENGELMANN, 2007; FONSECA, 2010); (c) a mobilização do SIDH por povos tradicionais e a crítica ao paradigma contemporâneo do direito internacional dos direitos humanos (SCHETTINI, 2012); e (d) o processo de esverdeamento (*greening*) dos direitos humanos (CANÇADO TRINDADE, 2003; MAZZUOLLI, TEIXEIRA, 2013).

O SIDH tem sido percebido como uma esfera pública transnacional, definida como um local não estatal de deliberação que proporciona formações coletivas de vontade e forjamento de novas identidades (BERNARDES, 2011). Comparado aos sistemas domésticos, há maior paridade entre grupos sociais e Estado para o endereçamento das ações violadoras de direitos humanos, o que amplia o poder de pressão sobre a formação de decisões por grupos que são marginalizados e invisibilizados nos contextos internos. Na medida em que compete à Corte IDH realizar o controle concentrado de convencionalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), esse potencial de impacto nos sistemas domésticos não é apenas político, mas também jurídico.

Em síntese, é um sistema marcado pela institucionalidade combinada com o protagonismo de vários atores e pelo diálogo multinível entre sistemas jurídicos e políticos e as organizações da

sociedade civil nacional e internacional, por meio de redes transnacionais de ativismo (PIOVESAN, 2017). Esses diálogos e articulações têm empoderado o sistema por lhe conferir legitimidade perante instituições da sociedade civil e dos Estados, o que acaba por impactar decisivamente questões de matéria de direitos humanos em toda a região.

Essa característica foi vista como oportunidade por movimentos organizados da sociedade civil. Sobretudo após os períodos de redemocratização no continente, organizações incorporaram o litígio internacional na Corte IDH ao seu repertório de ação, o que levou a um crescimento exponencial de demandas julgadas pela Corte IDH no período entre 1985 e 2005. Pelo menos até o ano de 2005, a maioria das petições levadas à Corte tratavam sobretudo de demandas individuais, como os direitos à integridade física e à integridade pessoal (ENGELMANN, 2007). As causas coletivas, como ambientais e indígenas, compunham parcela minoritária da jurisprudência interamericana.

No entanto, existe uma longa jurisprudência internacional ambiental. Conjunto de casos caracterizado pelo seu tema comum, pela participação ativa de organizações não governamentais e por uma atuação concentrada no Tribunal Europeu de Direitos Humanos e no Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas (FONSECA, 2010). Em geral, a participação de organizações se destaca por fornecer representação e assistência jurídica necessárias ao bom aproveitamento dos procedimentos e oportunidades legais.

Segundo a jurisprudência, o ambiente não é uma categoria protegida singularmente, mas em sua relação com outros direitos, como à vida e à saúde (FONSECA, 2010), uma forma de “esverdeamento” dos direitos humanos (MAZZUOLI, TEIXEIRA, 2013). Trata-se de um processo de conexão entre os direitos civis, políticos, culturais, sociais e econômicos e a proteção ambiental. Um exemplo destacado é a renomeação do direito à vida como direito a viver nos mais recentes tratados internacionais: sua evolução conceitual demonstrou a insuficiência de compreender o direito à vida como uma obrigação negativa de não matar e levou a uma abordagem prestacional de que o Estado deve garantir o acesso aos meios de sobrevivência (CANÇADO TRINDADE, 2003).

Neste processo, povos indígenas têm questionado a ordem internacional e o direito internacional dos direitos humanos como ferramentas alinhadas à colonialidade para se inserir e construir um corpo de normas e práticas orientadas para a proteção dos povos indígenas (SCHETTINI, 2012). A crítica se liga, sobretudo, à histórica noção do direito moderno de proteção a sujeitos abstratos, mas sempre modernos, e sua resistência em reconhecer e proteger sujeitos concretos e suas particularidades, como os povos tradicionais e os modos particulares de como entendem e se relacionam com o mundo.

Embora as mudanças tenham produzido interessantes avanços conceituais sobre esses direitos, ainda não representam um paradigma intercultural (SCHETTINI, 2012). No que toca o direito à vida, por exemplo, foram incorporadas noções oriundas dos direitos econômicos, sociais e culturais para uma ampliação do que significa viver; no entanto, não foram incorporados valores indígenas, como o bem viver e sua crítica ao modelo desenvolvimentista. Ou seja, por mais que se tenha alargado

o direito à vida, ele continua restrito a valores modernos ocidentais e impermeável às trocas interculturais necessárias para um novo paradigma.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Marcia N. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. *Sur*, v. 8, n. 15, dez. 2011, p. 135-156.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os direitos humanos e o meio ambiente*. In: SYMONIDES, Janusz (Org.). *Direitos Humanos: novas dimensões e desafios*. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.

CÉLLARD, André. *Análise documental*. In: POUPART, Jean et al. *A Pesquisa Qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e Ativismo Judicial: causas políticas e causas jurídicas nas décadas de 1990 e 2000. *Contexto Internacional*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, jan/jun, 2007, p. 39-62.

FONSECA, Fúlvio E. Notas e reflexões sobre a jurisprudência internacional em matéria ambiental: a participação de indivíduos e organizações não governamentais. *Ambiente & Sociedade*, Campinas, v. XIII, n. 2, jul/dez, 2010, p. 243-259.

GOFFMAN, E. *Frame Analysis: An Essay on the Organization of Experience*. Boston: Northeastern University Press, 1986.

MAZZUOLI, Valério de O.; TEIXEIRA, Gustavo de F. M. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, São Paulo, 9 (1), jan/jun, 2013, p. 199-242.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. *Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1356-1388.

SCHETTINI, Andrea. Por um novo paradigma de proteção dos direitos dos povos indígenas: uma análise crítica dos parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Sur*, São Paulo, v. 9, n. 17, jul./dez., 2012, p. 63-85.

DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS: VIOLÊNCIA NO CONTEXTO DE ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

HUMAN RIGHTS DEFENDERS: VIOLENCE IN THE CONTEXT OF HUMAN RIGHTS AND BUSINESS

Andressa Oliveira Soares¹

João Pedro Brito Perillo²

Luca Cezário Tostes Tito³

Resumo

O presente trabalho pretende analisar os casos de violência contra defensores de direitos humanos, à luz do Direito Internacional. Para tanto, far-se-ão considerações acerca da análise jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos já transitados em julgado. Nesse sentido, utiliza-se dados qualitativos, desde a coleta de artigos e documentos jornalísticos, até a análise jurisprudencial da Corte. Resulta-se, assim, na utilização do método dedutivo, a fim de se perquirir se há, em curso, uma escalada das violações perpetradas contra defensores dos direitos humanos, traçando possíveis relações entre essas violações e as atuações empresariais.

Palavras-chave: Defensores dos direitos humanos; Violência; Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos; Direito Humanos e Empresas.

Abstract

This paper aims to analyse cases of violence against human rights defenders in the light of International Law. Therefore, considerations over the Inter-American Human Rights Court's jurisprudence, regarding those already in *res judicata*, will be appointed. In this respect, qualitative data is employed, from journalistic articles and documents, up to the Court's jurisprudential analysis. This results in the use of the deductive method, in order to investigate whether there is an escalation of violations perpetrated against human rights defenders, tracing possible relationships between these violations and enterprises actions.

Keywords: Human rights defenders; Violence; Inter-American System of Human Rights; Human Rights and Business.

1 Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora, Brasil. Coordenadora de pesquisa do Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas. Endereço eletrônico: andressaosoares7@gmail.com

2 Graduando em Direito pela UFJF, Juiz de Fora, Brasil. Pesquisador Associado do Homa. Endereço eletrônico: jpbperillo@gmail.com

3 Graduando em Direito pela UFJF, Juiz de Fora, Brasil. Pesquisador Associado do Homa. Endereço eletrônico: forunt@hotmail.com

Entende-se como defensor dos direitos humanos aqueles que individualmente ou em associação com outras pessoas, promovem e lutam pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional. Nessa linha, a atuação desses defensores pode ser considerada como vital para a manutenção da atividade participativa, uma vez que democracia não se resume aos pleitos eleitorais e partidos políticos, mas também ao exercício da mobilização social na busca pela proteção dos direitos humanos (CHAUÍ, 1982 apud MONTEIRO, 2012).

Todavia, na prática, a atuação desse grupo está sujeita a diversos óbices: a vitimização, a difamação e a criminalização (MONTEIRO, 2012). Para os efeitos deste trabalho, adota-se exclusivamente o âmbito da vitimização, isto é, violências praticadas contra essas pessoas, caracterizadas, principalmente, por homicídios e ameaças.

Sob o contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), foco desse estudo, foi analisado o Relatório da REDESCA (Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais), da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre os padrões interamericanos sobre direitos humanos e empresas. Ademais, foram analisadas duas sentenças transitadas em julgado proferidas pela Corte. O critério escolhido para tal análise dos casos foi o homicídio dos defensores ou de seus correlatos, junto à temática do desenvolvimento das atividades empresariais.

Dados recentes deflagram a concentração de ataques contra defensores de direitos humanos na América Latina, onde se concentra 2/3 dos ataques relacionados às atividades empresariais, que podem variar desde restrições à liberdade de expressão e reunião, até homicídios (Informe da América Latina, 2017) — objeto central desse estudo.

O SIDH é o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos da América que apresenta uma particular institucionalidade marcada pelo protagonismo de diversos atores, em um contexto em que interagem Estados, vítimas, organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, a Comissão e a Corte Interamericana no âmbito da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2014). No que se refere à Comissão, sua atuação primordial é a promoção, observância e defesa dos direitos humanos, possuindo competência quanto à recepção de denúncias dos direitos consagrados na Convenção Americana e documentos derivados. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é o órgão jurisdicional responsável por dirimir as lides existentes no SIDH, sendo somente competente para julgar os Estados que tenham reconhecido a sua jurisdição. Nesse sentido, o Sistema vem produzindo uma jurisprudência consistente no que se refere à salvaguarda dos direitos dos defensores de direitos humanos.

À guisa da análise jurisprudencial, ressalta-se o *Caso Escaleras Mejía Y Otros Vs. Honduras*, de sentença proclamada em 2018, emblemático perante a temática de direitos humanos e empresas. No caso em tela, o ambientalista Carlos Escaleras Mejía teve sua vida ceifada, em 1997, mediante sua atuação na defesa de direitos ambientais em Honduras. Ao julgá-lo, a Corte reconheceu a aceleração de práticas de represália, como hostilidade, ameaça, perseguição e homicídio contra os defensores

de direitos humanos⁴. Reconheceu-se, assim, a responsabilidade por parte do Estado, devido à falta de proteção efetiva tanto do seu direito de defender os direitos humanos, quanto do seu direito à vida. A Corte assinalou, ainda, a presença de indícios de participação de empresas que exploram e danificam o meio ambiente, opondo-se frontalmente à atuação do defensor, o que corrobora a vitimização no caso concreto.

A Comissão, através do relatório da REDESCA, enfatiza sua preocupação em especial com as mulheres defensoras de direitos humanos, que, além de serem vítimas das violações aos defensores dos direitos humanos, também incorrem em violências e desafios específicos em razão do gênero. Quanto a isso, assinalam-se as violências física e psicológica, discriminatória, a marginalização econômica e a estigmatização ou difamação misógina. Nesse contexto, o segundo julgado examinado, o *Caso Acosta Y Otros Vs. Nicaragua*, traz à tona a situação de uma advogada de uma comunidade indígena que teve seus direitos de acesso à justiça, à verdade, às garantias judiciais e à proteção judicial violados, além de ter seu cônjuge assassinado em razão de sua atividade como defensora. Aqui, o Estado foi condenado pela Corte por violar os direitos à integridade psíquica e moral da senhora Acosta, em razão de sua prisão arbitrária no processo de investigação do homicídio de seu cônjuge.

Em recente entrevista, o ex-secretário-executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Paulo Abrão, afirma estar em curso uma ascensão, ampliada no contexto da pandemia, dos ataques contra os defensores dos direitos humanos:

Há um grave incremento de ameaças e ataques à atuação das pessoas defensoras de direitos humanos. Trata-se de uma realidade objetivamente mensurável em distintos países. Tudo isso acelerado num novo contexto em que muitos Governos estão utilizando a pandemia da covid-19 como pretexto para ampliar o controle sobre a sociedade civil de forma desproporcional e autoritária

Ainda nesse sentido, o Relatório da REDESCA, de 2019, tem origem, logo, na resposta do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a respeito dessa escalada de violência contra os defensores de direitos humanos, cometida no âmbito de atuação das atividades empresariais. Ressalta-se a reiteração enfática da Comissão acerca da impossibilidade de haver desenvolvimento sem o respeito pleno dos direitos humanos⁵.

Conforme a premissa de atuação do Sistema, faz-se necessário reconhecer a necessidade de atribuir ao indivíduo a posição de sujeito central tanto do direito interno como do internacional (TRINDADE, 2006, p.111). Nesse sentido, reitera-se tal perspectiva em relação aos defensores dos

4 “(...) ha declarado la responsabilidad del Estado ante el asesinato de un defensor del medio ambiente en Honduras por “la existencia de indicios de participación estatal y la falta de una investigación diligente que aborde adecuadamente las líneas de investigación vinculadas con su labor de defensa ambiental”. Así, en el análisis del caso, la Corte reconoció como elemento fundamental la labor de defensor de derechos humanos del señor Carlos Escaleras, particularmente del medio ambiente, como su oposición a actividades de empresas que dañaban el ambiente y sostuvo que habían “indicios de que el atentado contra su vida, se produjo con razón de su labor de defensa ambiental, particularmente su lucha contra la construcción de una planta extractora cerca del río de Tocoa [...]”, Relatório REDESCA (2019).

5 Nesse sentido, o Relatório REDESCA é claro: “En tal sentido, la Comisión ha indicado enfáticamente que no hay propiamente desarrollo sin respeto pleno por los derechos humanos. Ello impone limitaciones y deberes de obligatorio cumplimiento a las autoridades estatales y puede tener consecuencias jurídicas para actores no estatales, como son las empresas.”

direitos humanos, levando em consideração sua imprescindibilidade na manutenção e na garantia dos direitos humanos individuais e coletivos. Nessa esteira, a Corte vem reforçando em seu arcabouço jurisprudencial a necessidade de que os Estados estejam obrigados a respeitar e garantir os direitos humanos de todas as pessoas sob sua jurisdição.

Tendo em vista a necessidade de regulação da atividade empresarial devido à sua grande capacidade de violar direitos humanos⁶, em 2014, aprovou-se, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos da ONU, a Resolução 26/9. Tal mandato estabelece a elaboração de um instrumento vinculante na matéria de Direitos Humanos e Empresas — uma oportunidade de manifestação do exercício do poder da sociedade civil diante da nova configuração do cenário internacional. Atualmente, o processo permanece em negociação e foi publicado, em 2020, o texto do Draft 2. É importante que esse documento amplie o rol de afetados e afetadas sob a responsabilidade de ações e omissões das empresas, não só dos Estados, e trate diretamente da proteção de defensores de direitos humanos. Somente assim almejar-se-á o efetivo reconhecimento dos direitos desses indivíduos para a plena realização dos direitos humanos como um todo.

REFERÊNCIAS

CHADE, Jamil. Paulo Abrão: “Há um grave incremento de ataques à atuação de defensores dos direitos humanos”. EL PAÍS, Genebra, 20 de outubro de 2020. Acesso em 24/10/2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-10-20/paulo-abrao-ha-um-grave-incremento-de-ameacas-e-ataques-a-atuacao-de-defensores-de-direitos-humanos.html>. Acesso em 24/10/2020.

CHAUÍ, Marilena. *Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas*, 3. ed. São Paulo: Cortez, 1982.

CIDH. Caso Acosta Y Otros Vs. Nicaragua. Sentença de 25 de março de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_334_esp.pdf. Acesso em 24/10/2020.

CIDH. Caso Escaleras Mejía Vs. Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_361_esp.pdf. Acesso em 24/10/2020.

CIDH. Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais. Informe Empresas E Derechos Humanos: Estándares Interamericanos, 2019. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmresasDDHH.pdf>. Acesso em 24/10/2020.

FOCO sobre Defensores/as de Direitos Humanos frente a ameaças e ataques. Informe da América Latina. Business and Human Rights Resource Centre, 2017. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/pt/de-n%C3%B3s/informes/foco-sobre-defensoras-e-defensores-de-direitos-humanos-frente-a-amea%C3%A7as-e-ataques/>. Acesso em 24/10/2020.

Monteiro, V. B., 2017. Criminalização da pobreza e de defensores de direitos humanos. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 240, p.238-255.

6 Roland e Angelucci (2020) enfatizam, ainda, sob essa perspectiva, a contestação de que “Em países emergentes, onde a fragilidade das instituições é somada à convivência estatal com os abusos empresariais, evidencia-se ainda mais a vulnerabilidade da população local em relação às TNC’s”.

OEIGWG Charmainship. Legally Binding Instrument to Regulate, in International Human Rights Law, The Activities of Transnational Corporations And Other Business Enterprises. Second Revised Draft, Genebra, 06/08/20.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução 53/144, de 9 de dezembro de 1998. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Defenders/Declaration/declaration.pdf>. Acesso em 24/10/2020.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. Resolução 26/9, 14 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.ihrb.org/pdf/G1408252.pdf>. Acesso em 24/10/2020.

PIOVESAN, Flávia. "Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma." *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, v. 3, n. 1, 2014, p. 76-101.

ROLAND, C. M; ANGELUCCI, D. P. O processo de elaboração do tratado de direitos humanos e empresas: uma oportunidade de superação da perspectiva estadocêntrica adotada pelo direito internacional público. In: *Anais do XV Conpedi*. Curitiba, 2016.

TRINDADE, A. A. C. A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional e os Limites da Razão de Estado. In: TRINDADE, A. A. C. *A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL*. Belo Horizonte, 2006. p.109-118.

VIABILIDADE DO USO DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO AMISTOSA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS PARA RESOLVER CONFLITOS SOBRE MEIO AMBIENTE ENVOLVENDO EMPRESAS TRANSNACIONAIS ^{*1}

VIABILITY OF USING THE FRIENDLY SETTLEMENT PROCEDURE OF THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM TO RESOLVE CONFLICTS ON ENVIRONMENT INVOLVING TRANSNATIONAL COMPANIES

*Ana Maria D'Ávila Lopes^{*2}
Mara Livia Damasceno^{*3}
Lucas Viera Barjud Marques^{*4}*

Resumo

O objetivo de nossa pesquisa foi demonstrar as vantagens do uso do Procedimento de Solução Amistosa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especificamente na modalidade construção de consensos, para as violações do direito ao meio ambiente envolvendo empresas transnacionais, considerando a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina, de fevereiro 2020, em que pela primeira vez se condenou um Estado pela violação desse direito. Com esse fim foi realizada pesquisa bibliográfica na doutrina pátria e comparada, e documental na legislação e jurisprudência nacional e interamericana.

Palavras-chave: Procedimento de Solução Amistosa; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Meio Ambiente; Empresas Transnacionais; Construção de consensos.

Abstract:

The objective of our research was to demonstrate the advantages of using the Friendly Settlement Procedure of the Inter-American Human Rights System, specifically in the form of consensus building, for violations of the right to the environment involving transnational companies, considering the decision of the Inter-American Court of Human Rights in the case Indigenous Communities Members of the Lhaka Honhat Association (Nuestra Tierra) vs. Argentina, February 2020, in which for the first time a State was condemned for the violation of this right. To this end, bibliographic research was

^{*1} Pesquisa financiada pela Diretoria de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (DPDI) da Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

^{*2} Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (PQ2), <https://orcid.org/0000-0001-7047-0997> anadavilalopes@unifor.br

^{*3} Mestre e Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista da DPDI/UNIFOR. <http://orcid.org/0000-0002-3276-6794> maralivia@unifor.br

^{*4} Graduando pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Bolsista de iniciação científica do CNPq (PIBIC/CNPq), <https://orcid.org/0000-0002-7682-6306> lucasbarjud@gmail.com

carried out on homeland and comparative doctrine, and documentary on national and inter-American legislation and jurisprudence.

Keywords: Friendly settlement procedure; Inter-American Human Rights System; Environment; Transnational Companies; Consensus building.

1. INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2020, a Corte Interamericana de Derechos Humanos (CorteIDH) condenou pela primeira vez um Estado pela violação do direito ao meio ambiente no caso Comunidades Indígenas Membros da Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (CORTEIDH, 2020), marcando uma nova e crucial etapa no percurso pela ampliação dos direitos judicializáveis perante esse Tribunal.

Apesar de o meio ambiente ter indiretamente aparecido em outras sentenças como bem jurídico merecedor de proteção, a exemplo do caso Yakye Axa vs. Paraguai, de 2005 (CORTEIDH, 2005), Nuestra Tierra vs. Argentina constitui o primeiro em que a CorteIDH, sob argumento de se tratar de um dos direitos previstos no art. 26 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (CADH), de 1969 (OEA, 1969) condenou um Estado pela sua direta violação. Observe-se que a possibilidade da judicialização do direito ao ambiente no Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH) tinha já sido declarada pela CorteIDH na Opinião Consultiva nº 23 de 2017 (OC-23/17) (CORTEIDH, 2017).

Essa mudança de posição da CorteIDH, expressa na OC-23/17 e concretizada no caso Nuestra Tierra vs. Argentina, é reflexo do aumento da gravidade dos danos ambientais contra nosso planeta e o consequente reconhecimento da urgente necessidade de defender a indissociabilidade entre direitos humanos e meio ambiente.

Nesse contexto e perante a constatação do envolvimento de empresas transnacionais em muitas das maiores tragédias ambientais, como no caso do rompimento da barragem na cidade mineira de Mariana, é que nossa pesquisa girou em torno de discutir a viabilidade do uso do Procedimento de Solução Amistosa (PSA), na modalidade construção de consensos, como principal alternativa para a solução desse tipo de conflitos.

2. METODOLOGIA

O percurso da pesquisa seguiu as seguintes fases:

1. Pesquisa bibliográfica.

A doutrina nacional e estrangeira sobre o PSA e a construção de consensos foi revisada visando à aquisição de conhecimentos sólidos e atualizados. Para tal, livros e artigos, impressos e online, foram lidos e fichados buscando construir um arcabouço teórico adequado.

2. Pesquisa documental

Com a finalidade de identificar o embasamento normativo do PSA, foram levantadas as normas vigentes no SIDH. Após isso, foram analisados os 180 acordos obtidos por meio do PSA, buscando identificar sua efetividade. A coleta desses dados foi realizada com o auxílio da internet.

3. Análise crítico-construtiva

Nesta etapa foram analisados os dados levantados na pesquisa bibliográfica e documental. No caso da doutrina, o método de análise foi o dedutivo, haja vista partir de conceitos gerais para contextualizá-los na realidade dos casos concretos estudados. Já a legislação foi analisada a partir do método indutivo, buscando incidir as normas vigentes aos casos estudados. Finalmente, os acordos amistosos foram analisados utilizando a metodologia empregada por Jorge Contesse (2019) em pesquisa sobre o assunto.

3. DESENVOLVIMENTO

O Procedimento de Solução Amistosa (PSA) é um mecanismo de solução consensual de conflitos previsto no artigo 48.1, “f”, da CADH, de 1969, na qual se estabelece que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao receber uma petição ou comunicação de violação de algum dos direitos consagrados na CADH, “pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção” (OEA, 1969).

Esse mecanismo é considerado por Castilla (2007, p. 125) uma figura própria do direito internacional de proteção dos direitos humanos, com características tanto de conciliação como de mediação, ou seja, um procedimento misto.

O PSA constitui uma boa alternativa, tendo em vista sua celeridade e flexibilidade, cujo resultado pode compreender medidas que transcendem a reparação individual das vítimas (compensação econômica, satisfação, restituição, não repetição e reabilitação), abrangendo também medidas de caráter sistêmico beneficiando toda a sociedade, na medida em que podem alcançar os diversos setores públicos do Estado, ao promover reformas legislativas e adoção de políticas públicas (LOPES; DAMASCENO, 2020), que poderão indiretamente repercutir na atuação das empresas transnacionais.

Nessa perspectiva, a construção de consensos tem se apresentado como um mecanismo consensual de resolução de conflitos ideal para a identificação, composição e solução de controvérsias ambientais, podendo ser adotado dentro da dinâmica do PSA, de modo a enriquecer o tradicional modelo tradicional mediação/conciliação.

A construção de consensos, nos termos desenvolvidos por Susskind e Cruikshank (1987), constitui um “meio inclusivo, participativo e baseado no diálogo, capaz de compreender a profundidade e complexidade apresentada pelas questões socioambientais e promover uma comunicação que permita a construção de soluções que pacifiquem as relações entre todos os

envolvidos” (SALES; OLIVEIRA, 2020, p. 453). Para Sales e Oliveira (2020), a construção de consensos pode trazer grandes benefícios para a prevenção e solução de controvérsias socioambientais.

4. CONCLUSÃO

Desse modo, conclui-se pela viabilidade do uso do PSA para as violações do direito ao meio ambiente envolvendo empresas transnacionais que, embora não possam ser sujeitos passivos das demandas perante o SIDH (LOPES, MARQUES, 2019), podem ter sua atuação afetada como consequência das diversas medidas de reparação fixadas nos acordos amistosos, especialmente na modalidade de construção de consensos proposta por Susskind e Cruikshank (1987).

REFERÊNCIAS

- CASTILLA, Karlos. Ideas respecto a la solución amistosa en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. *Revista CEJIL* a. II, n. 3, p. 124-133, set. 2007.
- CONTESSE, Jorge. Settling Human Rights Violations. *Harvard International Law Journal*, v. 60. n. 2, p. 317- 375, summer 2019.
- CORTE IDH - CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina*, julgado em 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_400_esp.pdf Acesso em: 16 out. 2020.
- CORTE IDH - CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião Consultiva OC-23/17*, de 15 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpinioConsultiva23versofinal.pdf> Acesso em: 16 out. 2020.
- CORTEIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Yakye Axa v. Paraguay*. Sentença de 17 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf> Acesso em: 20 out. 2020.
- LOPES, Ana Maria D’Ávila. DAMASCENO, Mara Livia. Procedimento de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: casos brasileiros. *Pensar*, Fortaleza, v. 25, n. 2, p. 1-18, abr./jun, 2020.
- LOPES, Ana Maria D’Ávila. MARQUES, Lucas Vieira Barjud. Proteção indireta do direito ao meio ambiente na jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos. *Revista de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 1, p. 56-75, jan./abr. 2019.
- OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 16 out. 2020.
- SALES, Alessandro Wilckson Cabral; OLIVEIRA, Vladia, Pinto Vidal de. A construção de consensos como instrumento eficaz de gestão de conflitos socioambientais. *Pensar*, Fortaleza, v. 22 n.2, p. 443-454, maio/ago. 2017.
- SUSSKIND, Lawrence; CRUIKSHANK, Jeffrey. *Breaking the impasse: consensual approaches to resolving public disputes*. New York: Basic Books, 1987.

ATUAÇÃO CLÍNICA E LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA EM CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS CAUSADAS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS

CLINIC PERFORMANCE AND STRATEGIC LITIGATION IN CASES OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS CAUSED BY TRANSNATIONAL CORPORATIONS

Bruno Stigert de Sousa¹

Roberta Alvim Vasconcellos²

Taís Alvim Vasconcellos³

Resumo

Este estudo tem o objetivo de analisar os meios pelos quais Clínicas Jurídicas podem litigar a reparação de vítimas de violações de direitos humanos causadas por empresas transnacionais. Assim, estabelece-se como problema de pesquisa determinar formas alternativas de litigância utilizadas para requerer a reparação judicial dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, frente à ineficiência dos programas extrajudiciais de indenização implementados pela Fundação Renova. Esta investigação será desenvolvida de forma qualitativa, por meio da realização de uma revisão bibliográfica e de um estudo de caso, e será elaborada a partir de uma abordagem indutiva.

Palavras-chave: clínicas de direitos humanos; litigância estratégica; empresas transnacionais; reparação das vítimas; barragem do Fundão.

Abstract

The purpose of this study is to analyze ways to litigate reparation for victims of human rights violations caused by transnational corporations. Therefore, it is established as the research problem the determination of the alternative procedures used to require judicial reparation for the people affected by the Fundão dam collapse, before the inefficiency of the extrajudicial reparation programs implemented by the Renova Foundation. This investigation will be developed as a qualitative research, through which a bibliography review and a case study will be done. Also it will be set up in an inductive approach.

Keywords: human rights clinics; strategic litigation; transnational corporations; reparation for victims; Fundão dam.

¹ Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais - Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-7859-2673>. E-mail: brunostigert@gmail.com

² Graduanda em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, Minas Gerais - Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-8863-7994>. E-mail: robertaalvimvasconcellos@gmail.com

³ Graduanda em Direito na Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, Minas Gerais - Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-0748-0206>. E-mail: taisalvimvasconcellos@gmail.com

Segundo o estudo *Clínicas de Direitos Humanos: uma alternativa de formação de direitos humanos para cursos jurídicos no Brasil* (LAPA, 2014), as Clínicas Jurídicas se configuram como uma metodologia de ensino que rompe com as formas tradicionais de aprendizagem, fundamentadas na memorização de leis, códigos e precedentes judiciais. Nesse sentido, o método clínico objetiva desenvolver no aluno de Direito habilidades práticas comuns ao exercício profissional, como: investigar casos concretos; avaliar o direito substantivo e processual; colher provas; analisar jurisprudência; entrevistar clientes; exercer a ética profissional; e acompanhar o andamento do processo. De acordo com Fernanda Lapa (LAPA, 2014, p. 92), as Clínicas Jurídicas foram implementadas na América Latina para, além de tornar o estudante de Direito apto à Advocacia, serem vetores de acesso à justiça a camadas sociais vulneráveis, através do Litígio Estratégico. Conforme o documento *Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Reflexões e Experiências*, do Fundo Brasil de Direitos Humanos (FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS, 2016), a Litigância Estratégica consiste em um conjunto de ações de *advocacy* e de comunicação utilizadas para a atuação em casos emblemáticos, a fim de gerar resultados positivos e multiplicadores, capazes de proporcionar transformações sociais em grande escala. Transformar a jurisprudência da Administração Pública e dos tribunais, provocar mudanças legislativas, sensibilizar as Cortes quanto ao tema e promover visibilidade social a causas são alguns dos objetivos visados pelo Litígio Estratégico.

Nesse diapasão, a utilização do ensino clínico no estudo de Direitos Humanos, através de técnicas de *problem solving*, instiga os estudantes a pensarem em maneiras criativas de solucionar um caso concreto. Eles são incentivados a: buscar, através de mecanismos nacionais e internacionais, a proteção do direito violado; formular a estratégia a ser utilizada no caso específico; e viver “o caráter social e transformador do estudo do Direito e, em especial, dos Direitos Humanos” (LAPA, 2014, p. 92). Portanto, é correto dizer que a metodologia clínica alia a aprendizagem à transformação social, visando a gerar mudanças estruturais na sociedade por meio do ensino participativo.

A partir do que foi exposto, é razoável defender as Clínicas Jurídicas como espaços adequados para litigar estrategicamente em casos de violação de Direitos Humanos por empresas transnacionais. Isso porque, diante da ineficiência demonstrada pelo governo brasileiro para responsabilizar as empresas e garantir a reparação das vítimas, pesquisadores estão investigando formas alternativas de litigância. Para ilustrar essa questão, iremos retratar o caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, que ocorreu em novembro de 2015. Segundo o IBAMA, este constituiu o maior desastre socioambiental que o Brasil sofreu no setor de mineração:

“Dezenove pessoas morreram na tragédia. Foram identificados ao longo do trecho atingido diversos danos socioambientais: isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortandade de animais domésticos, silvestres e de produção; restrições à pesca; dizimação de fauna aquática silvestre em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas usinas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água; e sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis” (IBAMA, 2016).

Após o ocorrido, os Ministérios Públicos de Minas Gerais e do Espírito Santo propuseram Ações Cíveis Públicas em face da Samarco Mineração S/A, proprietária da barragem, e de suas controladas, Vale S/A e da BHP Billiton Brasil LTDA. A partir daí, iniciou-se a negociação extrajudicial de um Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC, 2016), que foi celebrado entre a União, os governos de Minas Gerais e do Espírito Santo e as empresas, com o objetivo de estabelecer as ações institucionais de indenização que seriam implementadas (SILVA, CAYRES, MARTINS DE SOUZA, 2019, p. 466). Porém, tal termo foi alvo de diversas críticas, principalmente em relação à falta de participação popular nas negociações e aos mecanismos de reparação das vítimas. Por isso, um novo acordo foi assinado em 2018 a fim de promover mudanças (MPMG, 2018).

No entanto, conforme o externado pelo Boletim Técnico produzido pelo Projeto *Sem o Rio e Sem o Mar* (CRCMOP, 2020, p. 2) em 2020, mesmo após quase cinco anos do desastre, os atingidos pelo rompimento da barragem do Fundão em Mariana ainda sofrem com a vagarosidade dos mecanismos de reparação extrajudicial estabelecidos pela Fundação Renova - criada para implementar os programas socioeconômicos e socioambientais instituídos pelo acordo. Nesse sentido, o boletim destaca que o processo para cadastro e reconhecimento como atingido é marcado pela “ausência de transparência metodológica e processual, que impõem uma série de barreiras que exclui grande parte das populações atingidas” (CRCMOP, 2020, p. 29).

Por conseguinte, devido aos obstáculos enfrentados no âmbito extrajudicial, muitos atingidos têm buscado meios judiciais para lutar pela reparação dos danos sofridos. No âmbito internacional, por exemplo, alguns atingidos excluídos dos programas de indenização implementados pela Fundação Renova por serem considerados vítimas indiretas do desastre propuseram ação de reparação de danos no Reino Unido, onde a empresa BHP Billiton, que controla a Samarco, está sediada (ESTADO DE MINAS, 2020). Além disso, uma petição foi submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da atuação de entidades e movimentos sociais, a fim de condenar o Estado brasileiro pelas violações a Direitos Humanos cometidas pelo rompimento da barragem do Fundão (JUSTIÇA GLOBAL, 2019).

A partir de todo o exposto, a presente investigação tem como problema de pesquisa determinar os meios judiciais utilizados para litigar a reparação dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG após a celebração do novo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC, 2018), devido à inalterada ineficiência dos programas de reparação implementados pela Fundação Renova. Nesse sentido, tem-se o objetivo de apontar ações em litigância estratégica que podem ser tomadas por Clínicas Jurídicas em situações semelhantes de violações de direitos, a fim de promover a aprendizagem dos estudantes de Direito por meio do ensino participativo.

O trabalho seguirá a metodologia da pesquisa bibliográfica a partir de uma abordagem indutiva. Desse modo, será elaborado um estudo de caso que permitirá a coleta de dados a partir de eventos reais, com o objetivo de explicar, explorar ou descrever os meios judiciais utilizados atualmente para requerer a reparação dos danos sofridos. Por fim, coloca-se como hipótese inicial da pesquisa que, caso a proposição de petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos se

mostre propícia para litigar reparação pelas violações de direitos ocasionadas pelo rompimento da barragem do Fundão, é provável que esta também seja uma forma eficaz de litígio estratégico para casos semelhantes. Destarte, esse trabalho se justifica devido à morosidade e à exclusão identificadas no processo de reparação das vítimas de violações de Direitos Humanos ocasionadas pela atuação empresarial no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COM O RIO COM O MAR OPINIÃO POPULAR. *Esse Tsunami nos Fez Acordar!.* Boletim Técnico, agosto, 2020. Disponível em https://www.ufes.br/sites/default/files/anexo/boletim_tecnico_setembro_2020_final.pdf. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS. *Tragédia de Mariana: audiência no Reino Unido discute situação de 'atingidos indiretos'.* 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/07/28/interna_gerais,1170802/tragedia-de-mariana-audiencia-no-reino-unido-e-os-atingidos-indiretos.shtml. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

FICHINO, Daniela. *Mariana 4 anos: entidades pedem condenação internacional do Brasil por rompimento de barragem.* Justiça Global. 2019. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/mariana-4-anos-entidades-pedem-condenacao-internacional-do-brasil-por-rompimento-de-barragem/>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

FUNDAÇÃO RENOVA. *Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta.* 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/ttac-final-assinado-para-encaminhamento-e-uso-geral.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. *Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e Reflexões.* FBDH, São Paulo: 2016. Disponível em: <https://fundobrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/12/litigancia-estrategia-1.pdf>. Acesso em: 11 de outubro de 2020.

IBAMA. *Rompimento da Barragem de Fundão: documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG.* 2016. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/informes/rompimento-da-barragem-de-fundao>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

LAPA, Fernanda. *Clínica de Direitos Humanos: Uma Alternativa de Formação em Direitos Humanos para Cursos Jurídicos no Brasil.* Doutorado em Educação: Psicologia da Educação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/16134/1/Fernanda%20Brandao%20Lapa.pdf>. Acesso em: 22 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Acordo altera governança da Fundação Renova para garantir participação dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.* 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/acordo-altera-governanca-da-fundacao-renova-para-garantir-participacao-dos-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao.htm>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Termo de Ajustamento de Conduta.* 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A91CFAA6435F6D7016438B3BC4F7C33>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

SENRA, Laura Monteiro. *O Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima e seus Reflexos da Prestação Jurisdicional Brasileira: Uma Análise do Crime de Mariana*. 2016. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/12/Monografia-Laura-Senra.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020.

SOUZA, Luciana Andressa Martins; CAYRES, Domitila Costa; SILVA, Marta Zorzal. *Desastre socioambiental e Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) como instrumento de política pública: O caso da barragem de Fundão, MG*. Civitas, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 464-488, maio-ago. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/civitas/v19n2/1984-7289-civitas-19-02-0464.pdf>. Acesso em: 26 de outubro de 2020

NORMAS DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: A NECESSIDADE DE SE PENSAR SOBRE A METODOLOGIA DA UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS EXISTENTES¹

HUMAN RIGHTS AND BUSINESS RULES: THE NEED TO THINK ABOUT THE METHODOLOGY FOR THE USE OF INSTRUMENTS

Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel²

Wilson Engelmann³

Reumo

Diante da frequente utilização das normas de direitos humanos e empresas como diretrizes e princípios, surge a necessidade de se pensar a metodologia de aplicação das referidas normas para que, de fato, tais previsões reflitam, na prática, os objetivos que apregoam. Isso porque o Judiciário não pode se limitar a aplicar as normas de direitos humanos apenas nos casos de controle de constitucionalidade difuso ou diante de controle de convencionalidade, ou mesmo fazer menção aos tratados internacionais de direitos humanos apenas de forma performativa, ou como referência para argumento de suporte da legislação nacional.

Palavras-chaves: direitos humanos; empresas; normas.

Abstract

In view of the frequent use of human rights and business rules as guidelines and principles, there is a need to think about the methodology for applying these rules so that, in fact, such forecasts reflect, in practice, the objectives they preach. This is because the Judiciary cannot limit itself to applying human rights norms only in cases of diffuse constitutionality control or in the face of conventionality

¹ Resultado parcial das investigações desenvolvidas pelos autores no âmbito dos seguintes projetos de pesquisa: a) Edital 02/2017 – Pesquisador Gaúcho – PqG: Título do Projeto: “A autorregulação da destinação final dos resíduos nanotecnológicos”, com apoio financeiro concedido pela Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS; b) Chamada CNPq n. 12/2017 - Bolsas de Produtividade em Pesquisa – PQ, projeto intitulado: “As nanotecnologias e suas aplicações no meio ambiente: entre os riscos e a autorregulação”; c) Chamada MCTIC/CNPq Nº 28/2018 - Universal/Faixa C, projeto intitulado: “Nanotecnologias e Direitos Humanos observados a partir dos riscos no panorama da comunicação entre o Ambiente Regulatório e o Sistema da Ciência”; d) “Sistema do Direito, novas tecnologias, globalização e o constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas”, Edital FAPERGS/CAPEs 06/2018 – Programa de Internacionalização da Pós-Graduação no RS.

*O trabalho aqui apresentado também está vinculado à pesquisa realizada pelos autores no CEDIS – Centro de I & D sobre Direito e Sociedade, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal, e junto ao Instituto Jurídico Portucalense, da Universidade Portucalense, Porto, Portugal.

² Doutoranda e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, RS. Professora da pós-graduação do Cesvale/Teresina. Orcid: 0000-0001-6364-2914. E-mail: analeticaleonel@hotmail.com

³ Pós-Doutor em Direito Público-Direitos Humanos, Universidade de Santiago de Compostela, Espanha; Doutor e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS; Coordenador Executivo, Professor e Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, e Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado – ambos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Orcid: 0000-0002-0012-3559; e-mail: wengelmann@unisinos.br

control, or even mentioning international human rights treaties only in a performative way, or as a reference for argument supporting national legislation.

Keywords: human rights; companies; rules.

Pesquisar direitos humanos e empresas tem se mostrado necessário. Mesmo porque, o que se vê, ainda, é que, no tema, apesar da importância da existência – e incremento – de instrumentos normativos, as disposições existentes não tem refletido, na prática, os objetivos que apregoam. Neste sentido, a problemática apresentada na presente pesquisa relaciona-se à questão sobre a forma que as normas existentes sobre o tema vem sendo aplicadas nas decisões judiciais brasileiras. Em forma de pergunta, pode ser: o poder judiciário vem aplicando, de forma direta, as normas sobre direitos humanos e empresas já existentes? Há uma linha metodológica adotada? Como resposta provisória, verifica-se que não há uma metodologia definida na aplicação, especialmente em razão de que o Judiciário, nas jurisprudências encontradas, não vem aplicando as normas existentes sobre direitos humanos e empresas como fundamento principal das decisões, mas apenas através de menções que corroboram outros dispositivos legais e constitucionais. A presente pesquisa, ainda em execução, tem como método de procedimento análise histórica e de estudo de casos, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Na verdade, há um grande paradoxo nos Direitos Humanos reconhecidos pelos Estados: “Estados nacionais institucionalizam os Direitos Humanos, assumem protocolos internacionais, princípios constitucionais, criam organismos e programas de implantação, enquanto atuam na contramão do que apregoam” (VIOLA, 2005, p. 1). E o maior reflexo desse paradoxo é que mesmo que os direitos humanos sejam admitidos através de tratados internacionais reconhecidos, pela jurisprudência nacional, sua execução acaba por esbarrar em uma forma de estrutura sócio-econômica que privilegia as elites internacionais (SANTOS, 1997). Mesmo porque, especialmente em países emergentes, “as instituições são frágeis e o Estado é frequentemente conivente com os abusos das empresas” (DUQUE, 2018, p. 10), pois a excessiva fiscalização e controle pode ir de encontro com os interesses das transnacionais, e o rigor na aplicação das leis afasta futuros investimentos locais (DEVA, 2013).

Não se pode afirmar que há, no âmbito de coerção estatal, mecanismos disponíveis para a prevenção das violações ou mesmo sua reparação efetiva, de forma constante. No âmbito brasileiro, por exemplo, ainda não há um sistema preparado que permita a qualquer pessoa acionar o Poder Judiciário por violações de direitos humanos, mesmo com a existência do Incidente de Deslocamento de Competência, previsto no artigo 109, parágrafo 5º, da Constituição Federal. “Na maioria dos casos, as normas de direitos humanos ainda são tratadas no país como diretrizes, princípios, declarações de vontade, mas não como ‘rights’ exigíveis pelos afetados por agressões” (JACARANDÁ, 2019, p. 100). E isso não acontece pela falta de documentos. A. Resolução 5, do Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Decreto 9.571, de 2018, são exemplos que já demonstram passos tímidos neste sentido.

Tímidos porque, raramente, há decisões judiciais fundamentadas exclusivamente em normas de direitos humanos. Inclusive, a falta até mesmo de metodologia da utilização dos instrumentos de direitos humanos é uma das justificativas para a ausência de proteção de seus direitos no âmbito judicial.

O Judiciário não pode se limitar a aplicar as normas de direitos humanos apenas nos casos de controle de constitucionalidade difuso ou diante de controle de convencionalidade. “Sobretudo, as normas internas de direitos humanos (provenientes de TIDH ou não) gozam de independência para servir de fundamento jurídico para qualquer demanda em que se busque a reparação por um direito humano violado” (JACARANDÁ, 2019, p. 104). A menção aos documentos nacionais existentes e aos tratados internacionais de direitos humanos não deve ser performativa ou apenas como referência para argumento de suporte da legislação nacional.

Tem-se o fato, também, que muitas vezes as empresas transnacionais ostentam poder econômico, político e social onde se inserem, compatível ou até superior ao dos Estados que as recebem. E nisso consolida uma impunidade estrutural sobre os seus atos que violam os direitos humanos.

Destaque-se que, após a Era Hitler, corporações e indivíduos também foram colocados no sistema internacional enquanto sujeitos de deveres. Esse, inclusive, é um entendimento recente, mas que ganha destaque entre autores mais progressistas.

A razão da resistência acerca de se considerar as empresas como sujeitos de direito internacional existe mesmo por parte da doutrina, “pois na realidade fática, as empresas são de importância fundamental nas relações internacionais, possuindo grande poder econômico e político” (ROLAND e FARIA, 2014).

Também deve ser levado em consideração que a inobservância dos direitos humanos pelos Estados, muito se justifica pela falta de orçamento para que os direitos sejam realizados. Mediante o discurso de “escolhas trágicas”, o Estado acaba por deixar muita gente alijada de seus direitos fundamentais, justificando sua ação em uma impossibilidade física orçamentária⁴.

Não é o que acontece nas empresas, especialmente nas transnacionais, com o resultado de lucros absurdos com gastos cada vez menores, ganhando destaque a evasão fiscal corporativa. Tais empresas mudam, com muita facilidade, seus escritórios e fábricas para qualquer jurisdição que cobre impostos mais baixos, ou mesmo alteram o modo de registro da receita em documentos. Stiglitz (2019) explica que isso acabou se tornando uma “arte”, das empresas mais inteligentes.

E diante disso, havendo normas acerca da vinculação das grandes empresas ao respeito pelos direitos humanos, não há como as mesmas se desvincularem de suas obrigações. No entanto, isso permanece ocorrendo, especialmente em razão de um direcionamento sobre suas aplicações, no

⁴ Tem-se, como exemplo, a falta de implementação dos direitos fundamentais justificada por Daniel Sarmiento (2011, p. 410): “a escassez obriga o Estado em muitos casos a confrontar-se com verdadeiras “escolhas trágicas”, pois, diante da limitação de recursos, vê-se forçado a eleger prioridades dentre várias demandas igualmente legítimas. Melhorar a merenda escolar ou ampliar o número de leitos na rede pública? Estender o saneamento básico para comunidades carentes ou adquirir medicamentos de última geração para o tratamento de alguma doença rara? Aumentar o valor do salário-mínimo ou expandir o programa de habitação popular? Infelizmente, no mundo real nem sempre é possível ter tudo ao mesmo tempo”.

âmbito judicial. Há necessidade de se apontar um caminho coerente para que as corporações sejam levadas à obediência dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018*. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm. Acesso em 02 jul.20.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos Humanos. *Resolução nº 5, de 12 de março de 2020*. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-4-de-11-de-marco-de-2020-249993248#:~:text=1%C2%B0%20Esta%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20disp%C3%B5e,brasileiras%20que%20atuam%20no%20%C3%A2mbito>. Acesso em 03 jul.20.

DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun in gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTIN, Rosalind; HALPERIN, Jean Louis, IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). *Variations autour d'un droit commun: travaux préparatoires*. Paris: Société de Législation Comparée, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs.) *Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques*. Paris: Pedone, 2010.

DEVA, Surya. Corporate human rights violations: a case for extraterritorial regulation. *Handbook of the Philosophical Foundations of Business Ethics*, pp. 1077-1090, Christoph Luetge, ed., Dordrecht; New York: Springer, 2012. 2013. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2195887>. Acesso em 10 mar.19.

DIAS, Maria Clara. Direitos Humanos. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUPUY, Pierre-Marie. *Soft Law and the International Law of the Environment*. Michigan Journal of International Law, Vol. 12. 2. ed. Michigan – Estados Unidos da América. 1991. Disponível em <http://repository.law.umich.edu/mjil/vol12/iss2/4>. Acesso em 19 set. 20.

DUQUE, Marcelo Schenk. *Direito Privado e Constituição: drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JACARANDÁ, Rodolfo Freitas. Metodologia para judicializar violações de direitos humanos na ordem jurídica brasileira. In *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, ano 17, n. 24, p.99-122, jan./ abr. 2019. Disponível em <file:///C:/Users/Ana/Downloads/1804-8239-1-PB.pdf>. Acesso em 31 jul. 20.

ROLAND, Manoela Carneiro; FARIA, Luiz Carlos Silva. Empresas Transnacionais/multinacionais como sujeitos de Direito Internacional: uma necessidade da agenda internacional em Direitos Humanos e Empresas. In: *XIII Congresso Nacional do CONPEDI*, 2014, João Pessoa. Anais do XXIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f12de3887632b438>. Acesso em 19 jul.20.

ROSENFELD, Michel. *Repensar o ordenamento constitucional na era do pluralismo jurídico e do pluralismo ideológico*. Trad. Marcelo Figueiredo. In: *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 14, n. 3, p. 1173-1220, Set-dez 2018

SANTOS, Boaventura Souza. *Pelas mãos de Alice – o social e o político na pós modernidade*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). *Leituras complementares de constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 389-427.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações Entre Particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, n. 4, v. 77, p. 60-101, out./dez. 2011.

STIGLITZ, Joseph E. *Making globalization Work*. Londres: Norton, 2007.

_____. Por um imposto global sobre as transnacionais. In: *Outras Palavras*. Traduzido por Simone Paz. 2019. Disponível em <https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/por-que-um-imposto-global-sobre-as-transnacionais/>. Acesso em 15 ago. 20.

STRECK, Lenio Luiz. *Compreender Direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VIOLA, Solon Eduardo Ennes. *Movimentos Sociais e Direitos*. DHNET, 2005. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/solonviola/movimento.html>. Acesso em 04 mar.20

O TRATADO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS

THE HUMAN RIGHTS AND BUSINESS TREATY: BETWEEN ADVANCES AND SETBACKS

Andressa de Oliveira Soares¹

Aline Lais Lara Sena²

Renata Paschoalim Rocha³

Resumo

O presente trabalho tem como propósito apresentar estudo preliminar de comparação entre as propostas de texto, chamados de *drafts*, do Tratado Internacional vinculante de Direitos Humanos e Empresas. O objetivo central dessa comparação será verificar se houve progressos ou retrocessos em relação ao alcance da maior proteção de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Empresas, *drafts*, Responsabilização, Direito Internacional.

Abstract

The purpose of this paper is to present a comparison between the text proposals, called drafts, of the Human Rights and Business Legally binding International. The main objective of this study is to investigate whether there has been progress or setbacks in terms of achieving greater protection of human rights.

Keywords: Human and Business Rights, drafts, Legal liability, International Law.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá analisar os desafios jurídicos e políticos que figuram dentro do processo de negociação do Tratado Internacional sobre Empresas e Direitos Humanos, discutido na Organização das Nações Unidas (ONU) desde 2014. A necessidade de um Tratado vinculante surge da dificuldade de responsabilização por violações de direitos humanos cometidas por transnacionais diante da ausência de mecanismos vinculantes.

A escolha do tema abordado justifica-se pela importância do documento em questão para a proteção dos indivíduos frente à violência causadas pela atividade empresária transnacional. Dessa forma, serão feitas breves considerações a respeito das estruturas que dificultam a responsabilização

¹ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenadora de Pesquisa no Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil. E-mail: andressaosoares7@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisadora associada do Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil. E-mail: alinellara@outlook.com

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Pesquisadora associada do Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil. E-mail: renata.paschoalim@direito.ufjf.edu.br

desses entes a fim de identificar os marcos teóricos e o contexto que permeia a temática; e uma análise comparativa entre as propostas até então apresentadas, os *drafts*.

2. METODOLOGIA

O estudo foi realizado através de pesquisa bibliográfica, e apresenta características de pesquisa empírica de caráter qualitativo, utilizando como estratégia metodológica a análise documental. Foram analisados os drafts do Tratado, bem como os demais relatórios publicados pelo Human Rights Council e as contribuições em pesquisas amplamente realizadas pelo Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas. Parte de uma perspectiva crítica em relação à atuação das empresas transnacionais, procurando discutir o hiato entre sua responsabilização no âmbito internacional e o respeito aos direitos humanos. A hipótese que se pretende alcançar é se houve um fortalecimento ou enfraquecimento, adição ou exclusão dos dispositivos mais adequados à lógica dos Direitos Humanos.

3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tradicionalmente, os Estados são tidos como sujeitos primários de Direito Internacional Público, e sobre eles recai a responsabilidade de proteção aos direitos e garantias individuais. Contudo, o desenvolvimento do capitalismo, o aprofundamento das relações econômicas e a globalização fizeram emergir um novo ente: as empresas transnacionais, criando uma assimetria entre a proteção dos indivíduos e os interesses corporativos.

A assimetria é perceptível, em primeiro lugar, pelo poder econômico e político que essas empresas detêm, resultado de décadas de acumulação de capital: a fragmentação das cadeias produtivas deslocou as empresas para espaços anteriormente remotos (SILVA JUNIOR, 2015, p.33), incorporando as cadeias nacionais e regionais. Consequentemente, principalmente os países subdesenvolvidos, se tornaram dependentes destes grandes empreendimentos, tidos como “agentes do desenvolvimento”.

Contudo, as consequências da alocação desses empreendimentos nem sempre são positivas. Os incentivos fiscais concedidos por Estados com economia e legislações trabalhistas e ambientais enfraquecidas, que permitem a exploração da mão-de-obra barata e da matéria-prima local, deixam um rastro de violações de direitos humanos e ambientais. É o que é conhecido como “race to the bottom” na qual os Estados flexibilizam suas normativas para atrair ETNs, principalmente no Sul global (ROLAND et al., 2018, p.5).

Em segundo lugar, a assimetria se dá através da “arquitetura da impunidade” (BERRÓN, 2014, p. 61), ou seja, dos mecanismos que impedem a responsabilização dos agentes. As grandes empresas operam em diversas camadas e em diversos países, desvinculando sua cadeia de valor da matriz, restando a responsabilização limitada ao judiciário do país em que ocorreu a violação, e não nos países de origem, juridicamente mais fortes. Há lacuna para acionar empresas transnacionais por sua complexidade estrutural.

O resgate histórico das discussões sobre a responsabilização de TNCs, remonta a documentos essencialmente voluntários. O mais recente, são os Guiding Principles apresentados por John Ruggie, com o tripé “Proteger, Respeitar e Remediar” que coloca os Estados como protetores de Direitos Humanos, enquanto às Empresas cabe somente o respeito a eles. O voluntarismo e outras lacunas no documento impedem as obrigações diretas das TNCs e a responsabilização por seus atos e omissões.

Com o objetivo de suprir esse vazio, a Resolução 26/9, de 2014, deu início ao Grupo de Trabalho (GT)⁴, presidido pelo Equador, no âmbito do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. O objetivo é criar o instrumento internacional vinculante que seria capaz inclusive de impor sanções, a fim de garantir seu estrito cumprimento.

O processo se destaca pela ampla adesão da sociedade civil, que se organiza para garantir que as previsões estejam de acordo com as necessidades dos afetados. Nessa perspectiva, o diálogo entre essas organizações e o GT foi estabelecido desde o início, por meio das demandas apresentadas, que incluem: a responsabilização extraterritorial, a supremacia dos direitos humanos sobre acordos de comércio e investimento e o respeito aos princípios e dispositivos que versem sobre direitos humanos já consolidados na esfera internacional, dentre outros.

O último acontecimento foi a sexta sessão de negociação, na qual foi discutida a última proposta, o *Draft 2*. Em razão da pandemia do coronavírus, a última sessão foi parte *online* e parte presencial, o que não impediu mas dificultou a ampla participação no processo.

As negociações têm sido marcadas por altos e baixos. Os documento de Elementos, o primeiro publicado, foi o mais próximo da proposta feita pela sociedade civil (GLOBAL CAMPAIGN, 2016). Desde então, houve um esvaziamento: as obrigações estão sendo colocadas para os Estados e mantendo o caráter essencialmente voluntarista. Além do mais, as demais disposições sobre Direitos Humanos, como as consultas prévias e a conexão com os Direitos Ambientais estão sendo questionados, o que por si só, já descaracteriza o instrumento.

Como resultados preliminares, percebemos que o último draft melhorou a questão da territorialidade, por estabelecer a inversão do ônus da prova e vetar o *forum non conveniens* e a utilização dos planos de *compliance* como excludentes da responsabilidade. No entanto, o *draft 2* mantém as maiores problemáticas que empatam o avanço do debate sobre o qual essas violações recaem, e que são esperados por alguns Estados, organizações e a sociedade civil. Dentre essas, a falta de mecanismos que promovam a efetiva responsabilização faz com que a lógica da impunidade ganhe força no cenário, fortalecendo a lógica corporativista que age priorizando a persecução do capital em detrimento dos Direitos Humanos de indivíduos que não possuem o mesmo poder de fazer valer suas garantias e demandas em âmbito internacional. Resumidamente, podemos apontar a falta de obrigações diretas para empresas, bem como de dispositivos que assegurem a coerência dos Estados em relação aos acordos de comércio e investimento; o escopo do Tratado, que, ao ser ampliado para abarcar todas as empresas - não só as transnacionais - generalizando sua aplicação.

⁴ Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights.

4. CONCLUSÃO

A análise do desenvolvimento das propostas do Tratado internacional vinculante de Direitos Humanos e Empresas se faz necessária para monitorar como os processos de negociação de acordos sobre Direitos Humanos caminham. Nesse caso específico, as perdas expressivas poderiam demonstrar como a captura corporativa é determinante também no plano internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERRÓN, Gonzalo. Un Tratado que obligará a las transnacionales: la vía expresa para la defensa de los derechos humanos. *Papeles de Relaciones Ecosociales y Cambio Global*, v. 127, p. 55-65. 2014. Disponível em: https://www.fuhem.es/papeles_articulo/un-tratado-que-obligara-a-las-transnacionales-la-via-expresa-para-la-defensa-de-los-derechos-humanos/; Acesso em: 01 nov. 2020.

GLOBAL CAMPAIGN TO RECLAIM PEOPLES SOVEREIGNTY, DISMANTLE CORPORATE POWER AND STOP IMPUNITY. Treaty on Transnational Corporations and their supply chains with regard to Human Rights. Outubro 2017. Disponível em: https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2017/10/Treaty_draftEN.pdf; Acesso em 01 de nov. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Guiding Principles For Business And Human Rights. New York, Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. Resolução A/HRC/RES/26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Genebra: Nações Unidas, 2014^a Disponível em: <https://www.ihrb.org/pdf/G1408252.pdf>. Acesso em 31 de out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS. OEIGWG Chairmanship Second Revised Draft. Genebra, Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Session6/Pages/Session6.aspx>. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. Legally Binding Instrument To Regulate, In International Human Rights Law, The Activities Of Transnational Corporations And Other Business Enterprises Zero Draft 16.7.2018. Genebra, Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Session4/Pages/Session4.aspx>. Acesso em: 02 nov. 2020.

_____. *Elements For The Draft Legally Binding Instrument On Transnational Corporations And Other Business Enterprises With Respect To Human Rights Chairmanship Of The Oeigwg Established By Hrc Res. A/hrc/res/26/9*. Genebra, Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session3/LegallyBindingInstrumentTNCs_OBEs.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

ROLAND, Manoela C., SOARES, Andressa O., BREGA, Gabriel R., OLIVEIRA, Lucas de S., CARVALHO, Maria Fernanda C. G., ROCHA, Renata P. Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. In. *Cadernos de Pesquisa Homa*. vol. 1, n. 5, 2018. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/08/Cadernos-de-Pesquisa-Homa-Cadeias-de-Valor.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

SILVA JUNIOR, Luiz Carlos. A Batalha de Davi contra Golias uma análise neogramshiniana da agenda das Nações Unidas de Direitos Humanos e Empresas. 2015. 150 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

GT II - POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS EM DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS

A VIABILIDADE DE UM MARCO EM DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS NO BRASIL

THE FEASIBILITY OF A LEGAL FRAMEWORK ON HUMAN RIGHTS AND BUSINESS IN BRAZIL

Andressa de Oliveira Soares¹

Gabriel Lima Miranda Gonçalves Fagundes²

Felipe Fayer Mansoldo³

Maria Fernanda Campos Goretti de Carvalho⁴

Resumo

O presente resumo apresenta a pesquisa em curso pelo Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas com o objetivo principal de estabelecer uma estratégia viável para uma legislação doméstica de direitos humanos e empresas no Brasil. A pergunta-problema, então, se traduz em qual seria a melhor estratégia e qual a sua viabilidade. A metodologia, no primeiro momento da investigação, contará com análise de legislação nacional e comparada, e de outros documentos da temática de instituições do país. Ademais, será feita revisão de literatura para analisar a viabilidade das conclusões. Os resultados preliminares apontam para a estratégia de construção de um marco nacional em direitos humanos e empresas.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Empresas; Marco Nacional; Viabilidade legislativa; Parlamento.

Abstract

This work presents the ongoing research developed by Homa - Human Rights and Business Centre. Its main goal is to establish a viable strategy for domestic human rights and business legislation in Brazil. The research problem, then, translates into what would be the best legal strategy and its viability. The methodology, in the first moment of the investigation, will include analysis of national and comparative legislation, and other documents from institutions in the country. In addition, the article will carry out a literature review to analyze the feasibility of the conclusions. The preliminary results point to the strategy of building a national framework in human rights and business.

Keywords: Human Rights and Business; National Framework; Legislative Feasibility; Parliament.

1 Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenadora de Pesquisa no Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil. E-mail: andressaosoares7@gmail.com.

2 Pós-graduando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil. Coordenador de Comunicação e Captação de Recursos do Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da mesma instituição. E-mail: gabriel.lima.miranda@hotmail.com.

3 Pesquisador associado ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF; Mestre em Direito pela UFJF- PPGD Direito e Inovação - linha Direitos Humanos; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, Brasil. felipefmdir@gmail.com.

4 Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Coordenadora de Pesquisa no Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da Universidade Federal de Juiz de Fora, Brasil. E-mail: mafegoretti@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A ascensão e estabilização do neoliberalismo em escala mundial acarretou na intensificação da atividade empresarial e nas violações de direitos humanos por parte dessas instituições. Ainda durante a década de 1970, a complexa relação entre direitos humanos e empresas foi inserida na pauta de discussões de organizações internacionais, de alguns Estados e da sociedade civil, iniciando um período de engajamento da Organização das Nações Unidas.

De acordo com Surya Deva e David Bilchitz (2013, p.5), o processo histórico de discussão da temática na ONU pode ser dividido em três etapas. A primeira fase se inicia em 1972 com a criação da primeira comissão para discussão da matéria na organização. Apesar de ainda prematura, a preocupação com a impossibilidade de controle da atividade das Empresas Transnacionais já existia. Iniciou-se, então, a disputa entre países do “Norte” e “Sul” global - os primeiros preocupados, de maneira geral, em garantir a liberdade das empresas que, em sua maioria, são oriundas desses países e os últimos com a intensificação da dominação de suas economias e territórios.

Após o fracasso em estabelecer qualquer normativa relevante na temática durante a primeira fase, a segunda fase é iniciada em 1997 com a criação de uma Subcomissão subordinada à Comissão de Direitos Humanos (atual Conselho de Direitos Humanos), com o objetivo de analisar a atuação das empresas transnacionais e propor um documento normativo. Como resultado, em 2003 o grupo apresentou o draft das Normas sobre Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outros Negócios com Relação a Direitos Humanos, conhecidas como “Normas”, documento considerado por boa parte da doutrina como avançado em matéria de regulamentação e proteção de direitos humanos. Contudo, dado o contexto político e social da época, o documento foi rejeitado.

Algum tempo depois, em 2005, John Ruggie foi apontado como Representante Especial do Secretário Geral para a temática Direitos Humanos e Empresas Transnacionais. O trabalho de Ruggie resultou nos denominados Princípios Orientadores em Direitos Humanos e Empresas, marco na agenda. Porém, o documento é alvo constante de críticas por suas diversas lacunas, pela ausência de responsabilidades diretas para as empresas e pelo seu caráter voluntarista (López, 2013, p.60).

Marcados por uma lógica de responsabilidade social corporativa, tais princípios proporcionaram a criação de um Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas. O embate entre os atores que defendiam normas vinculantes e os que desejavam disposições voluntaristas resultou em 2013 com a declaração de mais de 80 países sobre a necessidade de construção de um instrumento internacional vinculante sobre as empresas transnacionais. Em resposta, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em 2014, renovou o mandato do Grupo de Trabalho e adotou a Resolução A/HRC/RES/26/9, que visa à “elaboração de um instrumento internacional juridicamente vinculante sobre as empresas transnacionais e outras empresas com respeito aos Direitos Humanos”.

Os reflexos de tais embates entre as duas perspectivas se fizeram sentir no plano nacional. O Brasil adotou oficialmente uma postura de defesa dos Princípios Orientadores, alinhada à União

Europeia, manifesta no Decreto 9.571/2018. Por outro lado, diversas organizações da sociedade civil, como centrais sindicais e movimentos de atingidos por violações de direitos humanos, defendem a construção de mecanismos de efetiva responsabilização das empresas por tais violações. Isso ficou expresso na 1ª Audiência Pública brasileira sobre Direitos Humanos e Empresas (Homa, 2018), coordenada em 2017 pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, vinculada ao Ministério Público Federal, bem como na construção da Resolução nº 5/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão que também promoveu, mais recentemente, a primeira consulta pública sobre o tratado.

A partir dessa consulta, sentiu-se a necessidade de construção de uma Agenda Nacional em Direitos Humanos e Empresas, a ser formulada a partir da identificação de possíveis lacunas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro que possam comprometer a prevenção de violações, a responsabilização de empresas transnacionais e a reparação de danos pelas mesmas. Esse processo construtivo precisa assegurar a centralidade dos atingidos e atingidas, de sorte que a proposição de soluções jurídicas precisa estar afinada com essa necessidade.

Nesse aspecto, o Homa deu o primeiro passo em 2017, com a publicação do livro “Direitos Humanos e Empresas: O Estado da Arte do Direito Brasileiro” contendo uma análise geral relacionando os institutos existentes no Direito Brasileiro sobre o tema.

2. OBJETO DE PESQUISA E PERGUNTA-PROBLEMA

O trabalho acadêmico será elaborado a partir da pesquisa anterior realizada pelo Homa, e de discussões com a sociedade civil e movimentos sociais, incluindo atingidos e atingidas. De igual modo, contará, ainda, com o auxílio de assessores parlamentares e da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados com expertise na técnica legislativa e na pesquisa de legislações.

A pergunta-problema, então, se traduz em qual seria a melhor estratégia legislativa-normativa para uma Agenda Nacional e qual a sua viabilidade de implementação no Brasil. Nesse momento da pesquisa a hipótese que se formula é de que seria viável e necessária a construção de um marco geral normativo brasileiro sobre o tema.

A proposta aqui apresentada, portanto, tem como objetivo principal propor uma pauta de atuação nacional por via legislativa, ou seja, tentar detectar um caminho pelo qual poderia ser viável atuar para que se construa um marco normativo brasileiro que possa proteger efetivamente direitos humanos em contexto de atividades empresariais transnacionais. Como objetivos específicos, além de atualizar os estudos sobre a legislação brasileira, identificando retrocessos, e novas normas e projetos de lei que tratam sobre tópicos que impactem a proteção dos Direitos Humanos no Brasil em relação a atividades empresariais transnacionais, buscar-se-á analisar quais mudanças legislativas seriam necessárias para que o Direito brasileiro corresponda à primazia dos direitos humanos e qual alternativa legislativa poderia levar a uma melhor proteção das populações atingidas pelas violações cometidas por essas empresas.

Considerando as peculiaridades nacionais, é preciso aprofundar esse estudo-diagnóstico, tendo em vista a nova conjuntura social e política, que aponta para a revogação de marcos protetivos da legislação socioambiental e importantes modificações na estrutura de governo, tendentes a reduzir a participação da sociedade civil em Conselhos de Políticas Públicas.

3. METODOLOGIA

A técnica metodológica utilizada será a análise documental, em especial da legislação nacional e legislação comparada. A busca por essa legislação partirá de onde o livro “O Estado da Arte do Direito Brasileiro” sistematizou, e terá auxílio da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, principalmente nos projetos em andamento, através de palavras-chaves.

O material coletado será brevemente analisado, com base nos documentos já produzidos pelo Homa, FES, Justiça Global, PFDC - MPF e outras entidades, além de referências ao direito comparado, para tentar estabelecer a viabilidade e qual seria uma boa estratégia de marco normativo para buscar a maximização da proteção de direitos humanos.

Por fim, através da revisão de literatura, entrevistas e análise baseada em outros documentos normativos, traçar-se-ão as inferências para estabelecer a melhor estratégia legislativa.

4. RESULTADOS PRELIMINARES

De forma preliminar, as pesquisas mostram que a estratégia mais sólida para ensejar a mobilização da sociedade civil em termos de legislação seria o marco nacional em direitos humanos e empresas. A legislação doméstica possui um arcabouço legislativo que regula situações e atividades específicas, porém que não tem tido a força para impedir e reparar efetivamente essas violações que tem ocorrido no país. Ao mesmo tempo, não há, na legislação estudada, um marco ou lei geral que relacione obrigações para o Estado e para as grandes empresas em relação a direitos humanos.

A construção desse marco é plenamente possível juridicamente, visto que o Brasil possui uma Constituição Federal protetiva, que traz direitos fundamentais em seu artigo 5º, e a função social da atividade econômica em seu artigo 170. Ademais, o país é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos. Prever um marco que atrele as atividades empresariais, já reguladas em diferentes legislações, às obrigações de proteção de direitos humanos não geraria conflito legislativo interno, nem mesmo encontraria impedimento na competência legislativa da União, seja ela exclusiva ou concorrente.

5. PRODUTOS PREVISTOS

Serão elaborados um artigo e uma cartilha para a sociedade civil, que servirão de base para um ciclo de debates a ser realizado no final de 2020 com diversas organizações e parlamentares atuantes em cada eixo temático, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de uma agenda estratégica. Assim, a sociedade civil organizada poderá direcionar esforços para o estabelecimento de uma

agenda específica em busca de maximizar a proteção dos direitos humanos frente a atividades empresariais, em especial das comunidades vulneráveis.

A eventual construção dessa agenda, de forma coletiva e participativa, será objeto de um estudo acadêmico maior e mais aprofundado em 2021 pelo Homa.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DEVA, Surya; BILCHITZ, David. **Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?** Cambridge: Cambridge University Press, p.29-57, 2013.

DUPRAT, D.; DIAS, E. A.; WEICHERT, M. A.; TRENTIN, M.; LOPES, R. **Para uma política nacional de Direitos Humanos e Empresas no Brasil:** Prevenção, Responsabilização e Reparação. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung Brasil, 2018.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas (org.). **Direitos Humanos e Empresas: o Estado da Arte do Direito Brasileiro.** Juiz de Fora: Editar Editora, 2016.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Breve análise sobre a 1ª audiência pública brasileira sobre Direitos Humanos e Empresas.** Juiz de Fora: Homa, 2018.

LÓPEZ, C. The Ruggie process: from legal obligations to corporate social responsibility? In: DEVA, S.; BILCHITZ, D. (eds.). **Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?** Cambridge: Cambridge University Press, p.58-77, 2013

DIREITOS HUMANOS E VIGILÂNCIA: LIMITES À IMPLANTAÇÃO DE RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

HUMAN RIGHTS AND SURVEILLANCE: LIMITS TO IMPLEMENTING FACIAL RECOGNITION IN PUBLIC SECURITY

Elora Raad Fernandes⁵

Manoel Alves Jr.⁶

Rafaela Cavalcanti de Alcântara⁷

Resumo

A segurança pública tem sido frequentemente utilizada como argumento para a militarização das cidades, especialmente a partir das novas tecnologias. Sistemas de reconhecimento facial têm sido implementados em diversas partes da América Latina e ameaçam colocar em risco diversos Direitos Humanos como a liberdade de expressão, de associação, a privacidade e a igualdade. Neste cenário, este trabalho pretende compreender as violações impostas pelo uso dessas tecnologias no âmbito da segurança pública e fomentar um debate amplo por parte da sociedade civil acerca da instituição de moratórias e banimentos.

Palavras-chaves: reconhecimento facial; direitos humanos e empresas; segurança pública; urbanismo militar.

Abstract

Public security has been often used as an argument for militarization of cities, especially in regard to new technologies. Facial recognition systems are being implemented throughout Latin-American, which may put several Human Rights at risk, such as freedom of expression, of association, privacy, and equality. Considering such framework, this paper aims to understand violations caused by the use of these technologies for public security purposes as well as encourage public discussion regarding the establishment of correspondent moratoria and banishments.

Keywords: facial recognition; business and human rights; public security; military urbanism.

1. INTRODUÇÃO

Ao passo que a humanidade se consolida predominantemente no espaço urbano, estratégias de controle e vigilância são instrumentalizadas conforme os desafios colocados pelas mutações das

⁵ ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, São Paulo, Brasil. Doutoranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e mestra em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4211-9320>. E-mail: elorafernandes@article19.org

⁶ ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, São Paulo, Brasil. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Coordenador Nacional dos grupos de Ciências Criminais e Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2585-4638>. E-mail: manoel@article19.org

⁷ ARTIGO 19 Brasil e América do Sul, São Paulo, Brasil. Advogada graduada pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), tendo cursado mestrado em Ciências Jurídicas, área de concentração Direitos Humanos, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4211-9320>. E-mail: rafaela@article19.org

dinâmicas socioespaciais. Nesse contexto, surgem parcerias público-privadas que securitizam os espaços públicos e dificultam que cidadãos circulem anonimamente em cidades latino-americanas. Pedestres e usuários de transporte público que transitam por capitais como São Paulo, Buenos Aires e Assunção estão tendo ou poderão ter dados biométricos tratados sob o argumento em comum de que isso contribuiria para um bem coletivo: a segurança pública.

O Metrô de São Paulo, por exemplo, encontra-se em meio à implementação de um sistema de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial. O consórcio Engie Ineo Johnson, constituído por empresas da França e da Irlanda, sob o custo de cerca de R\$ 58 milhões de reais aos cofres públicos (DIAS, 2020) em breve poderá reter um banco de dados com informações biométricas de milhões de usuários que transitam no sistema diariamente. Considerando o potencial impacto do projeto, defensorias públicas e organizações da sociedade civil ajuizaram ação judicial para reivindicar informações sobre o tratamento de dados realizado e as medidas de mitigação de risco de possíveis vazamentos (ARTIGO 19, 2020). No Paraguai, a sociedade civil acessou a corte constitucional a fim de obter informações sobre o sistema de reconhecimento facial anunciado para a capital e região metropolitana (TEDIC, 2019). Já na Argentina, a sociedade civil busca a declaração de inconstitucionalidade da implementação de um sistema de reconhecimento facial em Buenos Aires (ADC, 2019).

Por meio das similaridades que apresentam, essas situações permitem delinear um padrão: a justificativa publicizada do combate à criminalidade urbana e a discussão sobre os impactos desse tipo de projeto em direitos, especialmente a privacidade. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é o de compreender as violações de direitos humanos impostas pelo uso de tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da segurança pública, o que poderá servir de subsídio para a aplicação de princípios de direitos humanos e empresas e a elaboração de regras específicas para empresas de tecnologia em meio à discussão de um tratado vinculante sobre o tema.

2. RECONHECIMENTO FACIAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS

Dados biométricos são aqueles a partir dos quais é possível determinar a identidade de alguém, seja por meio de seus atributos fisiológicos – como impressão digital, íris e face –, seja por meio de comportamentos mensuráveis – como a maneira de andar, a voz e a dinâmica de assinatura. Dentre as diferentes formas de coleta desses dados, o reconhecimento facial pode ser aplicado de diversas maneiras: para detectar a presença de uma pessoa, confirmar sua identidade, detectar suas emoções ou identificá-la em meio à multidão. Apesar dos inúmeros problemas que podem surgir de todas essas finalidades, a identificação de pessoas em espaços públicos para fins de segurança pública é a utilização mais preocupante.

Destaca-se, primeiramente, o efeito inibitório causado pelo reconhecimento facial. Ao saberem que estão sendo vigiadas, as pessoas modificam seu comportamento, o que atinge diretamente as liberdades de expressão, de protesto e de associação. O anonimato em espaços públicos é essencial para garantir o livre fluxo de ideias e proteger os indivíduos de um escrutínio

desnecessário sobre suas vidas (ARTICLE 19, 2020). Além disso, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais restam prejudicados, devido à perda da necessária obscuridade em relação a aspectos íntimos e do controle individual e coletivo sobre o tratamento desses dados. Por fim, deve-se ressaltar o impacto no direito à igualdade, que é profundamente atingido ao se verificar diferenças nas taxas de acurácia no reconhecimento de pessoas de diferentes raças, gêneros e idades, uma vez que sistemas de reconhecimento facial são inicialmente desenhados por e treinados em populações homogêneas de homens brancos (FERGUSON, 2020).

A partir dos parâmetros internacionais, qualquer restrição à liberdade de expressão, em suas variadas formas, assim como à privacidade, só deve ocorrer se respeitar o teste tripartite, oriundo do artigo 19(3) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e consolidado na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir do teste, a restrição só pode ocorrer quando prevista em lei, perseguir um interesse legítimo e ser necessária e proporcional. Destaca-se, também, que não obstante um tratado de Direitos Humanos e Empresas ainda esteja em negociação, desde já se percebe que o reconhecimento facial em massa contraria princípios básicos de *due diligence* e a necessidade de uma avaliação do impacto em direitos humanos, especialmente devido à novidade da tecnologia.

Quando o reconhecimento facial é utilizado para políticas de segurança pública, há uma profunda conexão entre Estado e setor privado, dado que este é o fornecedor da tecnologia na maior parte dos casos. Essa relação faz parte do que Coudry e Mejias denominam colonialismo de dados, no qual há uma tentativa sistemática de transformar as vidas humanas em insumos para a geração de lucro, sendo essa uma dimensão-chave da forma como o próprio capitalismo está evoluindo hoje (COULDRY; MEJIAS, 2019). Os dados abstraem a vida ao convertê-la em informações que podem ser armazenadas e processadas por computadores, gerando valor para terceiros (COULDRY; MEJIAS, 2019).

A presença do setor privado na implementação desses aparatos não é desconectada de um contexto estrutural mais amplo, definido por Stephen Graham como “novo urbanismo militar” (2016, p. 26). O autor aborda a “economia política do novo urbanismo militar”, a qual surge de um leque de fatores que abrangem “as indústrias da tecnologia, da vigilância e do entretenimento” (GRAHAM, 2016, p. 37). No Brasil, a experiência adquirida com a repressão às jornadas de junho de 2013 e com os esquemas de segurança montados em megaeventos esportivos e cúpulas políticas internacionais inseriu o país no ciclo de securitização global, fomentando o investimento em novas tecnologias de controle e introduzindo uma nova maneira de pensar o espaço público.

Ressalta-se ainda o chamado da Relatoria Especial da Nações Unidas sobre liberdade de opinião e expressão para uma moratória na venda, transferência e uso de tecnologias de vigilância até que exista um aparato regulatório de acordo com os direitos humanos, destacando tanto a responsabilidade estatal quanto a empresarial (ONU, 2019). Outro relatório, publicado pelo Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, aponta a preocupação de que novas tecnologias sejam instrumentalizadas contra o direito a protestar pacificamente, destacando como um aspecto

particular o uso de tecnologias de reconhecimento facial, que podem reproduzir “discriminações, inclusive contra afrodescendentes e outras minorias” (ONU, 2020).

Assim, a partir do contexto descrito neste trabalho, é necessária uma profunda análise sobre como a tecnologia de reconhecimento facial não parece observar a proporcionalidade disposta no teste tripartite, tornando compulsório um debate amplo por parte da sociedade civil acerca da instituição de moratórias e banimentos, a fim de que direitos humanos não sejam violados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADC. El reconocimiento facial para vigilancia no pertenece a nuestro espacio público. **ADC por los Derechos Civiles**, 6 de novembro de 2019. Disponível em: <https://adc.org.ar/2019/11/06/el-reconocimiento-facial-para-vigilancia-no-pertenece-a-nuestro-espacio-publico/>. Acesso em: 26 out. 2020.

ARTICLE 19. **Right to online anonymity**. London, 2015. Disponível em: https://www.article19.org/data/files/medialibrary/38006/Anonymity_and_encryption_report_A5_final-web.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

ARTIGO 19. Ação questiona falta de transparência e solicita informações sobre licitação milionária do Metrô de São Paulo. **Artigo 19 Brasil**, 10 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2020/02/10/acao-questiona-falta-de-transparencia-e-solicita-informacoes-sobre-licitacao-milionaria-do-metro-de-sao-paulo/>. Acesso em: 26 out. 2020.

CARDOSO, Bruno. Estado, tecnologias de segurança e normatividade neoliberal. In: BRUNO, Fernanda *et al* (org.). **Tecnopolíticas da vigilância: perspectivas da margem**. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 91-105.

COHEN, Stanley. **Folk devils and moral panics: the creation of mods and rockers**. 3. ed. London: Routledge, 2002.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

DIAS, Tatiana. As perguntas que o metrô de São Paulo não respondeu antes de vender seu rosto por R\$ 58 milhões. **The Intercept Brasil**, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/02/11/metro-sao-paulo-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 16 out. 2020.

FERGUSON, Andrew Guthrie. Facial Recognition and the Fourth Amendment. **Minnesota Law Review**, [s.l.], v. 105, p. 1-71, 2019. No prelo. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3473423. Acesso em: 25 out. 2020.

GATES, Kelly. *Our biometric future? Facial recognition technology and the culture of surveillance*. New York: New York University Press, 2011; JAIN, Anil K.; ROSS, Arun A.; NANDAKUMAR, Karthik. *Introduction to Biometrics*. New York: Springer, 2011.

GRAHAM, Stephen. **Cidades sitiadas: o novo urbanismo militar**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ONU, Organização das Nações Unidas. New technologies must serve, not hinder, right to peaceful protest, Bachelet tells States. **United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner**, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25996&LangID=E>. Acesso em: 26 out 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. UN expert calls for immediate moratorium on the sale, transfer and use of surveillance tools. **United Nations Human Rights - Office of the High Commissioner**, 25 jun. 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24736>. Acesso em: 26 out. 2020.

TEDIC. ¿Quién vigila al vigilante? Reconocimiento facial en Asunción. **Tedic - Tecnología & Comunidad**, 2019. Disponível em: <https://www.tedic.org/quien-vigila-al-vigilante-reconocimiento-facial-en-asuncion/>. Acesso em: 26 out.

A PETIÇÃO DE RETOMADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CASO SAMARCO: UMA ANÁLISE DE SEUS FUNDAMENTOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

THE PUBLIC CIVIL ACTION RESUMPTION PETITION ON SAMARCO CASE: AN ANALYSIS OF ITS FOUNDATIONS UNDER THE HUMAN RIGHTS PERSPECTIVE

Felipe Fayer Mansoldo¹

José Medeiros de Almeida Duque²

Natanael Santos da Costa³

Resumo

Após 2 anos da realização do termo de ajustamento de conduta para as empresas rés responsáveis pelo desastre ambiental ocasionado pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG, o TAC-Gov é posto em xeque com o pedido de retomada da ACP principal, pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas. Esse estudo buscou analisar criticamente cada argumento utilizado no pedido, sob a ótica dos Direitos Humanos, analisando a importância da participação dos atingidos. O problema de pesquisa gira em torno das dificuldades institucionais para assegurá-la. Nossa hipótese é de que as assessorias técnicas especializadas são indispensáveis para que se possa falar de um real processo de reparação integral de direitos dos atingidos pelo desastre. A metodologia utilizada é o estudo de caso, bem como a revisão bibliográfica da literatura das Ciências Sociais e de documentos do processo coletivo.

Palavras-chave: desastre de Fundão; participação dos atingidos; assessoria técnica; ação civil pública; Direitos Humanos.

Abstract

Two years after the defendants companies responsible for the environmental disaster, caused by the dam disruption of Fundão in Mariana/MG, assignment the Behavior Adjustment Declaration, this declaration in contested with the request to resume public civil action due to non-compliance with mandatory obligations. This study sought to critically analyze each argument used in the request, from the perspective of Human Rights, analyzing the importance of the participation of those affected. The research problem revolves around the institutional difficulties to ensure it. Our hypothesis is that specialized technical advisory services are indispensable so that we can speak of a real process of full reparation for the rights of those affected by the disaster. The methodology used.

¹ Pesquisador associado ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF; Mestre em Direito pela UFJF- PPGD Direito e Inovação – linha Direitos Humanos; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, Brasil. felipefmdir@gmail.com

² Pesquisador associado ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF; graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, Brasil. jotamaduque@gmail.com

³ Pesquisador associado ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF; graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, Brasil. nata.nael2011@hotmail.com.

The methodology used is the case study, as well as the bibliographic review of the Social Sciences literature and documents of the collective process.

Keywords: Fundão disaster; participation of those affected; technical advice; public civil action; Human Rights.

O presente resumo tem por objetivo analisar o pedido de retomada da ação civil pública dos 155 bilhões relativo ao desastre de Fundão, ocorrido em 2015, e se valerá de referências encontradas na literatura das Ciências Sociais sobre a participação dos atingidos na reparação de desastres. Nossa hipótese é de que as dificuldades institucionais encontradas para assegurá-la tem origem na ausência da implementação das assessorias técnicas em todos os territórios atingidos.

Em 30 de setembro de 2020, o Ministério Público Federal, o Ministério Público de Minas Gerais, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo requereram o imediato retorno do andamento processual da Ação Civil Pública referente ao desastre. Várias obrigações fixadas no TAC-Gov, anteriormente homologado pela 12ª Vara da Justiça Federal, não foram efetivamente implementadas no prazo assinalado de 2 (dois) anos.

Segundo os requerentes, o TAC-Gov tinha por finalidade conferir maior participação dos atingidos nos programas de reparação integral dos danos ocasionados pelo rompimento da Barragem de Fundão (BRASIL, 2020).

Na busca pela concretização dessa participação, foi determinada a necessidade de contratação de assessorias técnicas independentes, que não sofressem a influência dos interesses das empresas réas. Tais assessorias seriam escolhidas pelos atingidos de cada localidade afetada, sendo expressamente previsto na cláusula 98 do TAC-Gov que o processo de repactuação somente teria início após a implementação das Comissões locais e das Assessorias Técnicas.

Todavia, as contratações de várias dessas entidades ainda não foram implementadas em diversos territórios, tendo sido obstadas pelas empresas réas. Segundo a petição, as empresas foram recalcitrantes em efetuar as contratações, o que tornou o processo moroso e com diversos entraves, impedindo a implementação do sistema de participação pensado pelo TAC-Gov.

O desequilíbrio estrutural entre as empresas réas e todos os atingidos impõe a necessidade de tais assessorias, na busca por uma tomada de decisão mais equânime nos processos de reparação integral do dano (RIBEIRO; CARNEIRO. 2019). De acordo com a petição, apenas 5 (cinco) assessorias técnicas foram contratadas, sendo que 3 delas (AEDAS, Centro Rosa Fortini e Cáritas) já tinham sido implementadas antes mesmo da celebração do TAC-Gov.

Outros 16 territórios já escolheram suas assessorias, mas a contratação não foi efetivada. Isso esvazia o sentido do TAC-Gov, que passa a ser utilizado como um subterfúgio das empresas com a intenção de tentar ao máximo a postergação do cumprimento das obrigações a elas impostas, haja vista que a morosidade tem o efeito pernicioso de aumentar a vulnerabilidade das pessoas atingidas, tornando-as mais propensas a aceitar qualquer valor em um acordo individual.

A não implementação das assessorias técnicas independentes aumenta a fragilização e vulnerabilidade dos atingidos, sendo tal resultado também de responsabilidade do Estado brasileiro, que deveria ter praticado ações para a efetiva reparação integral dos danos. O que se verifica no caso é uma problemática terceirização da gestão do desastre, que ficou a cargo de uma fundação criada pelas próprias empresas causadoras das violações.

É certo que há iniciativas do Ministério Público e da Defensoria Pública para evitar o total perecimento dos direitos das pessoas atingidas pelo desastre socioambiental da bacia do rio Doce. Como exemplo, destaca-se a Recomendação Conjunta nº 10, de 26 de março de 2018, que, ao considerar as situações relatadas pelos atingidos a respeito das condutas da Fundação Renova e das empresas réis, constatou uma série de descumprimentos dos acordos extrajudiciais e da legislação, encaminhando possíveis soluções para melhorar o contexto da reparação em favor das pessoas atingidas.

Também é possível citar a assinatura de Termo de Compromisso, no dia 26 de outubro de 2018, no qual se reafirmou a obrigação das empresas e da Fundação Renova repararem integralmente os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, sem haver “perecimento de direitos e pretensões das pessoas atingidas, com fundamento em prescrição, na data de 05 de novembro de 2018”, impedindo qualquer discussão quanto à extinção da pretensão.

Apesar das virtudes, tanto Ministério Público quanto Defensoria Pública vêm adotando estratégias pautadas em meios negociados de resolução de conflitos. Na visão de Cristiana Losekann, tal opção tem como base o contexto de consolidação da mediação via negociação como uma solução face à ausência de celeridade e efetividade da justiça. Segundo ela, porém, essa opção tende a favorecer as empresas, pois para elas “[...] um acordo é sempre melhor do que uma disputa judicial” (LOSEKANN, 2018).

Por essa razão, tem ganhado força a estratégia da judicialização. A esse respeito, em recente entrevista, a subprocuradora geral da República aposentada Deborah Duprat defendeu a dinâmica de se judicializar como forma de fazer valer um projeto constitucional repleto de direitos a serem reconhecidos e efetivados por um Poder Judiciário com maiores prerrogativas. Argumentou, também, que a ideia da mediação, aplicada no contexto de uma sociedade tão assimétrica e desigual, fundamenta-se em uma lógica perversa, o que tende a gerar resultados negativos do ponto de vista da concretização dos direitos das pessoas (DUPRAT, 2020).

Em virtude da estratégia negocial no tratamento das consequências causadas pelo desastre, além da movimentação empresarial na direção do controle total sobre as medidas reparatórias, os atingidos têm se sentido como se estivessem sendo deixados de lado. Deriva disso a avaliação de que o modelo de reparação baseado na Fundação Renova, do ponto de vista dos direitos humanos, mostrou-se inadequado; vem causando mais violações às pessoas atingidas; tem produzido resultados insatisfatórios; e não considerou as necessidades e os interesses dos atingidos, nem a capacidade deles falarem por si mesmos.

Embora as instituições de justiça busquem ter como princípio a ser respeitado a ideia da participação, é preciso se atentar para a advertência de Losekann (2018): “A introdução de práticas participativas sem o devido cuidado pode gerar uma situação em que os direitos são violados ao invés de assegurados”.

Por mais que atuem como “substitutos processuais”, é preciso que os órgãos essenciais à função jurisdicional não atuem como gestores substitutos da própria sociedade civil. As instituições devem garantir mecanismos para que as pessoas atingidas possam ter influência decisória, superando o atual quadro de impermeabilidade. Desse modo, as pessoas atingidas devem receber das instituições do sistema de Justiça tratamento especial, de modo que suas visões, seus interesses e necessidades possam diretamente influenciar nas decisões para, com isso, a reparação ser verdadeiramente justa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG. ACP 1016756-84.2019.4.01.3800. Petição ID 343418872. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2020/10/peticao-retomada-ACP.pdf>. Acesso em: 19 out. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Caso Samarco: Ministérios Públicos e Defensorias Públicas pedem retomada do trâmite da ação de R\$ 155 bi suspensa desde 2018*. 2020. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/index.php/2020/10/01/caso-samarco-ministerios-publicos-e-defensorias-publicas-pedem-retomada-do-tramite-da-acao-de-r-155-bi-suspensa-desde-2018/>. Acesso em: 19 out. 2020.

DUPRAT, Deborah *et alli*. *Deborah Duprat: O papel do MP na garantia da democracia e dos direitos fundamentais*. Youtube, JOTA, 25/jun/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2VAGGv4wClw>. Acesso em: 22/out/2020.

LOSEKANN, Cristiana. *A participação como um problema para as instituições de justiça: uma análise a partir do acordo de governança e participação para o desastre no Rio Doce*. Jota. 09/ago/2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-participacao-como-um-problema-para-as-instituicoes-de-justica-09082018>. Acesso em: 20/out/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Petição MPF - Samarco - Requer retomada da ação penal*. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/peticao-mpf-samarco-criminal/view>. Acesso em: 19 out. 2020.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. *O direito das “pessoas atingidas” à assessoria técnica independente: o caso de Barra Longa (MG)*. In: Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais. v. 8, n. 2, p.187-209, 2019 – Dossiê: Extrativismo mineral, conflitos e resistências no Sul Global. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/9817>. Acesso em: 23 out. 2020.

VAINER, Carlos. *O conceito de atingido. Uma revisão do debate e diretrizes*. In.: ROTHMAN, Franklin Daniel. *Vidas alagadas – Conflitos Socioambientais, Licenciamento e Barragens*. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2008, p. 39-63.

A APLICAÇÃO DA LGPD NOS HOSPITAIS PRIVADOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

THE APPLICATION OF THE LGPD IN PRIVATE HOSPITALS AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH AND DATA PROTECTION

Marcela Martins¹

Márcio José Moreira França²

Sthéfane Alves Vasconcelos³

Thais Onofre Caixeta de Freitas⁴

Resumo

Objetivando a produção de um artigo científico, o presente projeto de pesquisa analisa a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados na rede hospitalar privada, levando em consideração os direitos fundamentais à saúde e à proteção de dados pessoais. O artigo será desenvolvido com base no método dedutivo, usando como marco teórico inicial o livro “A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje”, de Stefano Rodotà. Conforme observações feitas ao longo do estudo, serão propostas maneiras para que a gestão hospitalar consolide um sistema mais responsável no que diz respeito a compartilhamento de dados pessoais. Área de Concentração: Políticas Públicas Nacionais em Direitos Humanos e Empresas.

Palavras-chave: LGPD; saúde; dados pessoais; *compliance*.

Abstract

Aiming to produce a scientific paper, the current research project analyses the application of the *Lei Geral de Proteção de Dados* (General Law for Data Protection) in the private hospital network, taking into account the fundamental rights to health and personal data protection. The paper will be developed with a deductive approach, using as initial theoretical framework the book “A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje”, by Stefano Rodotà. According to observations made throughout the study, ways will be proposed so the hospital management can cement a more

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5469707420892706>. Email: marcelanmartins@gmail.com. Uberlândia/MG, Brasil.

2 Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0435222660999995>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6248-4392>. E-mail: marcim.jmf@gmail.com. Uberlândia/MG, Brasil.

3 Procuradora Municipal do Município de Uberlândia. Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduanda em Ciências Penais e Segurança Pública pelo Instituto de Ensino Rogério Greco. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1455543661568036>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5876-5095>. E-mail: sthefanealves@yahoo.com.br. Uberlândia/MG, Brasil.

4 Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito público pela IEC PUC MINAS. Pós-graduanda em direito imobiliário pela Faculdade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Faculdade ESAMC Uberlândia. Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3242189139241326>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8384-7922> E-mail: thais_onofre_caixeta@hotmail.com. Uberlândia/MG, Brasil

responsible system when it comes to personal data sharing. Focus Field: National Public Policies in Human Rights and Business.

Keywords: LGPD; health; personal data; compliance.

1. PROBLEMA

A Lei Geral de Proteção de Dados compelirá aos hospitais a construção de um modelo novo de *compliance* de dados a respeito da relação entre paciente e clínica?

A LGPD trata-se de uma política pública já em vigor, que veda a comunicação e o compartilhamento de dados sensíveis da área da saúde com objetivo de obtenção de vantagem econômica, neste diapasão a problemática central desta pesquisa transpassa o modo como as instituições de saúde irão conceber o gerenciamento da segurança das informações armazenadas no banco de dados hospitalar exigidas pela nova legislação.

Dos softwares de agendamento online aos sistemas de farmácia, os dados dos pacientes estão presentes em todos os setores do hospital, fazendo-se necessário uma nova política interna para coleta, tratamento e certificação de segurança nos sistemas de armazenamento de informações uma vez que a Lei prevê responsabilidade solidária entre empresas parceiras, pelo compartilhamento desses dados e pela forma como a outra empresa trata esses dados.

2. HIPÓTESE

Se os hospitais não se adequarem ao novo modelo de proteção de dados impostos pela LGPD, eles poderão sofrer as sanções e penalidade previstas em lei, podendo, inclusive, sofrer impactos no cumprimento da função social da empresa.

Sabe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados poderá obrigar aos hospitais a construção de um modelo novo de *compliance* de dados a respeito da relação entre paciente e clínica, evidenciando a proteção dos dados sensíveis dos funcionários, pacientes, e a todos os frequentantes, os motivos da coleta de seus dados.

Neste diapasão, a gestão hospitalar deverá mapear todos os processos de armazenamento, processamento e transferência de dados pessoais em todos os meios, incluindo papel e digital, consolidando a implantação de um processo hospitalar contínuo de gestão de consentimento e proteção de dados sensíveis.

3. METODOLOGIA

O Artigo proposto será desenvolvido à partir da investigação analítica e dogmática acerca do tema proposto, tratando de investigar as benesses e problemáticas trazidas pela nova lei, tudo para que no fim se esclareça quais são as medidas de *compliance* mais seguras a ser utilizadas pelos hospitais privados, principalmente no que tange à proteção do Direito Fundamental de Proteção de dados, em detrimento da LGPD, já em vigor, que trouxe benesses para garantias individuais, mas tem

sido motivo de preocupação e por isso as pedidas de *compliance* serão necessárias para resguardar o Direito de empresa.

Para tanto, adotar-se-á o método dedutivo de abordagem para, do ponto de vista metodológico, delimitar a estrutura da pesquisa em capítulos, sendo o primeiro uma introdução do assunto e do tema, e o último composto das conclusões finais obtidas ao longo do desenvolvimento, partindo de uma premissa maior, que é o Direito fundamental à proteção de Dados, para um detalhamento mais específico, qual seja, a forma como deverá ser a política de *compliance* de um hospital, agora com as novas exigências da LGPD.

4. REFERENCIAL TEÓRICO

Editada no Brasil a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Recentemente vigente, com exceção dos dispositivos referentes à sanção, que entrarão em vigor em agosto de 2021, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com vistas a proteger os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Além dos dados pessoais, há ainda, no que tange à prestação dos serviços de saúde, os dados considerados sensíveis. A área da saúde é, provavelmente, um dos setores que mais tratam dados considerados sensíveis pela Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Importante considerar principalmente a doutrina de Stefano Rodotà, um dos percussores na temática em torno da proteção de dados pessoais, Nas palavras de Stefano Rodotà, “os dados sensíveis abrangem informações que, caso sejam conhecidas e processadas, podem ser utilizadas de forma discriminatória ou particularmente lesiva e que apresentaria maiores riscos potenciais que a média, para a pessoa e até mesmo para uma coletividade”. (RODOTÀ, 2008, p.11).

Conforme conceitua Bruno Ricardo Bioni, “os dados sensíveis são uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade: discriminação” (BIONI, 2020, p.83).

Saúde é a única área da vida das pessoas que ainda permaneceu altamente sensível e privada. Porém, dados constantes em exames, consultas, diagnósticos e outros, são geralmente amplamente compartilhados, sendo que na maioria das vezes o paciente não tem conhecimento sobre como essas informações são coletadas, armazenadas, distribuídas ou divulgadas.

Stefano Rodotà defende a existência do núcleo duro do direito à privacidade, que abarcaria um conjunto de informações pessoais que refletem a tradicional necessidade de sigilo, mas que assumiram, com o avanço dos tempos, maior relevância em outras categorias de informações, protegidas de tal forma que se evite que pela sua circulação possam surgir situações de descriminação com danos aos interessados (RODOTÀ, 2008, p. 96).

Outro grande autor que trata sobre o tema, Danilo Doneda contribui significativamente para a evolução da discussão ao questionar as possíveis soluções para o impasse existente entre a importância da informação nos avanços tecnológicos e a proteção da privacidade de dados pessoais.

O regime adotado em relação aos dados sensíveis varia de acordo com as concepções a este respeito em cada ordenamento jurídico. Em verdade, é necessário ter em conta que a diferenciação conceitual dos dados sensíveis atende a uma necessidade de estabelecer uma área na qual a probabilidade de utilização discriminatória da informação é potencialmente maior – sem deixarmos de reconhecer que há situações nas quais a discriminação pode advir sem que sejam utilizados dados sensíveis, ou então que a utilização destes dados se preste a fins legítimos e lícitos. (DONEDA, 2019, P. 144)

Portanto, os dados sensíveis, pelo seu potencial de dano e constrangimento ao titular, devem ser tratados com maior critério. Deste modo, na área da saúde, necessário se adequar os procedimentos internos às regras de governança e proteção de dados pessoais, adotando-se medidas de segurança quanto ao compartilhamento de dados.

O direito do paciente ao sigilo está diretamente relacionado no ordenamento jurídico brasileiro com os princípios constitucionais da proteção da dignidade da pessoa humana, da tutela da honra, imagem e vida privada, que conferem ao paciente o direito fundamental à intimidade, à privacidade, conforme art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Assim, exige-se no contexto atual maior diligência por parte das empresas e profissionais da saúde, devendo-se preocupar com a segurança dos dados e mecanismos de controle.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei geral de proteção de dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **LGPD e saúde: os fins justificam os meios?** Disponível em Acesso em 31 out 2020

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS: O CASO DO AMIANTO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹

VIOLATION OF HUMAN RIGHTS BY BUSINESS: THE CASE OF ASBESTOS AND THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT

Ana Leticia Anarelli Rosati Leone²

Wilson Engelmann³

Resumo

No contexto de violações de direitos humanos cometidas por empresas, o caso do uso de amianto, especialmente no Brasil, ganha destaque. Isso porque o país está entre os cinco maiores produtores e usuários do produto, no mundo. E, diante disso, milhares de pessoas apresentaram doenças pulmonares causadas pela exposição ao material, judicializando a questão. Neste ponto, destaque-se o questionamento de leis contra o seu uso indiscriminado perante a Suprema Corte brasileira. O conhecimento do caminho tomado em tais ações deve ser analisado, principalmente para que se dirija a uma efetiva proteção do direito à saúde, como direito humano fundamental.

Palavras-chave: amianto; direitos humanos; empresas.

Abstract

In the context of human rights violations committed by companies, the case of the use of asbestos, especially in Brazil, is highlighted. This is because the country is among the five largest producers and users of the product, in the world. And, in light of this, thousands of people had lung diseases caused by exposure to the material, making the issue legal. At this point, we highlight the questioning of laws against its indiscriminate use before the Brazilian Supreme Court. The knowledge of the path taken

¹ Resultado parcial das investigações desenvolvidas pelos autores no âmbito dos seguintes projetos de pesquisa: a) Edital 02/2017 – Pesquisador Gaúcho – PqG: Título do Projeto: “A autorregulação da destinação final dos resíduos nanotecnológicos”, com apoio financeiro concedido pela Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS; b) Chamada CNPq n. 12/2017 - Bolsas de Produtividade em Pesquisa – PQ, projeto intitulado: “As nanotecnologias e suas aplicações no meio ambiente: entre os riscos e a autorregulação”; c) Chamada MCTIC/CNPq Nº 28/2018 - Universal/Faixa C, projeto intitulado: “Nanotecnologias e Direitos Humanos observados a partir dos riscos no panorama da comunicação entre o Ambiente Regulatório e o Sistema da Ciência”; d) “Sistema do Direito, novas tecnologias, globalização e o constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas”, Edital FAPERGS/CAPES 06/2018 – Programa de Internacionalização da Pós-Graduação no RS.

*O trabalho aqui apresentado também está vinculado à pesquisa realizada pelos autores no CEDIS – Centro de I & D sobre Direito e Sociedade, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Portugal, e junto ao Instituto Jurídico Portucalense, da Universidade Portucalense, Porto, Portugal.

² Doutoranda e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, RS. Professora da pós-graduação do Cesvale/Teresina. Orcid: 0000-0001-6364-2914. E-mail: analeticaleonel@hotmail.com

³ Pós-Doutor em Direito Público-Direitos Humanos, Universidade de Santiago de Compostela, Espanha; Doutor e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS; Coordenador Executivo, Professor e Pesquisador do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, e Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado – ambos da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Orcid: 0000-0002-0012-3559; e-mail: wengelmann@unisinos.br

in such actions must be analyzed, mainly in order to address the effective protection of the right to health, as a fundamental human right.

Keywords: asbestos; human rights; business.

A busca pela preservação de direitos humanos pelas empresas demanda uma manifestação conjunta da sociedade e Estado. Isso em todo o mundo.

Violações históricas ocorridas por empresas petrolíferas, como a Shell, na Nigéria, por empresas têxteis, como o desabamento do Rana Plaza, em Bangladesh, no que tange a direitos trabalhistas, como os que foram praticados pela marca Nike, no Japão, são exemplos internacionalmente famosos.

E, no Brasil, há diversos casos que também ganharam notoriedade sobre a violação insistente de direitos humanos por empresas. Os rompimentos de barragens, em Mariana e Brumadinho, são exemplos que ganharam destaque na imprensa, brasileira e além fronteira.

Mas outros casos igualmente graves também ocorreram por aqui. O caso de exposição ao amianto é um deles, apesar de não se limitar ao contexto brasileiro. Amianto ou asbestos são os nomes genéricos, ou comerciais, de um “conjunto de minerais fibrosos, pertencentes a dois grupos: dos anfíbios, composto pelas variedades amosita, antofilita, actinolita, crocidolita e tremolita; das serpentinas, sendo a crisotila (ou asbesto branco) sua única variedade”. (BORGES e FERNANDES, 2014, p.)

Estima-se que o país figure entre os cinco maiores produtores e usuários do amianto no mundo. No relatório emitido pela Comissão Internacional de Juristas, aproximadamente 3,5 mil pessoas têm doenças pulmonares causadas pela exposição ao amianto no Brasil, empregado na confecção de telhas e caixas d’água de cimento-amianto, pastilhas de freio, construção de navios, ferrovias, encanamentos, isolamento acústico e mais cerca de outros dois mil e quinhentos produtos. (BRASIL, 2011)

Em razão disso, diversas ações judiciais, individuais e coletivas foram propostas requerendo danos materiais, morais, pensões por morte e com o objetivo de desestabilizar condutas de empresas que empregavam o amianto em suas produções industriais⁴. Por outro lado, ações diretas de inconstitucionalidade foram propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria contra leis estaduais que proibiram o amianto, como é o caso das ADINs n. 2396⁵, procedente por entender que legislação referente ao trato com amianto é de competência da União, 2656⁶, julgada em conjunto com a ADIn 2396, 4066⁷, procedente e 3937⁸, julgada improcedente em razão do

⁴ Em busca no site do Tribunal Superior do Trabalho, na aba de jurisprudência, pesquisando pelo termo “amianto”, há 527 ocorrências (BRASIL, 2020)

⁵ (ADI 2656, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-35 PP-07412)

⁶ (ADI 2656, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-35 PP-07412)

⁷ (ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018)

⁸ (ADI 3937, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

entendimento de que a competência para legislar sobre o assunto, a partir daquele momento, seria de competência plena dos estados. Com isso, a tese firmada pelo STF, através do argumento de inconstitucionalidade superveniente da Lei 9.055/1995, reconheceu a possibilidade de previsão legal pelos estados da proibição do uso do amianto⁹. O mesmo também ocorreu no Estado de Pernambuco¹⁰, Rio Grande do Sul¹¹ e Rio de Janeiro¹², como exemplos.

Sabe-se que a jurisprudência constrói entendimento para que, em casos com os mesmos elementos ou semelhantes, forme-se uma coerência no entendimento dos tribunais. Não no sentido de que eles sejam todos no mesmo sentido, mas que os fundamentos de decisões conflitantes, ou aparentemente conflitantes, tenham seus argumentos, que levam à uma conclusão lógica, disponível à consulta. O julgador não é obrigado a decidir da mesma forma que os demais, mas saberá que deles estará divergindo (MOUSSALLEM, 2006, p. 148-149).

A pesquisa apresentada traz como problema: entender em que medida os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal aumentam a compreensão de se pensar, primordialmente, o ser humano, diante do caso do uso do amianto no Brasil. Pretende-se destacar que a análise dos casos jurisprudenciais demonstra a necessidade de se pensar o ser humano, especialmente sua saúde, sobre interesses econômicos das empresas. Também em pensar os direitos humanos como um direito comum, numa concepção de baixo para cima, nos termos de Delmas-Marty (2004). Da mesma forma que ponderar sobre o número de citações sobre a violação dos direitos humanos no caso do uso do amianto revela uma situação de grande extensão. O objeto da pesquisa, portanto, circula na questão de análise do entendimento da nossa Suprema Corte sobre assunto diretamente relacionado com o direito humano essencial de saúde que se contrapõe a um interesse empresarial e as consequências da referida tomada de decisões.

Frise-se que a pesquisa está em curso, tendo como método de procedimento análise histórica e de estudo de casos, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Como resultados preliminares, a partir da análise do conteúdo dos julgados apontados, se observa que as decisões ainda são tímidas no reconhecimento efetivo dos Direitos Humanos em relação às empresas produtoras do amianto, como estruturas normativas que devem se sobrepor aos interesses econômicos.

REFERÊNCIAS

BOBBITT, Philip. *A Guerra e a Paz na História Moderna: o impacto dos grandes conflitos e da política na formulação das nações*. Tradução de Cristiana Serra; Rio de Janeiro: Campus, 2003.

⁹ (Rcl 26003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 20-02-2019 PUBLIC 21-02-2019)

¹⁰ (ADI 3356, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

¹¹ (ADI 3357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

¹² (ADI 3470, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

BORGES, Heloísa Bot; FERNANDES, Valdir. O uso do amianto no Brasil: o embate entre duas racionalidades no Supremo Tribunal Federal. In: *Ambiente & Sociedade*. V. XVII, n. 2, p. 175-194, abr.-jun. 2014. São Paulo, 2014. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v17n2/a12v17n2.pdf>. Acesso em 02 nov. 20.

BRASIL. *Acesso à Justiça: violações de Direitos Humanos por Empresas. Um projeto da Comissão Internacional de Juristas*. Genebra, Comissão Internacional de Juristas, 2011. Disponível em http://www.prattein.com.br/home/images/stories/Responsabilidade_Social_Empresas/Brasil-ViolaesEmpresas-August2011.pdf. Acesso em 30 out.20.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO*. ADI 2656, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-35 PP-07412. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000095268&base=baseAcordaos>. Acesso em 01 nov.20.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM*. [...] ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000269782&base=baseAcordaos>. Acesso em 01 nov.20.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto*. [...] ADI 3937, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000269707&base=baseAcordaos>. Acesso em 01 nov.20.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR PROFERIDA NA ADPF 234. TRANSPORTE DE AMIANTO*. [...] Rcl 26003 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 20-02-2019 PUBLIC 21-02-2019. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000273221&base=baseAcordaos>. Acesso em 01 nov.20.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.589/2004 do Estado de Pernambuco. Proibição da fabricação, do comércio e do uso de materiais, elementos construtivos e equipamentos constituídos por amianto ou asbesto*. [...] ADI 3356, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000269696&base=baseAcordaos>. Acesso em 01 nov.20.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.643/2001 do Estado do Rio Grande do Sul. Proibição da produção e comercialização de produtos à base de amianto*. [...] ADI 3357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000269698&base=baseAcordaos>. Acesso em 01 nov.20.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. [...] ADI 3470*, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000269628&base=baseAcordaos>. Acesso em 01 nov.20.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em 01 nov.20.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Por um direito comum*. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille; IZORCHE, Marie-Laure. Marge nationale d'appréciation et internationalisation du droit. Réflexions sur la validité formelle d'un droit commun in gestation. In: DELMAS-MARTY, Mireille; DIJON, Xavier; FAUVARQUE-COSSON, Bénédicte; GREESTIN, Rosalind; HALPERIN, Jean Louis, IZORCHE, Marie-Laure; JAMIN, Christophe; PFERSMANN, Otto (orgs.). *Variations autour d'un droit commun: travaux préparatoires*. Paris: Société de Législation Comparée, 2001.

DELMAS-MARTY, Mireille. Avant-propos. In DUBOUT, Edouard; TOUZE, Sébastien (orgs.) *Les droits fondamentaux: charnières entre ordres et systèmes juridiques*. Paris: Pedone, 2010.

MEYERSFELD, Bonita. A Binding Instrument On Business and Human Rights: Some Thoughts for an Effective Next Step in International Law, Business and Human Rights. *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, Juiz de Fora, v. 1, n. 1, p. 19 – 39, Novembro 2016. Disponível em <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30420/20463>. Acesso em 18 jul.20.

MOUSSALLEM, Tárek Moysés. *Fontes no direito tributário*. 2ª ed. São Paulo: Noeses, 2006.

PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Seguridad Jurídica. In VALDES, Ernensto Garzon; LAPORTA, J. Francisco. *El Derecho y la Justicia*. Madrid: Trotta, 1996.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. *El derecho internacional desde abajo: el desarrollo, los movimientos sociales y la resistencia del Tercer Mundo*. Bogotá: Ediciones Antropos, 2005.

A (NÃO) ESSENCIALIDADE DA MINERAÇÃO NA PANDEMIA DE COVID-19: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE OS SEUS EFEITOS EM 4 CIDADES MINERADAS DE MINAS GERAIS

THE (NON) ESSENTIALITY OF MINING IN THE COVID-19 PANDEMIC: PRELIMINARY CONSIDERATIONS ON ITS EFFECTS IN 4 MINING CITIES OF MINAS GERAIS

Felipe Fayer Mansoldo¹

Fernanda Avila Guimarães Silva²

João Luís Lobo Monteiro de Castro³

Resumo

Em 28 de março de 2020, por meio da Portaria 135/GM, o Ministério de Minas e Energia decretava a mineração como atividade essencial na pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2). Poucos dias depois, o Movimento dos Atingidos por Barragens anunciava a primeira morte de um trabalhador da mineração em Mariana/MG, em consequência das complicações da COVID-19 (MAB, 2020). Essa primeira nota lançada seria apenas uma de várias que movimentos sociais continuaram publicando, mostrando os riscos que os trabalhadores e trabalhadoras estavam submetidos, além das comunidades a eles próximas. Analisando informes epidemiológicos e reportagens da imprensa para quatro municípios minerados na região central de Minas Gerais, os dados parecem estar em consonância com as denúncias dos movimentos sociais.

Palavras-chave: Mineração. Covid-19. Direitos Humanos e Empresas.

Abstract

On March 28, 2020, through Ordinance 135 / GM, the Ministry of Mines and Energy enacted mining as an essential activity in the pandemic of the new coronavirus (Sars-CoV-2). A few days later, the Movement of People Affected by Dams announced the first death of a mining worker in Mariana / MG, as a result of the complications of COVID-19 (MAB, 2020). This first note released would be just one of several that social movements continued to publish, showing the risks that male and female workers were exposed to, in addition to the communities close to them. Analyzing epidemiological reports and press reports for four municipalities mined in the central region of Minas Gerais, the data appear to be in line with the complaints of social movements.

Keywords: Mining. Covid-19. Business and Human Rights.

1 Pesquisador associado ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF; Mestre em Direito pela UFJF- PPGD Direito e Inovação – linha Direitos Humanos; Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, Brasil. felipefmdir@gmail.com.

2 Pesquisadora associada ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF; graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, Brasil. fernanda.avila@direito.ufjf.br.

3 Pesquisador associado ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF; graduando em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora/MG, Brasil. joao.lobo@direito.ufjf.br.

Em 28 de março de 2020, por meio da Portaria 135/GM, o Ministério de Minas e Energia decretava que toda e qualquer atividade da cadeia mineral seria considerada atividade essencial durante a pandemia do novo coronavírus. A assinatura foi interpretada como uma consequência de lobby (ANGELO, 2020; CASTRO, 2020), já que, no mesmo 28 de março, pousava um avião da Vale com milhares de testes rápidos de COVID-19 e máscaras para serem doados ao Governo Federal (BRASIL, 2020). Poucos dias depois, o Movimento dos Atingidos por Barragens anunciava a primeira morte de um trabalhador da mineração em Mariana/MG, em consequência das complicações da COVID-19 (MAB, 2020). Essa primeira nota lançada seria apenas uma de várias que movimentos sociais continuaram publicando, demonstrando o descumprimento de diversas diretrizes de segurança e o aumento do número de casos no ambiente das mineradoras e nas populações próximas às minas.

Entendendo a declaração da mineração como atividade essencial enquanto uma realidade repetida em vários países da América Latina (USI, 2020), partiremos da compreensão da pandemia como uma sintoma do Capitaloceno (MOORE, 2013) em que a mineração e o neoextrativismo se constituem pilares irrenunciáveis da macroestrutura pandêmica (ARÁOZ, 2020), buscando apresentar, assim, com base em informes epidemiológicos e dados da imprensa, a relação imediata da continuidade das atividades minerais com o aumento dos casos de COVID-19 em quatro cidades mineradas na região central do estado de Minas Gerais e seus efeitos preliminares sobre as populações. Nosso objetivo é contribuir com o debate sobre o impacto da mineração na saúde pública das comunidades e discutir a real essencialidade desta atividade.

Horacio Machado Aráoz (2020) ao discutir o contexto da mineração em tempos de pandemia atenta para o caráter macro em que estamos inseridos e a própria pandemia, somada ao enquadramento da mineração como atividade essencial, demonstra a lógica histórico-geo-sociológica dos sistemas extrativistas. Por um lado, a pandemia é um sintoma do colapso gerado pelo próprio extrativismo, entendido como um padrão de apropriação e exploração da natureza, onde a violência se constitui como meio de produtividade de um sistema social e de vida que se propõe como hegemônico. Por outro, a rápida resposta dos governos latinoamericanos na inclusão da mineração como essencial é também um demonstrativo de sua centralidade para os Estados: o extrativismo é peça chave para a Modernidade no continente americano (ARÁOZ, 2020).

Assumindo o papel de defesa de uma atividade que é parte constituinte de sua existência (ARÁOZ; SVAMPA, 2014), o Estado brasileiro agiu rápido. Cinco dias antes da Vale doar testes rápidos ao Governo Federal e da Portaria 135/GM ser assinada, o ex-juiz federal e atual Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia (MME), Alexandre Vidigal de Oliveira, publicou no jornal O Globo (2020), um artigo de opinião em defesa da essencialidade da mineração. O argumento de seu texto, para além do senso geral da “mineração está em tudo”, se repetia no eixo de que a mineração é “essencial por essência” (OLIVEIRA, 2020).

Velozes também foram as consequências dessas decisões políticas para a vida dos trabalhadores da mineração e moradores das cidades atingidas pelos rompimentos de barragens. Em

primeiro de abril, menos de uma semana após a mineração ser incluída como atividade essencial, Mariana registrou a terceira morte em decorrência do coronavírus em Minas Gerais. A cidade foi a primeira do interior do estado a registrar uma morte, acendendo o debate dos riscos da ampla circulação de pessoas ligadas à mineração na cidade e nas minas (ALVES, 2020). Menos de três meses depois, ao final de junho, Brumadinho contava com uma média de 364,1 casos por 100 mil habitantes, mais que o dobro da capital de Minas Gerais, Belo Horizonte, que detinha uma média de 181,1 casos por 100 mil habitantes. Dos 146 casos registrados no município até essa época, 25 estavam em local de atuação da Vale (STROPASOLAS, 2020).

A mineração por si só já é marcada por um intenso fluxo de pessoas, mas no caso de Brumadinho, como relata Vilela (2020), há o adicional do intenso fluxo de pessoas de diferentes estados contratadas pela Vale para as obras no processo de reparação aos danos causados pelo rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão no ano passado, agravando ainda mais o quadro de contaminação e prejudicando as tentativas controle da doença.

Outras cidades mineradas também se destacam com o grande número de casos da doença, principalmente nas áreas próximas às mineradoras. Em Ouro Preto, o número de casos mostra a relação entre a mineração e a Covid-19: segundo um Informe Epidemiológico da prefeitura do município, em parceria com a Universidade Federal de Ouro Preto (2020), é possível associar os maiores picos de confirmação de casos do estudo, 16 e 19 de junho, com as datas em que houve testagem em massa de trabalhadores da mineração. Além disso, o maior número de casos de COVID-19 no município está concentrado justamente no distrito que concentra o maior número de minas: Antônio Pereira fica próximo à barragem de Doutor, de propriedade da Vale (G1 MINAS, 2020). Mesmo tendo uma população que representa cerca de 5% do total do município, o distrito concentra quase 40% dos casos de coronavírus (UFOP; PREFEITURA DE OURO PRETO/MG, 2020).

Em Congonhas, o padrão também parece se repetir. O bairro com o maior número de casos, ultrapassando inclusive o centro da cidade, é o mesmo onde estão concentradas as mineradoras presentes no município. Segundo o último informe epidemiológico divulgado pela Secretaria Municipal de Saúde de Congonhas (2020), o bairro do Pires concentra sozinho quase 10% do total de casos de COVID-19.

A opção por um debate envolvendo as diversas partes envolvidas no contexto mineral pandêmico a fim de se chegar a resultados menos danosos parece não ter sido considerada, ou mesmo não havia capacidade de coordenação por parte do Ministério de Minas Energia para essa tarefa de fato, essencial (MILANEZ, 2020). A decisão, com consequências definitivas para milhares de vidas, foi tomada em velocidade extraordinária, pelo âmagio típico da coordenação de atividades extrativistas: exploradores de recursos e o Estado (ARÁOZ; SVAMPA, 2014).

O presente estudo é uma prévia de alguns dos dados disponibilizados pelos poucos municípios até então. Mesmo representando uma pequena parcela do total de municípios minerados de Minas Gerais, os dados parecem estar em consonância com as denúncias dos movimentos sociais de que a declaração da mineração como atividade essencial, da forma como foi feita, geraria um aumento no

número de contaminações pelo coronavírus entre os trabalhadores e trabalhadoras do setor mineral, além das pessoas mais próximas às minas onde esses trabalhadores muitas vezes vivem ou circulam (MAB, 2020). Novas pesquisas são necessárias mais a frente para compreender de maneira mais robusta as constatações prévias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Lara. *Coronavírus: morre morador de Mariana com Covid-19; é o terceiro óbito em MG*. O Tempo, 1 abr. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/coronavirus-morre-morador-de-mariana-com-covid-19-e-o-terceiro-obito-em-mg-1.2319370>. Acesso em 21 out. 2020.

ANGELO, Maurício. *Pressionado, governo federal considera mineração atividade essencial e se torna cúmplice de mineradoras*. Observatório da Mineração, 3 abr. 2020. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/pressionado-governofederal-considera-mineracao-atividade-essencial-e-se-torna-cumplce-demineras/>. Acesso em 20 abr. 2020.

ARÁOZ, Horácio Machado. *Mineração, genealogia do desastre: O extrativismo na América como origem da modernidade*. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

ARÁOZ, Horácio Machado; SVAMPA, Maristella. *Potosí, el origen: genealogía de la minería contemporánea*. Buenos Aires: Mardulce, 2014.

BRASIL. Governo Federal. *Vale doa carga de máscaras e kits de testes rápidos*. Brasília, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2020/04/vale-doa-carga-de-mascaras-e-kits-de-testes-rapidos>. Acesso em 20 out. 2020.

_____. Ministério de Minas e Energia. *Portaria nº 135/GM, de 28 de março de 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.mme.gov.br/documents/79325/0/Portaria_135_SGM.pdf/792dcd4d-43f7-c624-63da-9822ae8b01ec. Acesso em 22 de out. 2020.

CASTRO, João Luís Lobo Monteiro de. *Algo deve mudar para que tudo continue como está: o perfil dos diretores da ANM e da SGM no governo Bolsonaro*, Versos - Textos para Discussão PoEMAS, v. 4 (3), p. 1-14, 2020.

G1 MINAS. *Moradores de Antônio Pereira, distrito de Ouro Preto, fazem manifestação e cobram resposta da Vale sobre a barragem*. Portal G1, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/31/moradores-de-antonio-pereira-distrito-de-ouro-preto-fazem-manifestacao-e-cobram-resposta-da-vale-sobre-barragem.ghtml>. Acesso em 27 out. 2020.

MAB - Movimento dos Atingidos por Barragens. *Nota Unificada: Paralisar a Mineração por Nossas Vidas!*. Disponível em: <https://mab.org.br/2020/04/02/nota-unificada-paralisar-minera-por-nossas-vidas/> Acesso em 20 de out. 2020.

MILANEZ, Bruno. *O que há de essencial na mineração?*. Em Defesa dos Territórios, 5 maio 2020. Disponível em: <http://emdefesadosterritorios.org/o-que-ha-de-essencial-na-mineracao/>. Acesso em 20 de out. 2020.

MOORE, J.W. 2013a. *Anthropocene, Capitalocene, and the Myth of Industrialization, Part I*. World-Ecological Imaginations, 13 maio 2020. Disponível em: <https://jasonwmoore.wordpress.com/2013/05/13/anthropocene-or-capitalocene/>. Acesso em 20 de out. 2020.

MOORE, J.W. 2013b. *Anthropocene, Capitalocene, and the Myth of Industrialization, Part II*. World-Ecological Imaginations 16 maio 2020. Disponível em: <https://jasonwmoore.wordpress.com/2013/05/16/anthropocene-or-capitalocene-part-ii/>. Acesso em: 20 de out. 2020.

MOORE, J.W. 2013c. *Anthropocene, Capitalocene, and the Myth of Industrialization, Part III*. World-Ecological Imaginations 19 maio 2020. Disponível em: <https://jasonwmoore.wordpress.com/2013/05/19/anthropocene-or-capitalocene-part-iii/>. Acesso em: 20 de out. 2020.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal de. *Mineração é essencial por essência*. O Globo, 23 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-mineracao-essencial-por-essencia-24387472>. Acesso em 22 de out. 2020.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHAS/MG. *Informe Epidemiológico Coronavírus: relatório técnico*. Congonhas/MG, 2 out. 2020. Disponível em: <https://www.congonhas.mg.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/Informe-Epidemiol%C3%B3gico-02-10.pdf>

STROPASOLAS, Pedro. *Do crime ao vírus: incidência da covid-19 em Brumadinho é o dobro de Belo Horizonte*. Brasil de Fato, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/15/do-crime-ao-virus-incidencia-da-covid-19-em-brumadinho-e-o-dobro-de-belo-horizonte>. Acesso em 21 de out. 2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO; SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO. *Informe Epidemiológico Covid-19: Ouro Preto - Minas Gerais: relatório técnico*. Ouro Preto/MG, 3 ago. 2020. Disponível em: https://sgm.ouropreto.mg.gov.br/arquivos/prestacao_contas/f9a7870385833c78b0e299627ddb8fcd.pdf

USI, Eva.. *La pandemia atiza la extracción minera en América Latina*. DW, 9 jun. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/es/la-pandemia-atiza-la-extracci%C3%B3n-minera-en-am%C3%A9rica-latina/a-53753276>. Acesso em 22 de out. 2020

VILELA, Daniel. *Número de óbitos por COVID-19 em Brumadinho dobra em 15 dias*. Estado de Minas Gerais, 09 set. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/09/09/interna_gerais,1183938/numero-de-obitos-por-covid-19-em-brumadinho-dobra-em-15-dias.shtml Acesso em 22 de out. 2020.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGABILIDADE DE TRANSEXUAIS: DESAFIOS ATUAIS DA INCLUSÃO SOCIAL NO BRASIL

PUBLIC POLICIES FOR EMPLOYABILITY OF TRANSSEXUALS: CURRENT CHALLENGES OF SOCIAL INCLUSION IN BRAZIL

Críscila Cristina Ramos¹

Ana Luiza Junqueira Alves²

Cindy Vieira Garcia³

Jean Filipe Domingos Ramos⁴

Resumo

O trabalho investiga a efetividade das políticas públicas de inserção de transexuais no mercado de trabalho, atento à realidade discriminatória do Brasil e os projetos que atualmente tramitam no legislativo. Nesse sentido, utilizou-se como marco teórico a combinação de duas dimensões, propostas por Nogueira (1998), para avaliar os diferentes projetos: a programabilidade das tarefas e o nível de interação com os destinatários. Para fins metodológicos, buscou-se uma análise de caráter qualitativo e estudo documental, que envolvam o Executivo, Legislativo e Judiciário, para promoção dos Direitos Humanos nas empresas e na sociedade civil.

Palavras-chave: políticas públicas; empregabilidade; transexuais; Direitos Humanos.

Abstract

The work investigates the effectiveness of public policies for the insertion of transsexuals in the labor market, in attention to the discriminatory reality of Brazil and the projects that are currently being processed in the legislature. In this sense, a combination of two dimensions, proposed by Nogueira (1998), are used as a theoretical framework to evaluate the different projects: the programmability of tasks and the level of interaction with the recipients. For methodological purposes, a qualitative analysis and documentary study were sought, involving the Executive, Legislative and Judiciary, to promote Human Rights in companies and civil society.

Keywords: public policies; employability; transsexuals; Human Rights.

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Governador Valadares, Brasil, ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0003-7236> - e-mail: criscilaramos@hotmail.com

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Governador Valadares, Brasil, ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6265-2061> - e-mail: anajunqueiraalves@hotmail.com

3 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Governador Valadares, Brasil, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3810-8020> - e-mail: cindy-garcia1@hotmail.com

4 Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Docente de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Prática Trabalhista da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Governador Valadares, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6512-0642> - E-mail: jean.filipe@ufjf.edu.br

Transexuais podem ser compreendidos como pessoas que não se reconhecem no seu gênero biológico e vivem a fase de descoberta da sua própria identidade. São parte de um grupo muito específico do LGBT – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – que, como tal, merecem ser compreendidos a partir de suas particularidades, sob o risco de serem invisibilizados por qualquer generalização (PEDRA *et al.*, 2018, p. 173). Ademais, o anseio da sociedade de encaixar transexuais em um padrão contribui para a formatação de uma realidade preconceituosa, desigual e violenta, o que justifica o fato de o Brasil continuar sendo o país que mais mata travestis e transexuais no mundo, com o registro de 124 pessoas assinadas em 2019 (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020).⁵

A violência também é sentida no campo da empregabilidade. Com causa multifatorial, ressalta-se a fragilidade emocional de transexuais decorrente da exclusão, o que acarreta o abandono dos estudos e dificulta o alcance de postos de trabalho formais mais qualificados. Esse aspecto acaba por lhes reservar postos de trabalho incapazes de garantir sua sobrevivência, o que contribui para a marginalidade e leva-lhes à rua como meio de vida, com a prostituição (PERES, 2009, p. 245-246). Mesmo quando conseguem alcançar altos níveis de qualificações profissionais, as dificuldades a serem enfrentadas devido ao preconceito e a falta de reconhecimento ainda são inúmeras, tendo muitas vezes, obstáculos para assumir cargos compatíveis à qualificação que obtenham.

Diante desse contexto, questiona-se a efetividade das políticas públicas brasileiras para mitigar esses preconceitos e segregação persistentes na vida dessas pessoas. Para isso, a presente pesquisa dedica-se a análise qualitativa das políticas públicas, recorrendo ao estudo documental de conteúdo legal.

Nesse sentido, existe a lei nº 9.029/95 que versa sobre a vedação à discriminação e o preconceito em relação ao acesso ao emprego, bem como o Decreto Federal nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Todavia, Pedra *et al.* (2018, p. 182) ressaltam que tais medidas não são suficientes, isso porque restringem a sua aplicação às estruturas do Poder Executivo, sendo que assim os travestis e transexuais só podem exigir a utilização do nome social em ambientes públicos, como escolas e hospitais, não se aplicando as instituições bancárias ou estabelecimentos privados.

Além disso, foi criado o programa “Brasil, Gênero e Raça”, objetivando promover igualdade de oportunidades no “[...] âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), bem como promoção das diretrizes que devem orientar a execução das políticas públicas de combate à discriminação nos estados e municípios brasileiros, por meio das unidades descentralizadas do Ministério” (MOURA, 2015, p. 84). Há, ainda, o Programa TransCidadania (SÃO PAULO, 2020), instituído pela Prefeitura de São Paulo, exemplo de atuação do poder executivo articulado com a sociedade civil, equipe especializada e membros da Universidade de São Paulo (PEDRA *et al.*, 2018, p. 187), sendo que suas

5 Em levantamento anterior, realizado pela ONG internacional Transgender Europe, o Brasil foi considerado o país onde mais ocorrem assassinatos de travestis e transexuais em todo o mundo, registrado 900 mortes no período de janeiro de 2008 a setembro de 2016.

diretrizes tangenciam, dentre outras, oferta de autonomia financeira, de elevação de escolaridade, de qualificação profissional e de preparação dos beneficiários para o mercado de trabalho.

Essas são algumas das políticas públicas que se destacaram no Brasil, não ignorando a existência de várias outras. Porém, é cediço que não basta apenas a criação de políticas públicas, é preciso verificar se aquelas conseguem ser efetivas a ponto de resolver o problema da exclusão no trabalho. Para isso, utilizou-se como marco teórico a combinação de duas dimensões analíticas de políticas públicas: a programabilidade das tarefas e o nível de interação com os destinatários. Segundo o autor, essas dimensões são explicadas através da definição das atividades e das tarefas a serem realizadas; relação que se estabelece com os destinatários; e a discricionariedade do operador (NOGUEIRA, 1998, p. 15). Uma política que possui uma boa interação com todos esses aspectos demonstra um elevado grau de desenvolvimento e probabilidade de eficiência.

Nesse sentido, o programa “Brasil, Gênero e Raça” apresenta diretrizes de promoção de igualdade de oportunidade no âmbito do trabalho, a lei nº 9.029/95 veda a discriminação e o Decreto Federal nº 8.727/2016 reconhece o direito ao uso do nome social. No âmbito do Judiciário, a atuação limita-se pela ação na omissão do legislativo. Portanto, não são atendidas as dimensões sugeridas por Nogueira, principalmente no que pese a interação com os beneficiários das políticas, isso porque as propostas são imperativas e não pressupõem diálogo.

Por sua vez, o Programa TransCidadania permite o atendimento das condições de programabilidade das tarefas e interação com os destinatários, já que possui um programa fixo elaborado em conjunto com autoridades e a sociedade civil, assim como atua a todo tempo próximo dos beneficiários, conhecendo suas necessidades, promovendo cursos de aperfeiçoamento para o mercado de trabalho e atendimento com profissionais técnicos, assim como realiza transferência de renda no valor mensal de R\$ 1.097,25 (SÃO PAULO, 2020). Contudo, apesar da análise favorável, importante ressaltar que o programa não resolve o problema no âmbito nacional de discriminação e dificuldade de reinserção dos transexuais no mercado de trabalho, pois se limita ao município de São Paulo.

É possível perceber outros esforços regionais, por exemplo, se dado o enfoque para o problema da inclusão pelas cotas em educação superior e concursos públicos para transexuais. Cotas para o ingresso ensino superior foram criadas pela Universidade Federal do Sul da Bahia em 2018 e seguida pela Universidade Federal da Bahia. Todavia, as barreiras em políticas desse matiz são ainda muito firmes, o que pode ser representado pelo Projeto de Lei – PL - nº 1042/2019⁶, que visa proibir a reserva de vagas em concursos públicos e universidades estaduais por meio do sistema de cotas a transexuais, travestis, intersexuais e não binários em concursos públicos realizados no Estado do Rio de Janeiro. Em outra ponta, o PL nº 812/2019⁷, que prevê a articulação entre a sociedade civil e as empresas, assegurando a reservas de vagas, em até 5% (cinco por cento), a serem destinadas a

6 Proposto pelo Deputado Estadual Rodrigo Amorim (PSL), em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

7 Proposto pela Deputada Estadual Renata Souza (PSOL), em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro.

travestis, mulheres transexuais e homens trans, daquelas oferecidas pelas empresas que, por efeito, passarão a gozar de incentivos fiscais.

A revisão das políticas públicas referenciadas traz à luz o desrespeito à diversidade e a falta de interesse do Estado em propor medidas de repercussão nacional, isso porque as discussões acontecem apenas no âmbito municipal e nas universidades, com conquistas pontuais. Há uma dependência da construção das políticas pelos autores, sem uma coordenação entre os atores privados e governamentais de diversas esferas com esse propósito. Dessa forma, nega-se o direito à inclusão social a transexuais a partir do trabalho, condição essencial para a promoção da dignidade e respeito aos direitos humanos, razão pela qual se encerra este trabalho com algumas indagações que situam a presente pesquisa em problemas mais amplos: Quais as barreiras que impedem a criação de uma política nacional? Qual a responsabilidade dos atores da sociedade civil, das empresas e dos organismos internacionais nesse processo?

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Miriam. *Travestis e Transexuais e os Outros: Identidade e Experiências de Vida*. Niterói: UFF, 2003.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Nader Bonfim (Orgs.). *Dossiê dos assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019*. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

MOURA, Renan Gomes de. *Políticas Públicas como ferramenta de equidade entre (Trans) gêneros no mundo do trabalho*. *Cadernos UniFOA*, Volta Redonda, n. 29, p. 77-87, dez. 2015.

NOGUEIRA, Roberto Martinez. *Los proyectos sociales: De la certeza omnipotente al comportamiento estratégico*. CEPAL, Santiago de Chile, 1998.

PEDRA, C. B.; SOUSA, E. C.; RODRIGUES, R. V. A.; SILVA, T. S. A. Políticas Públicas para Inserção Social de Travestis e Transexuais: Uma Análise do Programa "Transcidadania". *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 3, n.1 p. 170-199, 2018.

PERES, Wiliam Siqueira. *Cenas de Exclusões Anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira*. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz (Org.). *Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, v. 32, p. 234-263, 2009.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei nº 812/2019*. Dispõe sobre a reserva de vagas para travestis, mulheres transexuais e homens trans nas empresas privadas que recebem incentivos fiscais, e dá disposições correlatas. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/ac25173efc7c1b49832584240055d59a?OpenDocument>. Acesso em: 28.10.2020.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei nº 1042/2019*. Proíbe reserva de vagas, por meio do sistema de cotas, a candidatos transexuais, travestis, intersexuais e não binários em concursos públicos, principalmente para ingresso nas universidades públicas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1923.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/c34dba23af948f67832584550067e5e7?OpenDocument>>. Acesso em: 28.10.2020.

SÃO PAULO, Prefeitura Municipal de. *Programa Transcidadania*. São Paulo: 2020. In: Cidade de São Paulo Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/lgbti/programas_e_projetos/index.php. Acesso em: 29.10.2020.

CRIMINAL COMPLIANCE COMO FERRAMENTA DE TUTELA DE DIREITOS HUMANOS: A PROPÓSITO DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

CRIMINAL COMPLIANCE AS A TOOL FOR HUMAN RIGHTS PROTECTION: APROPOS OF CRIMINAL RESPONSABILITY FO LEGAL ENTITIES

Louise de Barros Ibarra Papa¹

Resumo

Ante a emergência das corporações como novo ator de responsabilidades em matérias de direitos humanos e pela evidente assimetria entre empresas e Estados no sistema de proteção, propõe-se o estudo de medidas capazes de servir de impulso para que as empresas se vejam estimuladas ao cumprimento normativo, conjugando-se elementos de *autorregulação* empresarial e *criminal compliance* com parâmetros coercitivos estatais, nos moldes da reponsabilidade penal da pessoa jurídica.

Palavras-chave: direitos humanos; empresas; criminal compliance.

Abstract

In view of the emergence of corporations as a new actor of responsibilities in matters of human rights and the evidente asymmetry between companies and states in the protection system, it is proposed to study measures capable of serving as an impetus so that companies are encouraged to comply with regulations, combining elements of corporate self-regulation and criminal compliance with state coercive parameters, along the lines of criminal liability of the legal entity.

Keywords: human rights; entities; criminal compliance.

Desenha-se, no atual estágio social, um quadro composto por soberanias em crise – ante a assimetria de poder em relação às grandes potências corporativas –, pela ineficiência do campo normativo do direito internacional – incapaz de exercer força de coerção direta sobre essas corporações – e pela incapacidade regulatória dos Estados em termos de tutela efetiva dos bens jurídicos fundamentais frente à influência da globalização, mormente pela perda do monopólio normativo estatal ante à crise instalada do princípio da legalidade (RODRÍGUEZ-VÁZQUEZ, 2020, p. 3).

Assim, se tradicionalmente o aparato protetivo dos direitos humanos buscava atender as demandas da relação entre Estados e indivíduos – endossando os deveres estatais de respeitar, proteger e implementar direitos – na atualidade emergem interações complexas a abranger, de um

¹ Mestranda em Direito, na linha de Direitos Humanos e Fundamentais, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. Endereço eletrônico: louise.bip@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7310-6912>.

lado, as empresas e, de outro, a coletividade e grupos vulneráveis (PIOVESAN; GONZAGA, 2019, p. 15).

A despeito da inovação de conteúdos aprovados no cenários internacional e da luz trazia ao tema, muitos documentos foram alvos de diversas críticas no contexto internacional, principalmente devido ao caráter de *soft law* das suas disposições, que, por carecem de base normativa sólida a garantir um patamar avançado de *law enforcement*, traduzem-se em meras expectativas sociais (NOLAN, 2014, p. 15).

Em linhas gerais, o caráter voluntário das regulações destinadas às empresas tem sido visto como extremamente problemático, a uma porque instrumentos relacionados à proteção de direitos humanos são merecedores de fundamentação em *hard law* – capaz de conferir efeitos legais diretos nas jurisdições nacionais –, e segundo porque a principiologia proposta não tem credibilidade de providenciar maiores sanções para o *non-compliance*, ou melhor, não configura termos rígidos a impelir a realização de programas de cumprimento por parte das empresas e, ainda, o monitoramento da sua efetividade pelos Estados (PRATA; MARTINELLI, 2018, p. 200)

Desse modo, ante a ineficiência de apoiar-se puramente nas atividades privadas de monitoramento e, ainda, na incapacidade dos Estados em frear as violações, é de ser pensar, com o fito de implementar os princípios na prática, em uma regulação articulada dos atores, que utilize mecanismos regulatórios privados, desenvolvidos por padrões tanto de *hard* e *soft law*, como complemento à tradicional regulação feita pelos Estados na proteção dos direitos humanos (NOLAN, 2014, p. 15).

Assim, o que tem sido proposto é a avaliação de possíveis modificações capazes de contribuir com a evolução do sistema de proteção de direitos humanos, analisando uma estrutura normativa que seja compatível com a existência de regras abertas e flexíveis de um lado, e, de outro, com a regulação estatal tradicional, que seja apta a construir um sistema integrado e coercitivamente eficaz na realização de controles mais contundentes (BARRILARI, 2018, p. 195).

Seguindo a linha de raciocínio de Anita Ramasastry (2013, p. 162) as proibições promovidas pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, a qual vincula os Estados a penalizar pessoas jurídicas que realizem atos de corrupção, poderiam servir de paradigma para a regulação de empresas no domínio dos direitos humanos.

David Hess (2017, p. 650), por sua vez, argumenta que se houvesse integração entre a responsabilidade da empresa de combater corrupção e a de respeitar direitos humanos, com a adoção de uma perspectiva protetiva de direitos nas medidas internas de anticorrupção, as empresas, além de melhorar a performance dos seus programas de *compliance*, fortaleceria suas bases morais, máxime porque ao considerar as violações causadas pela corrupção traria à baila aos atores corporativos o impacto social de sua atuação e alavancaria os esforços anticorrupção para além da motivação primária de neutralizar a ação do *criminal law enforcement*.

Nessa esteira, propõe-se, enquanto hipótese de pesquisa, a integração dos parâmetros (empresa, corrupção e direitos humanos) com o objetivo instruir, de maneira mais efetiva e coercitiva,

as corporações a tratar o combate à corrupção como um componente necessário para prevenir violações de direitos humanos, já que, sob essa ótica, a participação em atos corruptos se assemelharia a ser cúmplice das violações provocadas pelo governo estatal (Hesse, 2017, p. 50)

De tal modo, o que se tem em vista, é que as empresas passam a ter papel ativo e preventivo por meio da sua autoconstitucionalização, apostando no desenvolvimento de padrões de autorregulação da atividade empresarial, com a previsão regulamentos internos e códigos de conduta ética e correspondentes sanções para o caso de se verem descumpridas obrigações delimitadas.

Nesse contexto, tornar-se viável a defesa de um meio adequado de tutela do impacto das empresas sobre direitos humanos com a colaboração do Direito Penal, sobretudo pelo atual estágio de expansão do ramo, que, com a sua internacionalização e reajuste das fontes jurídicas de *soft law* (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 62), traz à tona a tendência da dogmática de superar os entraves tradicionais (SAAD-DINIZ, 2018, p. 25), destinados à salvaguarda de interesses individuais e danos *ex post*, e alcançar um nível de proteção a bens jurídicos coletivos e prevenção de danos *ex ante* – especialmente na esfera da criminalidade econômica.

Em evidência, tem-se que a corrupção, em razão do seu caráter amplo, geral e transnacional, sedimentou a necessidade de homogeneizar o trato, levando a sociedade internacional a estabelecer uma série de parâmetros de integridade que devem ser observados pela empresa como provocação de um posicionamento corporativo contundente contra a corrupção em todas as suas formas, favorecendo a adoção mecanismos de prevenção de ilícitos – o denominado *criminal compliance*.

Nota-se, com a adoção do novo instituto pela ciência penal, uma aproximação entre a ideia de *compliance* e a concepção de autorregulação empresarial, que faz criar um novo plano de discussões a respeito da interação prática entre eles, sobretudo a busca por um modelo coercitivamente eficaz de prevenção.

Nesse espectro, ganha notoriedade o modelo de responsabilidade da pessoa jurídica baseada na autorregulação regulada, que permite que as empresas assumam o dever de colaboração com o Estado a partir da existência efetiva e clara de normas de comportamento, como é caso no Brasil da Lei Anticorrupção.

Ademais, diante dos acontecimentos políticos brasileiros dos últimos anos, a necessidade de incrementar os mecanismos punitivos para o combate à corrupção, ao lado das influências externas exercidas pelos novos mecanismos de tutela penal de ordem supranacional, são elementos que autorizam a investigação a respeito da possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica ser o parâmetro estatal cogente (*law enforcement*) capaz de conjugar esforços à autorregulação empresarial e conferir maior eficácia ao de combate à corrupção.

Desse modo, percebe-se a existência de ilações que extraem a cidadania corporativa e a atuação positiva das empresas como agentes sociais e políticosisto é, como verdadeiros agentes modificadores globais de tutela de direitos humanos, com poder de alcance maior que o dos próprios Estados (LOPES-HURTADO, 2016, p. 74).

A fim de atingir os objetivos propostos, buscando solução à hipótese de trabalho, adotar-se-á, primordialmente, o método bibliográfico, sem perder de vista a possibilidade de realização de pesquisa empírica.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRILARI, Cláudia. *Crime empresarial, autorregulação e compliance*. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

BARRILARI, Claudia. Corrupção, empresas e direitos humanos: um diálogo necessário. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; LAURENTIZ, Victoria. *Corrupção, direitos humanos e empresas*. Belo Horizonte: Editora D'Palácio, 2018.

HESS, David. *Business, corruption and human rights: towards a new responsibility for corporations to combat corruption*. Wisconsin Law Review. v. 2017, n. 4. pp. 641-693. Disponível em: <http://wisconsinlawreview.org/wp-content/uploads/2017/11/Hess-Final.pdf>. Acesso em 26/10/2019.

NOLAN, Justine. Refinding the rules of the game: the corporate responsibility to respect human rights. *Utrecht Journal of International and European Law*. v. 30, n. 78, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2510372. Acesso em 22/10/2019.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos: desafios e perspectivas à luz do direito internacional dos direitos humanos. R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região, Brasília/DF, v. 31, n. 1, 2019, p. 15. Disponível em: <https://rtrf1.emnuvens.com.br/trf1/article/view/9/7>. Acesso em 21/08/2019.

PRATA, Daniela; MARTINELLI, Sofia. *Empresas, direitos humanos e regulação: análise crítica dos princípios orientadores da ONU*. p. 200. In: SAAD-DINIZ, Eduardo; LAURENTIZ, Victoria. *Corrupção, direitos humanos e empresas*. Belo Horizonte: Editora D'Palácio, 2018.

RAMASASTRY, Anita. *Closing the gap governance in the business and human rights arena: lessons from the anti-corruption movement*. In: DEVA, Surya; BILCHITZ, David. *Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect?* Cambridge: Cambridge University Press, 2013, pp. 162-190. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2736813. Acesso em 22/08/2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. *Brasil vs Golias: os 30 anos da responsabilidade penal da pessoa jurídica e as novas tendências em compliance*. Revista dos Tribunais. vol. 988. ano 107. p. 25-53. São Paulo: Editora RT, fevereiro 2018.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.

**GT III - VIOLAÇÕES
ENVOLVENDO COMUNIDADES E
GRUPOS VULNERÁVEIS NO
CAMPO DE DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS**

O CASO DE DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS NO CAMBODJA

THE CASE OF THE CAMBODIA LAND GRABBING

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro¹

Resumo

O trabalho objetiva analisar o caso de desapropriação de terras da população vulnerável do Cambodja, pelo sistema de Kleptocracia, que tinha o objetivo de manter a concentração de riqueza, o poder a qualquer custo, bem como de liberar as terras para a especulação e para os investimentos nacional e estrangeiro. O artigo também discutirá a relação entre direitos humanos e empresas e a obrigatoriedade de o Estado exercer o dever de diligência fiscalizando as atividades desenvolvidas pela iniciativa privada para o desenvolvimento econômico sustentável. O trabalho demonstrará a intrínseca relação entre direito humanos, empresas e desenvolvimento sustentável pelo método indutivo.

Palavras-chave: direitos humanos; empresas; desenvolvimento sustentável; desapropriação forçada de terras; Cambodja.

Abstract

The work aims to analyze the case of land grabbing of the vulnerable population of Cambodia, by the Kleptocracy system, which aimed to maintain the concentration of wealth, power at any cost, as well as to free the land for speculation and national and foreign investment. The article will also discuss the relationship between human rights and business and the state's obligation to exercise its duty of diligence by overseeing the activities of private enterprise for sustainable economic development. The work will demonstrate the intrinsic relationship between human rights, business and sustainable development by the inductive method.

Keywords: human rights; business; sustainable development; forced land grabbing; Cambodia.

O crescimento econômico e o desenvolvimento de atividades privadas devem ser exercidos em consonância com o respeito aos direitos humanos, conforme estabelece a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Entretanto, não é o que se percebe na sociedade contemporânea, pois, com o intuito de concentração de riqueza e de manutenção no poder, grandes empresas, com o auxílio das instituições estatais e até mesmo da sociedade civil praticam crimes contra a humanidade.

¹ Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia. Brasil. Pós-Doutoranda em Direito pela Nova School of Law – Lisboa; Pós-Doutorado – Coimbra; Pós-Doutorado – USP; Doutora e Mestre – PUC/SP. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0471-5711>. Endereço eletrônico: crmloureiro@gmail.com.

Dentro desse cenário, a população carente, pequenos agricultores, a população indígena e as minorias em geral são as camadas da população mundial que mais sofrem com o avanço e as práticas da elite dominante nos Estados no sentido de manutenção do poder e da perpetuação da concentração de riqueza, principalmente com a exploração inadequada das terras habitadas pelas minorias citadas que perdem a sua subsistência, o contato com a sua cultura ancestral e seu modo de viver.

Assim, as violações envolvendo comunidades e grupos vulneráveis no campo dos direitos humanos e empresas são constantes na sociedade contemporânea e, especialmente o caso da desapropriação de terras dos cambodjanos, que teve início em 2002 e que se perpetua até os dias atuais, motivou o estudo que se apresenta com a finalidade de demonstrar que o desenvolvimento econômico deve ser sustentável e, portanto, ocorrer com o respeito aos direitos humanos, o que deve ser observado pelos Estados, pela sociedade civil, pelos empresários e por todas as instituições estatais.

Nesse sentido, o estudo propõe analisar o caso com a finalidade de demonstrar a vulnerabilidade da comunidade cambodjana, vítima das violações dos direitos humanos, por parte dos perpetradores representados pelas forças estatais, empresários e membros da sociedade civil.

Assim, a relevância do caso concentra-se na importância de sua análise e das conclusões que serão feitas no sentido de demonstrar a intrínseca relação entre desenvolvimento sustentável e direito humanos (CORTE IDH, 2017), uma vez que não somente as minorias cambodjanas sofrem com as violações dos direitos humanos, mas também outras minorias ao redor do mundo, tais como a população indígena no Brasil (CORTE IDH, 2018), que sofre o genocídio na Amazônia, com o aumento do desmatamento com finalidade mercantil e lucrativa, perdendo o contato com a terra e com sua cultura.

O trabalho seguirá o método indutivo, com a análise do caso da desapropriação de terras no cambodja para se chegar à conclusão de que o crescimento econômico deve se dar em consonância com a sustentabilidade e com o respeito às minorias e aos direitos humanos (CORTE IDH, 2017).

Por conta das violações aos direitos humanos da população cambodjana vulnerável, em 2014, Richard Rogers, advogado Inglês, protocolou uma representação na Procuradoria do Tribunal Penal Internacional em nome das vítimas de desapropriação de terras e evicção forçada no Cambodja desde 2002 até o momento do pedido, em 2014, requerendo a abertura de investigação por crimes contra a humanidade.

A representação é baseada nas graves violações de direitos humanos praticadas em nome da política ditatorial denominada de Kleptocracia, o que revela a importância do *compliance* com as grandes corporações para que desenvolvam suas atividades em consonância com os princípios e objetivos da sustentabilidade.

A comunicação ao TPI foi embasada em provas coletadas por fontes independentes por mais de uma década, incluindo o Escritório das Nações Unidas, O Relator Especial das Nações Unidas, Organizações Internacionais de Direitos Humanos, Organizações não-Governamentais e a mídia.

O documento consigna que, após a tomada do poder, em 1980, a elite dominante no País implantou um sistema denominado de Kleptocracia (DOUKELLIS, 2015) com a finalidade de manutenção no poder e de enriquecimento próprio, o que se tornou possível com o apoio das instituições estatais, de parte das instituições civis, do Poder Judiciário e da mídia, o que também foi denominado de “Estado das Sombras”.

Aproveitando-se da sensação de insegurança de décadas de guerra, a elite dominante desapropriou, de forma irregular, grandes proporções de terras valiosas de cambodjanos vulneráveis com a finalidade de especulação por empresários nacionais e estrangeiros.

A denominada elite dominante praticou a transferência forçada de centenas de milhares de cambodjanos de suas casas e de suas terras ancestrais (CORTE IDH, 2020) e os que resistiram passaram a sofrer as consequências da perseguição e da violência brutal.

Organizações não-Governamentais estimam que cerca de 770 mil pessoas foram afetadas de maneira desproporcional pela prática de desapropriação indevida de suas terras desde 2000, o que perfaz cerca de 6% da população do Camboja, sendo que parte considerável das pessoas atingidas foi vítima de transferência forçada e foi deixada em péssimas condições de sobrevivência, o que também se deve às consequências desastrosas do desmatamento praticado pelas grandes corporações, que tem obrigado as pessoas a se deslocarem, o que vem ameaçando a identidade étnica das populações local, indígena (CORTE IDH, 2020) e minoritária. (GLOBAL DILIGENCE, 2014).

Diante do cenário ora apresentado, há fundamento para afirmar que houve a prática de crimes contra a humanidade, conforme definido pelo artigo 7º Estatuto de Roma de 1998, como transferência forçada, homicídio, prisão ilegal, outros atos desumanos e perseguição contra a população civil, de forma sistemática e generalizada.

Nesse sentido, o Tribunal Penal Internacional já se manifestou em seu documento de políticas de enfrentamento aos crimes contra a humanidade de 2016 a respeito da priorização do combate aos crimes que foram cometidos com a finalidade de destruição do meio ambiente, a exploração ilegal de recursos naturais e a desapropriação ilegal de terras (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2016).

Vale ressaltar que o Tribunal Penal Internacional não deu prosseguimento ao caso até o momento, mas a iniciativa da representação ao TPI sobre o caso em apreço é um movimento social muito importante para a conscientização da comunidade internacional a respeito da possibilidade de responsabilização criminal internacional dos agentes causadores dos danos ao meio ambiente, desde que se encaixem nos requisitos do artigo 7º do Estatuto de Roma de 1998.

Além disso, o caso ora estudado demonstra a intrínseca relação entre direitos humanos e empresas, no sentido de que a prática de atividades empresariais por particulares, por particulares em delegação pelo Estado e pelo próprio Estado devem respeitar e observar a preservação do meio ambiente, da dignidade humana buscando sempre a sustentabilidade e a harmonia entre desenvolvimento e direitos humanos.

Ademais, os Estados têm o dever de diligência de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo Estado e por particulares no sentido de garantir o *compliance* com os direitos humanos, a fim de proporcionar o bem-estar social.

O trabalho pretende demonstrar como a implantação do sistema de Kleptocracia foi responsável pela degradação dos direitos humanos envolvendo comunidades e grupos vulneráveis no Camboja pelo desrespeito das empresas aos direitos humanos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Corte IDH. *Opinião Consultiva nº 23/2017*. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em 29.10.2020.

Corte IDH. *Caso Nuestra Tierra v. Argentina*. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em 29.10.2020.

Corte IDH. *Caso Povo Xucuru v. Brasil*. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em 29.10.2020.

BECK, Ulrich. *What is globalization?* Trad. Patrick Camiller. Polity Press: Cambridge, UK, 2002, vol. 22, p. 182-184.

DOUKELLIS, Nikolaos. *Fighting Grand Corruption: A Criticism of the 'Crime Against Humanity' Approach & A Feasible Solution*. December 2015. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2779609> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2779609>. Acesso em 29.10.2020.

GIDDENS, Anthony. *Runaway world: how globalization is reshaping our lives*. Routledge. New York. 2000.

GLOBAL DILIGENCE. *Communication Under Article 15 of the Rome Statute of the International Criminal Court. The Commission of Crimes Against Humanity in Cambodia. July to Present*. 2014. Disponível em https://static1.squarespace.com/static/5bf447e7365f02310e09e592/t/5eb178be2da21b0620c19194/1588689097212/executive_summary-ICC.pdf Acesso em 29.10.2020.

MIGNOLO, Walter. *Histórias locais/projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.

MUSUMHI, Theresa. The role of the private sector in respecting Human Rights. Through the elimination of corrupt business practices. In: *Commerce et droits humains/ Business and Human Rights*. Fatimata Niang, Frédéric Bernard (Ed). Université de Genève. 2016. Disponível em http://unige.ch/gsi/files/4114/7696/4092/Manuscrit_2016_BHR_Ebook.pdf Acesso em 10.04.2018.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do Poder*. Buenos Aires: CLACSO, .2005.

RUGGIE, John. *Protect, respect and remedy. A framework for business and Human Rights*. Disponível em <https://www.business-humanrights.org/en/pdf-protect-respect-and-remedy-a-framework-for-business-and-human-rights>. Acesso em 05.05.2018.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*. 2016. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=pr1238>. Acesso em 29.10.2020.

ZELLWEGER, Valentin. Réflexiones préliminaires sur le thème du commerce et Droits humains. In: *Commerce et droits humains/ Business and Human Rights*. Fatimata Niang, Frédéric Bernard (Ed). Université de Genève. 2016.
http://unige.ch/gsi/files/4114/7696/4092/Manuscrit_2016_BHR_Ebook.pdf. Acesso em 10.04.2018.

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL INDÍGENA E A AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA: RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NO CONTEXTO DA ONU¹

LABOR EXPLOITATION OF NATIVE CHILD AND YOUTH AND THE SUGARCANE AGROBUSINESS: CORPORATE RESPONSABILITY IN THE UN'S CONTEXT

Daniela Hruschka Bahdur²

Maria Eduarda Leite Pedroso³

Vitória Lorena Matsumoto⁴

Resumo

O artigo pretende abordar o trabalho compulsório de jovens indígenas no cenário da agroindústria de cana-de-açúcar e a responsabilidade social corporativa, dentro das diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU), na resolução de conflitos contemporâneos, envolvendo grupos vulneráveis. Intenciona-se uma análise interpretativa da responsabilização acerca das consequências da exploração infantil por empresas em regiões próximas a aldeias na região centro-oeste do país, que se beneficiam da incerteza das demarcações territoriais e das fontes de renda, a partir do estudo de casos.

Palavras-chave: Empresas. Direitos Humanos. Indígenas. Exploração Infantil. Canaveira.

Abstract

The article intends to address natives' child and youth compulsory labor in the scenario of sugarcane agribusiness and the corporate social responsibility, within the United Nations' (UN) guidelines in the resolution of contemporaneous conflicts concerning vulnerable groups. It is proposed an interpretative analysis of the responsibility, concerning the child's exploitation consequences by companies near the village in the countries' central-western area that benefits on the uncertainty in territorial demarcations and source of income, based on case studies.

Keywords: Companies. Human Rights. Natives. Child Exploitation. Sugarcane.

1 Trabalho vinculado ao Projeto de Pesquisa em Ensino nº 621/2015 – Programa de Formação Complementar em Direito Internacional dos Direitos Humanos e Mecanismos de Solução de Conflitos.

2 Professora colaboradora em Direitos Humanos na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Aluna especial de Doutorado em Filosofia em 2019 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Direito Econômico Internacional em 2008, pela LMU-München, Alemanha, validado no Brasil em 2018. Especialista em Direito do Estado (Tributário) em 2017 pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Procuradora para o Brasil do Grupo Prüftechnik AG desde 2011. Advogada. E-mail: danielahru.adv@gmail.com

3 Maria Eduarda Leite Pedroso, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Brasil, graduação. mariaeduarda.leite@uel.br

4 Vitória Lorena Matsumoto, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Brasil, graduação. vitória.matsumoto@uel.br

A extração da cana-de-açúcar se constituiu em um dos pilares da época colonial brasileira, baseada no trabalho escravo. Ainda que abolida em 1888, é possível encontrar no Brasil muitas regiões com trabalhos análogos à escravidão, com a submissão dos trabalhadores a um intenso processo de exploração (PRADO, 2008), inerentemente relacionada à vulnerabilidade dos direitos sociais. A agroindústria é uma das maiores responsáveis por isso, sendo fortemente representada pela área canavieira.

Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo poder público é o aliciamento de jovens indígenas, que pela falta de perspectiva futura referente às baixas condições econômicas, à baixa escolaridade e à crescente ameaça de expropriação, se submetem às práticas de exploração do trabalho. Também é relevante o caráter político das legislações, submetidas a relações econômicas, que atendem a classe empresarial, juntamente a redução das regras sobre a classificação do trabalho. A falta de fiscalização facilita o aliciamento de menores, envolvendo-os em um cotidiano opressivo, com a abundância do uso de drogas nas jornadas de trabalho, com o intuito de aumentar a violência. Nesses ambientes tornam-se sujeitos a condições precárias, com riscos à saúde mental e física, prejudicando seu desenvolvimento e sua identidade cultural.

O objetivo presente trabalho é apontar as inconsistências das ações corporativas acerca da responsabilidade social e a exploração trabalhista. A análise se pauta no estudo do avanço da agroindústria e a recorrência da fiscalização irregular e da corrupção estatal. O método utilizado foi uma análise documentária e qualitativa para fins explicativos, de maneira específica no estudo de caso da morte de Julio Gonçalves Rocha, indígena de dezesseis anos e a Usina Santa Olinda. Em 2010, o jovem foi aliciado por um “cabeçante” (intermediário) na sua aldeia Passo Piraju, sem o conhecimento de seus pais, ao receber uma oferta de trabalho no Mato Grosso do Sul, e morreu em circunstâncias duvidosas no primeiro dia de serviço. A causa de morte estabelecida pelo inquérito foi suicídio, mas com muitas inconsistências, como o fornecimento de álcool e drogas ao adolescente.

Mesmo com todos os aparatos da Constituição Federal de 1988, as relações de trabalho decorrentes da cana-de-açúcar sofrem com o descumprimento de leis trabalhistas e da Carta Magna, ocorrendo também atos coercitivos por parte de corporações e corrupção de órgãos públicos. Desde a época do Proálcool, na década de 80, indígenas cortam cana para indústrias do Mato Grosso do Sul, com uma regulação ineficaz e incipiente. Devido à diversidade cultural, por exemplo, as políticas públicas para o trabalho infantil indígena são escassas, ainda que as condições de trabalho que estes se submetem estão relacionadas, de forma mais vital, a sua sobrevivência. Mesmo com algumas regulamentações da Fundação Nacional do Índio (Funai), em 1999 foi necessário a criação do Pacto do Trabalhador Indígena, procurando intermediar as relações entre indígenas e corporações.

A constituição cidadã foi de grande importância para a criação de normas de grupos vulneráveis, como os indígenas e trouxe especial atenção ao direito social do trabalho ao classificá-lo como uma das principais engrenagens de promoção do bem-estar social e da dignidade humana. (SARLET, MELLO, 2014, p. 74)

O questionamento da autonomia desses trabalhadores, amparado no próprio Estatuto do Índio relacionada à tutela dos "ainda não integrados à comunhão nacional" serviu para oposição à adoção da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entretanto, até hoje a existência o pacto é ineficiente. No Brasil, entre outros mecanismos de proteção, estão o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, a CLT de 1943 e a Constituição Federal do Brasil de 1988. Também da Lei nº 6.001, sobre o Estatuto do Índio, acerca do art. 2º, depreende-se que é papel do Estado, a proteção das comunidades indígenas e a preservação de seus direitos, assim como o alargamento à legislação comum, desde que possível. Todavia, a falta de fiscalização e o retardamento da legislação permitem que as agroindústrias continuem ferindo direitos fundamentais.

Nesse sentido, o dever do Estado de proteger os direitos humanos é considerado uma norma de conduta, não de resultado; o que significa que exige a adoção de ações concretas para se efetivar, sejam elas legislativas, administrativas ou judiciais. (RUGGIE, 2014, p. 140).

A responsabilidade social das agroindústrias canavieiras pode ser entendida como a necessidade de elaborar ações que integrem interesses corporativos e sociais, buscado a ética e a preservação da dignidade humana. No âmbito nacional alguns dos valores básicos de uma empresa são a responsabilidade e o compromisso cívico. Na área jurídica, o cumprimento de todas as normas estabelecidas é o mínimo de comprometimento profissional exigido, como em casos como o da Usina Santa Olinda.

Devido ao alto índice violações de direitos humanos no setor empresarial, as Nações Unidas propuseram parâmetros globais a serem seguidos. Foram propostas direcionadas a garantia os direitos trabalhistas, a escolha de um espaço de trabalho apropriado e de um desenvolvimento sustentável. Foram formulados trinta e um princípios que tem como fonte outros princípios já elencados na Declaração Internacional dos Direitos Humanos, nas Convenções da OIT, e nos pactos assinados em 1966. Foi aprovado em 2011 no Conselho de Direitos Humanos, e no mesmo ano no Brasil. A adoção desses princípios tem sido falha, principalmente em países subdesenvolvidos e em áreas onde a mão-de-obra tem baixa remuneração, atraindo interesse de transnacionais. O respeito aos direitos fundamentais é negligenciado quando posto como um entrave à maximização do lucro.

Os 31 princípios implementaram o relatório (2008) de escrito por John Ruggie sobre "Proteger, respeitar e reparar". O objetivo era implementar os ideais nas ações da empresa, prevenindo abusos e violações, punindo os opressores e mantendo a segurança de todos trabalhadores. Esse documento permitiu que a organização cobrasse o comprometimento das empresas.

O caso de Rocha prova o descaso e degradação que ainda existe em empresas e no aparato estatal, violando também os mecanismos de proteção internacional. A falta de responsabilização da empresa quanto ao trabalho infantil, as condições insalubres e a precariedade ferem, em especial, o princípio 12 do relatório final de Ruggie. A ONU incentiva a responsabilização social corporativa (RSC)

como uma mentalidade a ser propagada, sendo quando as empresas fazem mais do que apenas respeitar os direitos, promovendo ações sociais para manutenção do bem-estar da empresa, indo além do mínimo previsto dos pactos da organização.

É necessário que haja a fortificação de mecanismos de transparência de corporações e a fiscalização efetiva por parte do Estado para o cumprimento dos direitos fundamentais. No que consta do artigo 3º da Carta Magna, a construção de uma sociedade livre, justa e a redução das desigualdades sociais, relacionadas aos direitos fundamentais, decorre-se a responsabilidade social por parte de todos, incluindo grandes corporações. Carece a atuação da ONU em frente à responsabilização de empresas pela negligência na salvaguarda dos direitos essenciais. A função social da organização é assegurar que as minorias usufruam de todos os direitos que cabem a elas, na busca de um mundo mais ético e não excludente.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYALA, Juan Carlos; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; WISSMANN, Martin Airton. *Responsabilidade social nas agroindústrias canavieiras no Brasil*. Revista de Economia e Sociologia Rural, Brasília, v. 56, n. 4, out./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1234-56781806-94790560408>. Acesso em: 29 out. 2020.

BRAGATO, Ivelise Raser; SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto; GRAZIANO, Graziela Oste; SPERS, Eduardo Eugênio. *Produção de açúcar e álcool versus responsabilidade social corporativa: as ações desenvolvidas pelas usinas de cana-de-açúcar frente às externalidades negativas*. Gestão e Produção, São Paulo, v. 15, n. 1, abr. 2008. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/producao-de-acucar-e-alcool-versus-responsabilidade-social-corporativa-as-acoes-desenvolvidas-pelas-usinas-de-cana-de-acucar-frente-as-externalidades-negativas.aspx>. Acesso em: 29 out. 2020.

GUEDES, Sebastião Neto Ribeiro; TERCI, Eliana Tadeu; VIAN, Carlos Eduardo de Freitas (org.). *Agroindústria canavieira e desenvolvimento territorial: evidências de estudos de casos*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2019. Disponível em: <https://www.fclar.unesp.br/Home/Instituicao/Administracao/DivisaoTecnicaAcademica/ApoioaoEnsino/LaboratorioEditorial/serie-economia-n2---e-book.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

JÚNIOR, Antonio Thomaz; de SOUZA, Edvânia Ângela. *Trabalho análogo a escravo no Brasil em tempos de direito em transe*. Pegada, São Paulo, v. 20, n. 1, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.33026/peg.v20i1.6551>. Acesso em: 29 out. 2020.

RUGGIE, John Gerard. *Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos*. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014.

UM grito de morte vem do canavial. *Instituto Humanitas Unisino*, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/531206-um-grito-de-morte-vem-do-canavial>. Acesso em: 29 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Empresas e direitos humanos: Parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <https://www.ufjf.br/sinu/files/2012/11/Direitos-Humanos-Princ%c3%adpios-Orientadores.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020

PRADO, Marcos Lázaro. Flexibilização e novas estratégias de intensificação do trabalho nas usinas de açúcar e álcool a partir dos anos 90. Dissertação. Universidade Estadual de São Paulo, Araraquara, 2008.

SARLET; MELO FILHO, L. P. V.; FRAZAO, A. O. (Org.). *Diálogos entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

A VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE POR PARTE DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA: UMA NOVA PERSPECTIVA COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

VIOLATION TO INTIMACY AND PRIVACY BY TECHNOLOGY COMPANIES: A NEW PERSPECTIVE WITH THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

Aline Cristina Moura¹

Amanda Figueiredo de Andrade²

André Prudente Eddine³

Fábio Rosa Neto⁴

Resumo

A Era da Informação trouxe novos paradigmas à população mundial, de forma que os direitos humanos e fundamentais à privacidade e intimidade passam a ter necessidade de novas garantias e proteções. As empresas de tecnologia passaram a ter acesso a dados antes inimagináveis: dados pessoais, preferências, hábitos de consumo e de lazer, até mesmo receios e emoções de seus usuários passam a ser praticamente um produto na mão dos detentores do poder tecnológico. Nessa conjuntura, surge no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados, cuja leitura e aprofundamento trazem nova perspectiva, a ser estudada e aprofundada no presente artigo.

Palavras-chave: privacidade; intimidade; tecnologia; LGPD.

Abstract

The Information Era has brought new paradigms to the world population, making human and fundamentals rights to privacy and intimacy become in need of new guarantees and protection. The technology companies began to have access to data never imagined: personal data, preferences, consumption and leisure habits, even the fears and emoticons of their users became a product in the hands of those who have the technological power. Through this context, emerges in Brazil the General Data Protection Law, whose studies and deepening brings up new perspectives, to be studied and deepened in this article.

Keywords: privacy; intimacy; technology; Protection Law.

1 Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia-MG, Brasil, ORCID 0000-0003-1256-3233.

2 Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia-MG, Brasil, ORCID 0000-0001-5858-297X.

3 Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia-MG, Brasil, ORCID 0000-0002-7712-1164.

4 Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia-MG, Brasil, ORCID 0000-0001-7024-6127.

O panorama mundial passa por acentuadas mudanças desde o advento da Era da Informação. Bauman (2001, p.162) já reconhecia o acesso à informação como um direito humano que poderia ser medido pela invasão dos dispositivos eletrônicos – televisão – no domicílio das pessoas. Junto à facilidade do acesso aos meios de comunicação, de pesquisa, de contato virtual, também as relações se tornam mais distantes fisicamente, e ao mesmo tempo mais efêmeras, ressoando à modernidade líquida cunhada por Bauman (2001).

Nessa esteira, pode ser visualizado como problema uma fragilidade antes invisível: a da hipossuficiência do usuário de redes de comunicação – redes sociais, mecanismos de pesquisas, computadores, tablets e smartphones – face aos reais detentores de poder da atualidade, quais sejam, as grandes corporações que monopolizam a chamada big data, o que evoluirá, segundo Yuval Harari (2018) citado por Eduardo Olier (2019), para uma sociedade com grupos que serão apenas objeto de manipulação, marcada pela dominação dos poucos que detém a tecnologia sobre a maioria.

A título ilustrativo, as chamadas FAANGS (sigla que engloba as empresas de tecnologia Facebook, Apple, Amazon, Netflix e Google, e que ainda são detentoras de Whatsapp, Instagram, entre inúmeras outras) possuem hoje um valor de mercado estimado superior a 26,1 trilhões de reais, superior ao PIB da Alemanha – quarta economia mundial – que equivale a 20,7 trilhões de reais segundo notícia veiculada no jornal El País em 25 de julho de 2020.

Unindo-se o poder econômico com o poderio de informações, tem-se claramente a disparidade das partes na relação contratual. Atente-se que o ideal em um contrato é a paridade nas relações contratuais e econômicas. Destarte que embora Flávio Tartuce (2016, p. 43) reconheça que nem todo consumidor seja hipossuficiente, devendo analisar primeiramente o caso concreto, nessas relações contratuais que envolvem os grandes detentores de informações, parece sempre existente a hipossuficiência. Em havendo tal disparidade, há uma necessidade de intervenção estatal, com o fito de reestabelecer alguma ordem de equilíbrio (TARTUCE 2016, p. 54), ou então, ao menos para diminuir a grande disparidade dessas relações contratuais.

Assim, o problema enfrentado é o da discrepância de situações jurídicas entre os detentores do poder técnico e financeiro, as corporações supracitadas, e aqueles hipossuficientes nessa relação, consumidores que se encontram em grande disparidade e desequilíbrio.

Neste diapasão, surge a Lei Geral de Proteção de Dados no ordenamento jurídico brasileiro, Lei 13.709 de 2018, alterada pela Lei 13.853 de 2019 e cuja vigência se iniciou em 18/09/2020. Dentre suas diretrizes, o “objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (PLANALTO, 2018).

Tem-se como hipótese de trabalho, afinal, os aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados aptos a reequilibrarem a discrepância de referida gangorra, ou, ao menos, darem um mínimo de proteção ao usuário tecnicamente hipossuficiente. Com efeito, aventa-se a hipótese de que essa intervenção estatal, por meio do Poder Legislativo, se mostra coerente a um sistema que busca proteger direitos humanos, em especial a privacidade e intimidade, sopesando-se assim a dignidade

da pessoa humana face a uma suposta liberdade ilimitada das grandes corporações, detentoras do chamado “big data” e de poder econômico inatingível por concorrentes de mercado, de forma que somente esse reequilíbrio por meio regulamentar conseguiria compensar tal disparidade.

Assim, tal lei dialoga diretamente com a noção de direitos fundamentais trazida por Ingo Sarlet, Marinoni e Mitidiero, cujo referencial teórico se adota, para quem:

é possível definir direitos fundamentais como todas as posições jurídicas concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, expressa ou implicitamente integradas à Constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como todas as posições jurídicas que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, tendo ou não assento na Constituição Formal. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO; 2012, p. 269).

Para Sarlet:

Também a garantia da identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo constitui uma das principais expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando-se, dentre outros aspectos, na liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, enfim, de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento de sua personalidade, bem como ao direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito à sua esfera particular, assim como à garantia de um espaço privativo no âmbito do qual o indivíduo se encontra resguardado contra ingerências na sua esfera pessoal. (SARLET, 2012, p. 80).

É justamente nessa esfera que referida Lei se mostra ferramenta importante na concretização da dignidade da pessoa humana, entendida esta nas esferas trazidas pelos autores. Isso porque a chamada LGPD traz instrumentos aptos a concretizarem tais direitos, como a impossibilidade do tratamento da totalidade de dados pessoais de banco de dados por pessoa de direito privado (artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei); a observância de boa-fé e dos princípios de adequação, transparência e segurança no tratamento de dados pessoais (artigo 6º, *idem*); a restrição ao uso indiscriminado de dados pessoais (artigo 7º); etc.

Utilizar-se-á, portanto, o método de investigação dedutivo, eis que parte-se de uma inferência universal e índole generalizante para casos particulares, tomando-se como base o próprio texto normativo e Doutrina para se concluir em cima do panorama atual, “de forma que, uma vez aceitas as anteriores, a posterior ou as posteriores serão automaticamente aceitas, ficarão automaticamente demonstradas” (LAMY, 2011, p. 144). Os métodos procedimentais, portanto, serão a revisão bibliográfica (doutrinária e normativa) e dialético, afim de se chegar às conclusões especuladas.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

LAMY, Marcelo. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Técnicas de Investigação, Argumentação e Redação*. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2011.

PLANALTO. *Lei 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial, Poder Executivo, Distrito Federal, 15 de Agosto de 2018, p. 59.

OLIER, Eduardo. *Algoritmos: El poder del control social*. Telos, Madri, v. 110, p. 60-67, Mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI. Luiz Guilherme. MITIDIERO. Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel A. Assunção. *Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VEGA, Miguel A. García. *FAANG: A Sigla mais cara da História*. Madri: El País, 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/economia/2020-07-25/faang-a-sigla-mais-cara-da-historia.html#:~:text=Mais%20informa%C3%A7%C3%B5es&text=Somando%20o%20valor%20de%20mercado,%2C1%20trilh%C3%B5es%20de%20reais>. Acesso em 30/10/2020.

O DESASTRE AMBIENTAL DA EMPRESA VALE S.A EM BRUMADINHO E OS DIREITOS DAS VÍTIMAS EM UM CENÁRIO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

THE ENVIRONMENTAL DISASTER OF COMPANY VALE S.A IN BRUMADINHO AND THE RIGHTS OF VICTIMS IN A HUMAN RIGHTS DEFENSE SCENARIO

Aline Cristina Moura¹

Amanda Figueiredo de Andrade²

André Prudente Edinne³

Fábio Rosa Neto⁴

Resumo

Esta pesquisa busca discorrer sobre a necessidade de se buscar mais do que a mera indenização da vítima no cenário do desastre ambiental da empresa Vale S.A na cidade de Brumadinho. Relevante destacar que as vítimas possuem papel vital e não podem ser invisibilizadas no deslinde processual civil da resolução da causa, vários são os direitos que lhes devem ser garantidos para salvaguardar um verdadeiro cenário de direitos das vítimas e assim conseguir um deslinde que albergue as suas necessidades. Uma finalização processual que não atenda esses parâmetros não equilibra os valores constitucionalmente importantes e apenas garante benesses a empresa, por abrandar sua real responsabilidade, mas com desrespeito ao papel da vítima e sua relevância.

Palavras-chave: direito das vítimas; reparação; empresa Vale S.A.

Abstract

This research seeks to discuss the need to seek more than the mere compensation of the victim in the scenario of the environmental disaster of the company Vale S.A in the city of Brumadinho. It is important to highlight that victims have a vital role and cannot be made invisible in the civil procedural design of the resolution of the cause, there are several rights that must be guaranteed to them in order to safeguard a true scenario of victims' rights and thus achieve a design that accommodates their needs. A procedural finalization that does not meet these parameters does not balance the

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia – MG, Brasil, ORCID 0000-0003-1256-3233.

² Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia – MG, Brasil, ORCID 0000-0001-5858-297X.

³ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia – MG, Brasil, ORCID 0000-0002-7712-1164.

⁴ Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Uberlândia – MG, Brasil, ORCID 0000-0001-7024-6127.

constitutionally important values and only guarantees benefits to the company, by mitigating its real responsibility, but with disrespect for the victim's role and its relevance.

Keywords: direito das vítimas; reparação; empresa Vale S.A.

Inicialmente, cumpre destacar que observando a responsabilidade civil que deve ser analisada ao se pensar no desastre ambiental ocorrido na cidade de Brumadinho – MG envolvendo a empresa Vale S.A, deve-se ter atenção especial aos direitos das vítimas para que se possa introduzir a valoração do impacto da vítima no âmbito tanto do direito material analisado, quanto das questões procedimentais.

Nota-se que em 25 de janeiro de 2019, ocorreu um dos maiores desastres ambientais da história brasileira, considerado o maior acidente de trabalho de nosso país (SOUZA; FELLET, 2019). Uma barragem de rejeitos, sob os cuidados da empresa Vale S.A., rompeu-se, liberando assim mais de 11 milhões de metros cúbicos desses rejeitos. Foram contabilizadas 259 mortes, 11 desaparecidos e prejuízos ambientais que continuam a ser contabilizados, quase dois após a tragédia.

Câmpera entende que tal tragédia foi causada pelo próprio descaso e negligência da empresa: ““Está claro que não foi promovida manutenção adequada pela Vale nas barragens rompidas. Aliás, o tipo de barragem escolhida pela empresa é a mais barata e perigosa, porque é apenas um aterro de terra que cede com o tempo” (CÂMPERA, 2019).

Neste sentido, frisa-se que as vítimas, tanto diretas (pessoas sobreviventes), quanto os familiares das pessoas falecidas em virtude do desastre (vítimas indiretas) precisam ter o reconhecimento de seus anseios para que se possa realizar o direito a tutela jurisdicional efetiva das vítimas, buscando equacionar a relação entre os diferentes interesses que surgem nessa lide.

No que tange ao método, adotaremos o método indutivo a fim de extrair conclusões de índole generalizantes, tendo como ponto de partida análises particulares mais detalhadas, no caso em tela, o deslinde jurídico do desastre em Brumadinho para avaliar de maneira geral como a vítima é tratada no cenário de responsabilização civil das empresas.

Cabe destacar como aponta Sumalla (2015) que em um cenário de defesa das vítimas, mais do que ter uma reparação é necessário garantir também outros direitos mais amplos, como o direito de acesso à justiça com possibilidade de escuta de seus anseios, com possibilidade de acesso aos fatos e a verdade dos fatos; ela também possui o direito à informação, no sentido de ser informada das etapas do processo, das etapas das investigações e sobre o resultado das mesmas, e mais do que a informação ela tem direito a participação quando possível, o que atualmente é muito limitado e merece revisão. Ela possui ainda o direito de proteção e de não revitimização na seara processual.

Com efeito, o problema de pesquisa concerne a redução do direito as vítimas a mera indenização pecuniária, sem albergar suas reais necessidades, o que não é compatível com uma estrutura humanitária de defesa dos direitos humanos e não contribui para a construção dos deveres de precaução empresarial, que notam na desfuncionalidade e abrandamento das decisões jurídicas

um facilitador a atos que visem o lucro em desrespeito às regras ambientais relevantes e altamente necessárias.

A hipótese de trabalho, por sua vez, é de que se deve privilegiar nas decisões judiciais o papel das vítimas, sem desmerecer sua subjetividade, o que importa em garantir na prática a implementação de um amplo leque de direitos para as vítimas, que não atenda apenas ao interesse monetário de uma simples indenização, sendo vital ir além para coibir práticas empresariais, como a da Vale S.A, que conhecedoras da omissão estatal em proteger o amplo leque de direitos das vítimas, optam pelo lucro ao invés de buscar boas práticas que sejam protetoras do ambiente e da comunidade local.

Por isso o objetivo do presente trabalho é apontar quais seriam os reais direitos das vítimas dentro dessa perspectiva de proteção ampla de suas necessidades, que está em consonância com as normas internacionais de direitos humanos e que dentro de violações empresariais possuem o intuito de refrear as práticas maléficas a coletividade e que visam apenas retorno financeiro em detrimento de um desenvolvimento mercadológico equilibrado e ecologicamente sustentável.

Desta maneira, adota-se como referencial teórico a obra de estudiosos acerca dos direitos das vítimas como Sumalla (2015) e Alfaro (2006), que abordam a temática de maneira geral, mas que nos auxilia a se pensar no direito das mesmas no âmbito do processo civil.

Diante do exposto, conclui-se pela relevância de se analisar a posição que as vítimas são colocadas dentro do sistema de processo civil e determinar se essa posição é compatível com a orientação político-processual do Estado Democrático de Direito, e se nesse contexto é possível dar concretude aos direitos das vítimas, isso é o que se pretende averiguar.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFARO, Luis M Reyna. **Estudio Final: la víctima em el sistema penal**. Grijley: Peru, Lima, 2006.

CÂMPERA, Francisco. Vale, exemplo mundial de incompetência e descaso. São Paulo: **El País**, 2019. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908_087976.html. Acesso em: 30 out 2020.

SOUZA, Felipe. FELLET, João. Brumadinho pode ser 2º maior desastre industrial do século e maior acidente de trabalho do Brasil. São Paulo: **Revista Época**, 2019. Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/brumadinho-pode-ser-2-maior-desastre-industrial-do-seculo-e-maior-acidente-de-trabalho-do-brasil.html>. Acesso em: 30 out 2020.

SUMALLA, Josep M. Tamarit. **Los derechos de las víctimas**. Tirant Lo Branch: Valência, 2015.

A NORMA INTERNACIONAL DE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS ENTRE O TEMPO E O ESPAÇO: OS GAPS RELATIVOS ÀS (IN)JUSTIÇAS E VULNERABILIDADES AMBIENTAIS PRODUZIDAS POR ATORES PRIVADOS EMPRESARIAIS

THE BUSINESS AND HUMAN RIGHTS INTERNATIONAL NORM BETWEEN TIME AND SPACE: THE GAPS RELATIVE TO ENVIRONMENTAL (IN)JUSTICES AND VULNERABILITIES PRODUCED BY PRIVATE ACTORS

Cláudia Alvarenga Marconi¹

Rafael de Souza Nascimento Miranda²

Resumo

Este artigo se propõe a compreender, pela literatura construtivista de normas e de certa crítica a ela, um movimento pendular dos atores privados empresariais no processo de institucionalização da Norma de Empresas e Direitos Humanos. A partir da análise do comportamento desses atores – que transitam entre tipos ideais apresentados pela literatura – com relação a referida norma a partir da institucionalidade da Organização das Nações Unidas, (des)preocupações, no tempo e espaço, sobre direitos humanos e a justiça sócio-ambiental se revelam como formas de atuação, *ad hoc* ou recorrentes, capazes de proteger ou aprofundar vulnerabilidades.

Palavras-chave: empresas e direitos humanos; construtivismo de normas internacionais; Organização das Nações Unidas; vulnerabilidade; injustiça ambiental.

Abstract

This article intends to discuss, through a norm constructivist literature and some theoretical criticism towards it, the private business actors swinging behavior regarding the process of institutionalization of a Business and Human Rights Norm. From the analysis of the behavior of these actors - who move between ideal types presented by the literature – in reference to the indicated norm and on the United Nations institutionality, (non)concerns, both in time and space, with human rights and socio-environmental justice are revealed as ways of action, *ad hoc* or recurrent, capable of protecting or deepening vulnerabilities.

1 Professora do Departamento de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP). Doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9394-6724>. E-mail: claudia.marconi@gmail.com

2 Coordenador Executivo da Cátedra Jean Monnet na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP). Pós-Graduando em Negócios Internacionais pela FECAP. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4387-0968>. E-mail: rafaelsnmiranda@gmail.com

Keywords: business and human rights; norm constructivism; United Nations; vulnerability; environmental injustice.

Na presente proposta, pretende-se compreender, inicialmente a partir do denominado Construtivismo de Normas, o comportamento pendular que atores privados empresariais (APrE) assumem em um *continuum* tempo-espço, com seus distintos papéis e nuances, diante da produção da Norma internacional de Empresas e Direitos Humanos³, implementada, gestada e disseminada pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo a ferramenta potencialmente capaz de unir as preocupações oriundas de duas esferas de comando distintas: a dos direitos humanos e a das empresas.

Com o incremento de importância dos atores não estatais na sociedade internacional, particularmente de APrE, cujas práticas e danos produzidos impactam diretamente a preservação dos direitos humanos, sobretudo daqueles que ocupam espacialidades de vulnerabilidade internacional, fez-se necessária (mesmo que não suficiente) a adoção de uma forma de responsabilidade compartilhada, em que Estados e empresas pudessem conjuntamente assegurar a inviolabilidade de tais direitos, mesmo diante da fragilidade dos meios formal-judiciais de responsabilização e constrangimento de atores privados frente a essas violações.

Ademais, o panorama global de adesão e internalização da supracitada Norma de Empresas e Direitos Humanos é distinto nas diversas espacialidades do Norte e do Sul globais, sendo possível observar certa heterogeneidade nas condutas empresariais, que transitam em um espectro de comprometimento com os direitos humanos: ora apropriando-se prontamente da norma (comportamento que estaria para o polo mais positivo da norma) ora resistindo à norma (comportamento que estaria para o polo mais negativo da norma).

Conferir, todavia, sentido espacial para esses variados tipos de comportamento dos APrE só se faz possível através de certa crítica dirigida à literatura do Construtivismo de Normas e que encontramos na produção de Zwingel (2012), em artigo em que a autora enfrenta a dominância de preocupações temporais com a norma (posição consagrada pela literatura já mencionada), e indica para a necessidade de suprimos os vácuos espaciais deixados por essa abordagem.

Assim, é nessa direção que essa teórica de linhagem crítica abre uma agenda com potencial para explorar um conjunto variado de atores, presentes em diferentes espacialidades, e com papéis também variados entre si no que diz respeito à dita *viagem espacial da norma* (Zwingel, 2012). As contribuições da autora nos permitem perceber que a viagem da norma depende de forma muito direta dos modos pelos quais certos atores enquadram a norma em questão, nos variados *loci* em que incidem, associando a ela certos significados, suprimindo outros, e adaptando-a a diferentes realidades e contextos.

3 Neste projeto, adotamos o sentido de norma definido pelo denominado Construtivismo de Normas como um “[...] padrão de comportamento apropriado para atores com uma determinada identidade” (Finnemore and Sikkink, 1998, tradução nossa). Assumimos, com base nesta definição que atores sociais possuem entendimentos sobrepostos, mas não idênticos, sobre o conteúdo da norma e sobre como atribuir, em casos particulares, sentidos a essas normas.

Os papéis dos atores se pluralizam, complexificam-se e se mostram espacialmente vinculados, portanto. E é assim que do papel quase monolítico que o Construtivismo de Normas atribuía aos empreendedores de normas internacionais, em um movimento *top down* de internalização das normas internacionais, o debate se abre para atores ancorados em distintas espacialidades - que não só a do internacional estadocentrado tradicional - desempenharem papéis com significados também variados, num espectro espacialmente situado e que envolve os ditos tradutores e vernacularizadores de normas (Zwingel, 2012). Em linhas gerais, estes constituem-se em atores que, ao se movimentarem político-espacialmente, podem conferir certos sentidos às normas internacionais ou resistir a certos sentidos delas, e ancorá-las de forma mais próxima das realidades locais.

De modo ainda a pluralizar espacialmente os atores do dito *norm-making* internacional, apontamos que os atores podem resistir de forma mais direta ao discurso global da norma internacional, comportando-se como um *spoiler*. Rebecca Sanders (2018) define *spoilers* como os atores cujos esforços estão direcionados a desafiar diretamente as normas existentes com o objetivo de enfraquecer sua influência. Esses spoilers, uma vez especializados, acabam por corresponder a uma certa força centrífuga importante no campo gravitacional da norma.

Assim, a espacialização do *norm-making* internacional em matéria de empresas e direitos humanos, debruçando-nos aqui sobre o comportamento dos APRE, revelará, sobretudo, um movimento pendular entre esses dois tipos ideais e antagônicos de atores: os *norm entrepreneurs* e o seu oposto: os *antipreneurs*, passando por categorias mais intermediárias e espacialmente situadas e aqui elencadas, tais como os tradutores, os vernacularizadores e os *spoilers* (Bloomfield and Scott, 2017).

Visto que os APRE se apresentam ora como protetores ora como perpetradores de graves violações aos direitos humanos, ora como “empreendedores” ora como “anti-empreendedores” de um norma de empresas e direitos humanos, ocupando também posições nuançadas e intermediárias, como é o caso dos tradutores, vernacularizadores e os *spoilers*, a presente proposta é a de situar esse paradoxo a partir de uma divisão espacial do trabalho dos APRE.

Compreender, por exemplo, papéis por vezes simultaneamente concorrentes desses atores privados, através das espacialidades do Norte e Sul globais passa, finalmente, por avançar em um debate sobre como institucionalidades e normas capazes de sustentar uma agenda de negócios e direitos humanos não se estruturam em torno de uma concepção *thick* de (in)justiça ambiental e da vulnerabilidade a que certas comunidades estão expostas diante da atuação transnacionalizada dos APRE.

Dessa forma, por vezes os APRE acabam fazendo uso estratégico de uma análise exclusivamente temporal e evolutiva nas normas que aqui nos interessam, o que pode desviar análises espacialmente orientadas e que possam colocar em questão as injustiças ambientais e o aprofundamento de vulnerabilidades localizadas. É esse *gap* espacial quanto ao *norm-making* de empresas e direitos humanos – e que também carrega consigo o *gap* das injustiças e vulnerabilidades ambientais – que essa proposta visa suprir.

A partir dessa discussão eminentemente teórica, que irá recuperar e sistematizar um conjunto amplo de conceitos apresentados pelo Construtivismo de Normas Internacionais relativos ao comportamento ator/norma, esta proposta busca analisar e tipificar quais são os padrões de comportamento dos APrE no tempo e espaço, ora comprometidos com o cumprimento e aprofundamento da Norma de Empresas e Direitos Humanos ora engajados com os próprios interesses e esvaziamento da Norma – comportamentos esses, por vezes, simultaneamente concorrentes.

A relação ator/norma, especialmente neste caso, pode nos revelar facetas pouco exploradas e menos óbvias dos diversos papéis assumidos pelos APrE com relação a Norma de Empresas e Direitos Humanos, já que por vezes atribuímos tanto aos atores quanto às normas um sentido fixo, mas ambos são contextual e espacialmente situados. Esses padrões podem revelar práticas convenientemente marcadas pela ausência de um olhar fino e moralmente denso sobre as vulnerabilidades e sobre a justiça ambiental por parte dos APrE.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEOLA, Francis. Environmental injustice and human rights abuse: the states, MNCs, and repression of minority groups in the world system. *Human Ecology Review*. Vol. 08, n. 1, 2001. pp. 39-59.

BARRY, J. Green Political Theory. In: V. Geoghegan, & R. Wilford (Eds.). *Political Ideologies: An Introduction*. Reino Unido: Routledge, 2014.

BANKOFF, Greg; FRERKS, Georg; HILHORST, Dorothea (Eds.). *Mapping vulnerability: disasters, development and people*. Earthscan, Londres, 2004.

BLOOMFIELD, Alan; SCOTT, Shirley. *Norm Antipreneurs and The Politics of Resistance to Global Normative Change*. Oxford, Routledge, 2017.

FINEMAN, Martha. Equality, Autonomy, and the Vulnerable Subject in Law and Politics. In: FINEMAN, Martha A.; GREAR, Anna. *Vulnerability: Reflections on a New Ethical Foundation for Law and Politics*. Farnham: Ashgate, 2013.

_____. *The Vulnerable Subject: Anchoring Equality in the Human Condition*. Yale Journal of Law & Feminism, v. 20, n. 1, 2008.

FINNEMORE, Martha.; SIKKINK, Kathryn. International norm dynamics and political change. *International Organization*, v. 52, n.4, p. 887-917, 1998.

_____. Taking stock: the constructivist research program in international relations and comparative politics. *Annual Review of Political Science*, p. 391-416, 2001.

GONZALEZ, Carmen. Environmental Justice, Human Rights, and the Global South. *Santa Clara Journal of International Law*. Seattle University School of Law Research Paper No. 15-10. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2573190>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Human rights and transnational corporations and other business enterprises*. 2005. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=11160. Acesso em: 10 de abril de 2020.

MARCONI, Cláudia; MIRANDA, Rafael. Direitos Humanos, Empresas e a Agenda 2030: Considerações Tempo-Espaciais Do Norm-Making Internacional à Luz Do Caso Shell Na Nigéria. *Meridiano 47 - Journal of Global Studies*, v. 21, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e as empresas*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/empresas/>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

OCDE. *Diretrizes de Due Diligence da OCDE para Conduta Empresarial Responsável*. 2019. Disponível em: <https://mneguidelines.oecd.org/mneguidelines/>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

OIT. *Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social*. Genebra, 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/---multi/documents/publication/wcms_211136.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2020.

SANDERS, Rebecca. Norm spoiling: Undermining the international women's rights agenda. *International Affairs*, 94, p. 271-291, 2018.

SIMONS, Penelope; MACKLIN, Audrey. *The Governance Gap: Extractive Industries, Human Rights, and the Home State Advantage*. Routledge, 2014.

THIS IS NOT AN ATLAS. *The Environmental Justice Atlas: Mapping Global Environmental Conflicts and Spaces of Resistance*. Disponível em <https://notanatlas.org/maps/the-environmental-justice-atlas/>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

ZWINGEL, Susanne. How do norms travel? Theorizing international women's rights in transnational perspective. *International Studies Quarterly*, v. 56, n.1, 115-129, 2012.

O DESENVOLVIMENTO DE ALGORITMOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA

DEVELOPING ALGORITHMS ACCORDING TO THE PRINCIPLES OF EQUALITY AND NON-DISCRIMINATION: CONSIDERATIONS BASED ON ALGORITHMIC BIAS

*Anna Caroline Morlin Portela**

Resumo

O trabalho em epígrafe analisa o fenômeno da discriminação algorítmica e a necessidade de aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação no processo de desenvolvimento dos algoritmos. Em um primeiro momento, apresenta o conceito de algoritmo e de outros elementos importantes, tais como *Big Data*, inteligência artificial e *Machine Learning*. Em um segundo momento, examina o fenômeno da discriminação algorítmica a partir de alguns casos concretos. Por fim, pondera sobre a necessidade de aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação no processo de desenvolvimento algorítmico, a fim de impedir a reprodução de modelos discriminatórios.

Palavras-chave: algoritmos; discriminação algorítmica; direitos humanos; ética digital.

Abstract

This work analyses the phenomenon of algorithmic bias and the need to apply the principles of equality and non-discrimination in the process of developing algorithms. Firstly, presents the concept of algorithm and other important elements that are linked to it, such as Big Data, artificial intelligence and Machine Learning. Secondly, examines the phenomenon of algorithmic bias and some emblematic cases. Finally, ponders the need to apply the principles of equality and non-discrimination in the process of developing algorithms, in order to prevent the reproduction of discriminatory patterns.

Keywords: algorithms; algorithmic bias; human rights; digital ethics.

O desenvolvimento demasiadamente acelerado da tecnologia na nossa sociedade nos coloca diante de novos desafios. No caso da discriminação algorítmica, fenômeno que é aqui estudado, não se está diante de um acontecimento efetivamente novo, mas de práticas discriminatórias que já são

* Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. É especialista em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul. É mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos na linha de pesquisa "Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização". É bolsista do Programa de Excelência Acadêmica (Proex) da Capes. Reside na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, no Brasil. E-mail para contato: annamorportela@gmail.com.

familiares para a nossa sociedade e que são apenas transportadas do mundo real para o mundo virtual.

Dessa maneira, questiona-se: é possível desenvolver algoritmos que não sejam discriminatórios? O que deve ser observado no processo de desenvolvimento algorítmico para que práticas discriminatórias não aconteçam? As respostas a esses questionamentos são os principais objetivos desse estudo, o qual pretende se desenvolver a partir de pesquisas bibliográficas.

Para entender como se desenvolve o processo de discriminação algorítmica é necessário compreender como que os algoritmos funcionam. Em um primeiro momento, busca-se, portanto, entender o conceito de algoritmo e de outros elementos importantes que estão a ele atrelados, tais como *Big Data*, inteligência artificial e *Machine Learning*. Nesse momento, a suposta neutralidade e imparcialidade dos algoritmos são questionadas, abrindo espaço para a discussão da discriminação algorítmica.

Dessa maneira, em um segundo momento, examina-se o funcionamento da discriminação algorítmica. Para ajudar na compreensão desse fenômeno, apresentam-se alguns casos emblemáticos de práticas discriminatórias constadas no desenvolvimento de algoritmos.

No final deste estudo, demonstra-se a necessidade de observação dos princípios de igualdade e de não discriminação nos processos de desenvolvimento de algoritmos, a fim de impedir a reprodução de padrões discriminatórios. Ainda, analisa-se a importância dos postulados éticos e das normas de direitos humanos como elementos condutores de todo o processo de desenvolvimento algorítmico. Por fim, apresentam-se algumas questões importantes a serem pensadas pelos atores públicos e privados no desenvolvimento tecnológico, com o intuito de impedir a violação de direitos humanos.

Os algoritmos podem ser definidos como um conjunto de instruções que realizam uma determinada tarefa, não se restringindo, portanto, somente à matemática. Pode-se pensar, por exemplo, que uma tarefa doméstica como lavar roupa pode compor um algoritmo. Partindo dessa conceituação, percebe-se que os algoritmos acompanham a humanidade desde os primórdios, identificados em inúmeras instruções que devem ser pensadas (e realizadas) para o cumprimento de determinada tarefa.

Na sociedade digital, o conceito de algoritmo é diferente, pois é compreendido como a sequência exata de instruções que informa ao computador o que ele deve fazer¹. Nesse contexto, verifica-se que um dos propósitos do algoritmo é a resolução de problemas por meio de uma sequência lógica escrita em linguagem de programação de computador. Dessa maneira, pode-se pensar em computadores como máquinas algorítmicas, projetadas para armazenar e ler dados, aplicar procedimentos matemáticos de modo controlado e oferecer novas informações como resultado. De

¹ O que distingue um algoritmo executado por um computador daquele executado por um ser humano? Os seres humanos podem aceitar a imprecisão na descrição de um algoritmo, o que não acontece com os computadores. Ao utilizar um aplicativo de trânsito e navegação, por exemplo, o motorista pode receber a seguinte mensagem “se o trânsito estiver ruim, pegue uma rota alternativa”. O motorista consegue compreender o que significa “tráfego ruim”, algo que o computador não consegue, a menos que seja programado para tanto. (CORMEN, 2014, apud LARA, 2019, p. 36).

maneira mais simples, percebe-se que o computador realiza basicamente duas atividades: elabora o cálculo e recorda os resultados desses cálculos. (GILLESPIE, 2014, apud LOIOLA, 2018, p. 68).

Um modelo algorítmico, portanto, nada mais é do que uma representação abstrata de algum processo, que utiliza o que sabemos para prever resultados. A programação de um algoritmo depende de dados, o que aconteceu no passado, e uma definição de sucesso, que é a finalidade que está sendo buscada. O treinamento do algoritmo seria o processo por meio do qual ele aprende a identificar o que é relacionado ao sucesso. (BARCELOS, 2019, p. 79).

As operações algorítmicas são movidas pelo *Big Data*, que representa o outro lado de uma sociedade organizada em torno da tomada de decisão por algoritmos. Por ter sido pensado a partir de uma lógica de acumulação, o *Big Data* carrega pressupostos como objetivos, sucessos, fracassos e problemas, além de fatores como o que é mensurado, o que é ignorado, o modo como recursos e pessoas são alocados, entre outros. *Big Data* – ou “grandes dados” em tradução literal – pode ser definido como uma coleta massiva de dados, o que se tornou possível por conta da onipresença de aparelhos e sensores na vida cotidiana, bem como do número crescente de pessoas conectadas a diferentes formas de tecnologia. (BARCELOS, 2019, p. 80).

A compreensão adequada de *Big Data* perpassa pela diferenciação do que é dado e do que é informação. Em que pesem possuam uma relação estreita, dados e informações apresentam significados diferentes. Essa diferenciação entre um conceito e outro é importante para definir separadamente a necessidade das bases de dados e as necessidades de informação para gerenciar esses dados. Nesse sentido, Murdick e Munson (1988, p. 27, apud ANTONIUTTI, 2015, p. 42) nos ajudam a compreender a distinção entre os dois conceitos:

A informação (na ciência do comportamento) é um signo ou conjunto de signos que impulsionam um ação. Se distingue de dados porque dados não são estímulos de ação, mas simplesmente cadeias de caracteres ou padrões sem interpretação. Sendo assim, a evolução de dados para informação se mostra uma etapa muito importante no caminho para o objetivo de geração de inteligência. É o início do processo onde não pode haver erros nos dados coletados nem uma má interpretação desses dados, pois o mesmo acarretaria uma tomada de decisão igualmente equivocada ao final do processo.

Dessa maneira, compreende-se que os dados não possuem significados para o tomador de decisão. É o processo de tratamento dos dados que os transforma em informação, a qual é disponibilizada no momento adequado para ser utilizada com eficiência pelo usuário. Os dados, portanto, podem ser compreendidos como a matéria prima para prover a informação. (ANTONIUTTI, 2015, p. 43).

As atividades de coleta, organização e processamento de dados, dentro de uma perspectiva de Big Data, não poderiam ser realizadas por seres humanos. Dessa maneira, utiliza-se de mecanismos de inteligência artificial, esta compreendida como “a habilidade de fazer generalizações apropriadas, tempestivamente e baseadas em uma quantidade limitada de dados”. (KAPLAN, 2016, p. 5, apud BARCELOS, 2018, p. 77). Outrora, a programação de um mecanismo de inteligência artificial dependia do fornecimento de instruções detalhadas, exatas e meticulosas para obtenção do resultado

desejado. Entretanto, o avanço da capacidade de processamento dos computadores e o aumento da disponibilidade de dados digitais (e a redução no custo em armazená-los) propiciaram para o desenvolvimento do mecanismo conhecido como *Machine Learning* ou “aprendizado de máquina” em tradução literal.

O modo de funcionamento do mecanismo de *Machine Learning* é explicado por Barcelos (2019, p. 78) da seguinte maneira:

Os programas de aprendizado de máquina tem esse nome porque seguem apenas instruções básicas para processar rápida e consistentemente os dados inseridos, a partir dos quais eles extraem padrões, gerando e guardando associações. O algoritmo é treinado em um conjunto menor de dados (idealmente) representativos, que é chamada de amostra de teste e é solto no conjunto completo de dados para aprender. Assim, esses sistemas não operam sob a lógica de resposta única, mas de modo probabilístico.

Os algoritmos se relacionam diretamente com o *Big Data*, o *Machine Learning* e a inteligência artificial, uma vez que funcionam como seus operadores. E como são constantemente conceituados como procedimentos codificados ou como transformadores de dados em resultados desejados por meio de cálculos específicos, os algoritmos são compreendidos a partir de noções de imparcialidade e neutralidade.

Pode-se pensar, portanto, que os algoritmos são neutros e imparciais porque são formulados a partir de cálculos matemáticos, os quais não apresentam marcadores discriminatórios, por exemplo. Dessa maneira, seriam incapazes de reproduzir discriminações de quaisquer tipos. A linguagem matemática confere tecnicidade ao algoritmo e, por conseguinte, o caracteriza como um instrumento neutro e imparcial². Algumas experiências, contudo, nos apontam para um caminho diverso, onde os algoritmos absorveram e reproduziram práticas discriminatórias e intolerantes nas suas mais variadas formas, seja pela maneira como foram “treinados” ou por conta de falhas e equívocos na sua codificação no momento da sua programação. Esse fenômeno é conceituado como “discriminação algorítmica”.

Na sociedade contemporânea, percebe-se, portanto, que os algoritmos desempenham um papel cada vez mais fundamental na seleção das informações consideradas de maior relevância para nós. O processo de adoção de ferramentas computacionais como nossos principais meios de expressão, sujeitou o discurso e o conhecimento humano a essas lógicas procedimentais que sustentam toda a computação. E há implicações específicas quando usamos algoritmos para selecionar o que é mais relevante a partir de um conjunto de dados compostos por rastros das nossas atividades, preferências e expressões. (GILLESPIE, 2018, p. 97).

Esses algoritmos são denominados por Gillespie (2018, p. 97) como algoritmos de relevância pública, uma vez que produzem e certificam conhecimento. Segundo o autor, o fato de estarmos recorrendo a algoritmos para identificar o que precisamos saber é tão marcante quanto termos

² Fred Benenson, um engenheiro de dados norte-americano, cunhou o termo *mathwashing*, onde a suposta neutralidade dos algoritmos seria uma maneira de isentar as empresas de sua responsabilidade. A inspiração surgiu do termo *greenwashing*, que simula preocupação ambiental das empresas por meio de estratégias de marketing.

recorrido aos especialistas credenciados, ao método científico, ao senso comum ou à palavra de Deus. Mostra-se importante, então, questionar os algoritmos enquanto elemento central do ecossistema informacional e das formas culturais que emergem às suas sombras, prestando atenção em como e onde a introdução desses algoritmos nas práticas de conhecimento humano pode ter implicações políticas.

O desenvolvimento tecnológico, na maioria das vezes, é promovido por empresas privadas. A ideologia do capitalismo, principalmente quando este assume a forma neoliberal, afasta o Estado do desenvolvimento da tecnologia. Assim, as políticas tecnológicas são principalmente originadas nas corporações e nas empresas de consultoria, observando, por conseguinte, os projetos políticos e econômicos desses modelos empresariais. A compreensão da tecnologia dentro de um sistema privado – e agressivamente capitalista – é importante para demonstrar que não é um processo neutro. E se a tecnologia não é neutra, tampouco seriam os algoritmos, as plataformas, os aplicativos e todo o restante que ela proporciona. (SILVEIRA; MOURA; ALMEIDA, 2019, p. 2).

A promessa de neutralidade algorítmica é um elemento muito importante nas plataformas digitais, uma vez que as empresas de tecnologia utilizam dessa suposta imparcialidade para mobilizar o conceito de plataforma em cima da ideia de liberdade de expressão e de pontos de vista progressistas e igualitários³, apresentando-se como alternativas melhores em comparação com as mídias tradicionais. Essa ideia de neutralidade deve ser deixada de lado, visto que as plataformas mediam, ativamente, as relações que sustentam e abrigam. Nesse sentido, é possível identificar múltiplas instâncias em que esta mediação se manifesta: nas políticas de cada plataforma, que os usuários são obrigados a consentir; nas interfaces gráficas que organizam o conteúdo publicado; nos algoritmos que selecionam e organizam o conteúdo que é exibido a cada usuário; entre muitas outras.

Para criar um algoritmo, precisamos de dados, que estão relacionados com o que aconteceu no passado, e uma definição de sucesso, que compreende aquilo que estamos procurando e geralmente esperando. Depois de treinados adequadamente, os algoritmos descobrem o que está associado com o sucesso e que situação conduz ao sucesso. Dessa maneira, os algoritmos separam os perdedores dos vencedores. Os vencedores conseguem um bom emprego. Os perdedores, por outro lado, não conseguem sequer uma entrevista. Na sociedade do algoritmo, os indivíduos são avaliados com base em fórmulas secretas que não compreendem e que não abrem espaço para contestação. Essa situação levanta alguns questionamentos: e se os algoritmos estiverem errados? E se os algoritmos estiverem funcionando como intensificadores da desigualdade social? E se os algoritmos estiverem reforçando preconceitos de raça, gênero ou classe? (O'NEIL, 2017).

³ Nesse sentido, mostram-se emblemáticos os casos de propagandas de grupos de extrema direita veiculadas em plataformas digitais que fundamentam os seus discursos em ideais progressistas e igualitários. Recentemente, o grupo extremista norte-americano “Boogaloos” anunciou em uma conta do Instagram, incentivando os usuários a se juntarem à milícia e lutarem contra o Estado. O Facebook, proprietário do Instagram, removeu inúmeras contas, perfis e grupos, de ambas as plataformas, que fossem relacionados com o grupo extremista em questão. A remoção das páginas de extrema direita não foi suficiente para alguns críticos da empresa, que afirmam que ela está lucrando com movimentos extremistas que se baseiam na violência.

Uma pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais apontou que mensagens de ódio e teorias conspiratórias foram identificadas com mais frequência em canais de extrema direita no *site* do YouTube. A visualização dessa espécie de conteúdo foi a que mais cresceu e pode ter interferido no resultado das eleições de 2018 que aconteceram no Brasil. Além de aprender as músicas e filmes preferidos dos usuários, os algoritmos também identificam as suas preferências políticas, razão pela qual as plataformas de compartilhamento de conteúdo se transformam em bolhas quase intransponíveis de um determinado espectro político. O usuário recebe apenas as informações que corroboram suas opiniões prévias. (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2019).

Outra pesquisa conduzida pelo mesmo departamento da Universidade Federal de Minas Gerais identificou, em mecanismos de busca na internet, que as mulheres negras e mais velhas estão fortemente associadas a estereótipos negativos para aparência física nas buscas realizadas no Google e no Bing⁴. (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2016).

A discriminação algorítmica também foi pesquisada pela Universidade de Fortaleza em parceria com o Departamento de Ciências da Computação da Universidade Federal de Minas Gerais. A pesquisa identificou que a eficiência dos assistentes de voz, como o Google e a Siri da Apple, varia conforme o sotaque e o nível de escolaridade. O estudo qualitativo foi realizado, em sessões individuais e presenciais, com dois grupos voluntários: moradores da capital cearense, constituído também por voluntários nascidos em outros estados brasileiros, e estudantes de uma classe noturna de Educação de Jovens e Adultos. Os usuários nascidos nas regiões Sudeste e Sul eram mais compreendidos pelos softwares de assistentes de voz do que os outros. Ainda, condições como cacoécia, gagueira ou repetição de palavras e disfluência também prejudicaram o desempenho dos assistentes de voz. Segundo o estudo, no momento em que o sistema apreende com usuários que possuem mais escolaridade, o treinamento dos assistentes de voz se limita a falas padronizadas. (G1, 2020).

Um último caso a ser analisado demonstra como os algoritmos contribuem para uma condenação criminal mais severa nos casos que envolvem minorias étnicas. O programa *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions – COMPAS* é utilizado pelo sistema de justiça norte-americano e baseia a sua avaliação em um sistema de pontos, o qual é obtido mediante o preenchimento de um questionário. A avaliação pode ser usada para decidir se o indivíduo será solto com pagamento de fiança, se deve ser mandado para a prisão ou receber outro tipo de sentença e – se já estiver encarcerado – se tem direito à liberdade condicional. (MAYBIN, 2016).

A principal intenção do programa é fazer com que as decisões judiciais sejam menos subjetivas. Portanto, percebe-se que a utilização do programa demonstra um interesse do sistema de justiça norte-americano para que as decisões judiciais sejam pautadas em noções de neutralidade e

⁴ Os pesquisadores desconhecem os fundamentos para a existência dos estereótipos identificados. Salientam, entretanto, que eles podem surgir da combinação do estoque de fotos disponíveis com as características de indexação e ranqueamento dos mecanismos de busca. O estoque de fotos *online* pode refletir preconceitos do mundo real que são transferidos para o mundo virtual por meio dos *sites* de busca. Em razão da importância desses mecanismos, os pesquisadores sugerem que as plataformas analisem os problemas causados pela presença de estereótipos negativos e encontrem respostas algorítmicas para minimizá-los.

imparcialidade, o que costuma ser uma pretensão jurídica da maioria dos Estados democráticos. O programa, entretanto, tem apresentado vieses discriminatórios e intolerantes, além de dificultar o direito de defesa dos acusados, consoante será demonstrado.

Um dos problemas do programa em questão é a ausência de qualquer informação sobre como o algoritmo transforma as respostas do questionário em pontos de um a dez. Isto acontece porque o algoritmo é propriedade da empresa que criou o programa e a mesma se recusa a divulgar informações sobre o processo algorítmico como um todo, afirmando que se trata de um “segredo comercial”. Nesse contexto, percebe-se que a falta de transparência do programa impede que o acusado conteste a sua condenação, inviabilizando, portanto, o seu direito de defesa de forma plena.

Outro problema apresentado é que a atribuição de uma pontuação consideravelmente maior para acusados que pertencem a grupos de minoria étnica. A análise das pontuações de um grupo de sete mil pessoas detidas em uma determinada região do estado da Flórida, nos Estados Unidos, durante o período de dois anos demonstrou que um acusado negro possui 45% mais chances do que o branco de receber uma pontuação alta. É importante salientar que essa conclusão considerou um acusado negro e outro branco com a mesma idade, sexo e ficha criminal (e levando em conta que depois de serem avaliados os dois cometeram quatro, dois ou nenhum crime). Apesar da ausência de identificação racial no questionário, o algoritmo pode considerar determinados marcadores que valem mais para minorias étnicas do que para a população branca, tais como histórico criminal da família ou quantas vezes o indivíduo já foi preso. (MAYBIN, 2016).

A partir dos casos mencionados, constata-se que a discriminação algorítmica acontece quando identificamos vieses nos processos algorítmicos. A possibilidade de discriminação depende de como os dados, os quais serão utilizados para construir o algoritmo, serão interpretados. Caso os dados sejam interpretados a partir de padrões discriminatórios, percebe-se que esses padrões serão aprendidos durante o processamento dos algoritmos, sendo reproduzidos posteriormente pelas máquinas. O procedimento de programação de um algoritmo é realizado por um indivíduo socialmente tendencioso em questões de gênero, raça, classe etc. Partindo da premissa que quem programa o algoritmo é tendencioso, assim como todos nós somos, por que acreditaremos na neutralidade e imparcialidade dos algoritmos?

A ideia de que os algoritmos são neutros e imparciais não passa de um truque de marketing das empresas de tecnologia. Conforme já mencionado, os algoritmos se baseiam em padrões e práticas do passado para conseguir realizar determinada tarefa com sucesso. Ora, se os padrões e práticas de outrora se espelham em modelos de opressão e exclusão, os algoritmos seguirão a mesma tendência. Não há como demandar que o processo algorítmico, por si só, compreenda como as práticas discriminatórias funcionam. Para tanto, ele precisará ser programado e orientado de uma maneira não discriminatória e intolerante. O algoritmo, portanto, só pode reproduzir aquilo que aprendeu a partir das tendências de quem o programou.

Considerando essa problemática em torno dos algoritmos, que os caracterizam como potencialmente destrutivos, questiona-se: como transformar essa realidade? Como fazer com que os

processos algoritmos, e por que não os processos tecnológicos como um todo, não transportem para o mundo virtual as formas de opressão, exclusão e discriminação que queremos eliminar do mundo real? A resposta para essas perguntas não é simples, mas um possível alinhamento dos processos algorítmicos com diretrizes éticas e com princípios de direitos humanos, principalmente aqueles relacionados à igualdade e à proibição de discriminação, pode nos mostrar um caminho a seguir.

A problemática da discriminação algorítmica nos convida a pensar sobre o desenvolvimento das tecnologias de maneira ética. A ética precisa pautar os agentes, públicos e privados, uma vez que a lei nem sempre pode apresentar as respostas para as consequências do desenvolvimento tecnológico. É necessário antecipar e conduzir o desenvolvimento ético da inovação tecnológica. Dessa maneira, a ética digital deve informar estratégias para o desenvolvimento e uso das tecnologias digitais desde o início, enquanto a modificação do curso das ações é mais fácil e menos caro. Devemos usar a ética antes das mudanças tecnológicas acontecerem. Deve-se analisar, portanto, o que é realmente praticável, privilegiando o que é ambientalmente sustentável, socialmente aceitável e, principalmente, o que é socialmente preferível. (FLORIDI, 2018, p. 7).

Os processos de programação dos algoritmos, assim como os processos de desenvolvimento tecnológico como um todo, precisam ser pensados não apenas a partir de diretrizes éticas, mas também de postulados de direitos humanos. No caso específico de discriminação algorítmica, mencionam-se os princípios da igualdade e da não discriminação, os quais comumente são utilizados em situações e práticas discriminatórias que acontecem no mundo real, mas que podem – e devem – ser transportados para o mundo virtual.

Antes de analisar a questão dos princípios de direitos humanos supracitados, é importante mencionar que o mesmo é incompatível com a leitura formal do princípio da igualdade. Tradicionalmente, o conceito de igualdade adotado pelo Direito moderno ocidental foi orientado a partir da seguinte premissa: todos são iguais perante a lei. Essa concepção contribui para afastar discriminações injustificadas perante a lei, que podem ser estabelecidas a partir de privilégios, mas não é suficiente. Isto porque parte de um pressuposto de que todos são iguais, ainda que muitos grupos tenham enfrentado processos históricos de desigualdade social. Essa concepção, portanto, restringe a igualdade ao formalismo. (BRAGATO; ADAMATTI, 2014, p. 93).

Nesse sentido, percebe-se que a igualdade pode ser compreendida a partir de uma forma abstrata ou concreta. Essa questão é explicada por Rios (2012, p. 175) da seguinte maneira:

O igualitarismo, por sua vez, pode ser abstrato ou concreto. Em sua versão abstrata, a igualdade de todos acima de qualquer diferença se mostra vazia, impedindo inclusive que os seres humanos reais e concretos lutem por uma equalização efetiva, ou seja, que transformem a igualdade de direito em igualdade de fato. Isso, aliás, corresponde a um falso igualitarismo, uma vez que o Outro só será igual quando se despojar de tudo o que constitui sua especificidade. Ademais, implica a anulação do Alter e a desnecessidade de contato e comunicação, pois o define como igual ao Ego.

O parágrafo 1, do Comentário Geral número 18, do Comitê de Direitos Humanos da ONU, preconiza que a não discriminação, em conjunto com a igualdade perante a lei e a igual proteção da

lei sem qualquer discriminação, constitui um princípio básico e geral no que diz respeito à proteção dos direitos humanos. Essa disposição de caráter internacional não significa, contudo, que os seres humanos não apresentem diferenças entre si ou que tenham que ser tratados como um grupo homogêneo, de pessoas idênticas entre si. Pelo reverso, as diferenças devem ser reconhecidas, valorizadas e protegidas⁵. (BRAGATO; ADAMATTI, 2014, p. 93).

Dessa forma, depreende-se que o princípio formal da igualdade, aplicado com exclusividade, implica em injustiças, uma vez que desconsidera diferenças em identidade. Apenas o princípio da igualdade material, prescrito como critério distributivo⁶, percebe tanto aquela igualdade inicial, quanto essa diferença em identidade e contexto. Para respeitar a igualdade inicial em dignidade e a diferença, não é suficiente, portanto, um princípio de igualdade formal. (BRASIL, 2014, p. 06).

Adentrando no estudo do princípio da não discriminação, denota-se que, de acordo com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e, por fim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, todas estas incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, conceitua-se discriminação como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o feito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais no campo econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública”. Salienta-se que, ao conceito jurídico de discriminação, acrescenta-se a lista de critérios proibidos de discriminação, cuja função é chamar a atenção para formas específicas de discriminação, conforme vai revelando os processos históricos. A partir daí, enumera-se os fatores proibidos de discriminação, tais como gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, deficiência e idade. (RIOS; SILVA, 2017, p. 45).

Outros marcos legais de proteção do direito à igualdade e à não discriminação podem ser encontrados em outros documentos legais do sistema global de proteção de direitos humanos da ONU e no do sistema interamericano de direitos humanos, embora neles não se encontre o conceito de discriminação. A título exemplificativo, citam-se (MACHADO, 2010, p. 265 apud BRAGATO; ADAMATTI, 2014, p. 95):

(...) o Artigo 2º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, os artigos 2º, 24 e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o artigo 2 (2) do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o artigo 2º da Convenção sobre os Direitos das Crianças, o artigo 7º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias e o artigo 5º da Convenção das Pessoas com Deficiência. No sistema interamericano, constam no artigo 2º da Declaração Americana de Direitos e Deveres

⁵ Nesse contexto, o igualitarismo concreto parece a maneira mais adequada de lidar com as diferenças. Ao mesmo tempo em que se distancia do diferencialismo repressivo, ele parte da igualdade fundamental de todos e tem consciência das diferenças reais, sabendo que só a partir delas é possível desenhar um projeto emancipatório concreto. Para lidar com a dialética da alteridade de um modo emancipador, mostra-se necessário, portanto, reconhecer a diferença sem canonizá-la e admitir o conceito de identidade sem torná-la estagnada e fechada pela reificação do outro. (RIOS, 2012, p. 175).

⁶ A transformação do direito à isonomia em igualdade de oportunidades e possibilidades, sobretudo no tocante a uma participação equitativa nos bens sociais, apenas é alcançada por meio da aplicação da justiça distributiva. Somente ela permite a superação das desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consciente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo. (BRASIL, 2014, p. 7).

do Homem de 1948 e nos artigos 1º, 22 (8) e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, tratados sobre direitos humanos que permitem que os Estados suspendam direitos mediante sua derrogação em caso de emergência nacional incluem o requisito de não discriminação nas disposições pertinentes. É o caso, por exemplo, do art. 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do artigo 27 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A União Europeia prevê a igualdade no Título III de sua Carta de Direitos Fundamentais, o art. 22º exalta a diversidade cultural, religiosa e linguística; o art. 23º prevê a igualdade de gênero; há também a proteção dos direitos das crianças, idosos e das pessoas com deficiência.

A discriminação pode ser direta ou indireta. De acordo com Rios (2008, p. 21 apud BRAGATO; ADAMATTI, 2014, p. 96), a discriminação pode ser qualificada a partir do propósito com que a ação é praticada ou a partir do efeito que ela gera. Ela alcança não apenas práticas intencionais e conscientes, mas realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras, mas efetivamente discriminatórias. Nesse último caso, medidas como leis e políticas públicas, por exemplo, aparentemente neutras e não direcionadas a nenhum grupo acabam por fortalecer as situações de vantagem e desvantagem já existentes na sociedade e que são relacionadas a diversos fatores, como raça e gênero, por exemplo.

A discriminação direta acontece quando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, fundadas em qualquer forma de diferenciação proibida, possui o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública. A presença da intencionalidade no momento da discriminação torna esse modelo mais fácil de ser vislumbrado na prática. Podemos mencionar, como exemplo, o *apartheid* dos negros sul-africanos ou o antissemitismo da Alemanha nazista. (BRAGATO; ADAMATTI, 2014, p. 97).

A discriminação indireta, por sua vez, não é resultado de manifestações discriminatórias intencionais, mas de práticas administrativas, empresariais, de leis, normas ou de políticas públicas aparentemente neutras, mas dotadas de potencial discriminatório, que causam efeitos desproporcionais e injustos em determinados grupos. Ainda que formalmente exista um tratamento equitativo e a proibição de discriminação direta, alguns grupos populacionais podem ficar à margem de outros, considerando a relação de desvantagem em que vivem. Para sua configuração, desimporta a existência de intencionalidade, ao menos em sua forma explícita. Assim, o enunciado do conceito de discriminação indireta será o mesmo do de discriminação direta, substituindo-se a expressão “tem o propósito” por “tem o efeito”. (RIOS, 2008, p. 177 apud BRAGATO; ADAMATTI, 2014, p. 98).

O modelo de discriminação indireta apresenta desafios, principalmente porque não pode ser analisado isoladamente, sem considerar os complexos processos históricos e sociais de formação e perpetuação da desigualdade, o que contribuiu, de maneira significativa, para que padrões discriminatórios se formassem⁷. Nesse sentido, oportuno mencionar o ensinamento de Bragato e Adamatti (2014, p. 98) sobre essa questão:

⁷ A questão da discriminação indireta demanda uma pesquisa aprofundada sobre os processos de formação dos grupos vulneráveis, a fim de compreender as raízes da discriminação. Esse estudo não pretende analisar os processos que contribuíram para a vulnerabilização de indivíduos e grupos. Nesse sentido, ver o artigo científico produzido por Bragato e Adamatti (2014) referenciado ao final desse estudo.

O fundamento da proibição da discriminação indireta insere-se, portanto, em um debate mais amplo que remete à compreensão da realidade social, política, histórica, cultural e econômica de determinada sociedade. Isso porque medidas, ações e leis que têm como efeito a discriminação indireta, via de regra, seguem o princípio da igualdade formal, que determina que a lei trate a todos de forma igual. Porém, desconsideram que, ao fazê-lo, atuam para reforçar situações condenáveis, mesmo que não intencionais, de desigualdade e de preconceito que resultam na privação de direitos a indivíduos e grupos que não fazem parte da parcela dominante da sociedade.

Essas considerações sobre discriminação e os seus modelos permitem pensar no fenômeno da discriminação algorítmica como uma prática de distinção, exclusão, restrição ou preferência indireta. Nesse sentido, constata-se que a intenção da programação algorítmica não é discriminatória, até porque o propósito de discriminar é irrelevante, mas a sua prática tem efeitos desproporcionais e injustos em determinados grupos, contribuindo para que os padrões discriminatórios sejam transportados do mundo real para o mundo virtual, perpetuando modelos de discriminação e intolerância.

A importância de pensar no desenvolvimento de algoritmos a partir de diretrizes éticas e alinhadas com postulados de direitos humanos é uma questão que está discutida e pensada globalmente. Tanto é que, em 15 de maio de 2018, a Anistia Internacional e a *Acess Now*, uma Organização Não Governamental dedicada à liberdade de imprensa, à liberdade de expressão, aos direitos humanos, à segurança digital e à privacidade, publicaram a Declaração de Toronto, um documento que oferece padrões de direitos humanos, com o intuito de transformar a Declaração em uma base sólida para o desenvolvimento de estruturas éticas para o aprendizado de máquina.

A Declaração de Toronto está fundamentada em três principais diretrizes: (i) a promoção, proteção e respeito aos direitos humanos por parte dos Estados e do setor privado; (ii) a necessidade de observação dos atores públicos e privados aos princípios de igualdade e não discriminação; e (iii) a obrigação e responsabilidade dos setores público e privado na prevenção da discriminação no *design*, desenvolvimento e aplicação de tecnologias de aprendizado de máquina. Ainda, a Declaração acentua que a inclusão, a diversidade e a equidade são componentes fundamentais para garantir que os sistemas de aprendizado de máquina não criem ou perpetuem discriminação, principalmente no tocante aos grupos socialmente marginalizados. (ACCESS NOW, 2018).

A Declaração de Toronto é direcionada para os casos de *Machine Learning*. O próprio documento, contudo, menciona que as diretrizes e regras apresentadas podem ser aplicadas para outras formas de desenvolvimento tecnológico. Nesse sentido, a Declaração afirma que:

(...) many of the norms and principles included are equally applicable to artificial intelligence more widely, as well as to related data systems. The declaration focuses on the rights to equality and non-discrimination. Machine learning, and artificial intelligence more broadly, impact a wider array of human rights, such as the right to privacy, the right to freedom of expression, participation in cultural life, the right to remedy, and the right to life. (ACCESS NOW, 2018).

O desenvolvimento algorítmico, assim como toda forma de desenvolvimento tecnológico, precisa se orientar por diretrizes éticas e por normas de direitos humanos. A sociedade moderna não

aceita retroceder em termos de tecnologia, uma vez que se tornou cada vez mais dependente dos seus serviços. Acreditamos que não precisamos regredir, mas precisamos nos reorientar, principalmente a fim de impedir a reprodução de modelos discriminatórios e intolerantes no ambiente virtual.

Entendemos que algumas outras questões podem ser observadas pelos atores públicos e privados nesse processo de desenvolvimento tecnológico. A necessidade de transparência, por exemplo, no processo de programação dos algoritmos é um primeiro ponto a ser observado. Essa problemática da transparência, que muitas vezes toca em questões de propriedade intelectual, deve ser pensada pelas empresas de tecnologia, especialmente pelo fato de suas programações algorítmicas estarem sujeitas a erros, os quais podem acarretar na violação de direitos humanos.

O segundo ponto fundamental é a questão da responsabilidade social das empresas. As empresas, como atores econômicos e parte da sociedade civil, devem pensar na sua responsabilidade social, a qual deve se pautar pela moral e pela ética. A responsabilidade social perpassa os três fundamentos da sustentabilidade: sustentabilidade econômica, sustentabilidade social e sustentabilidade ambiental. Fortalece-se, portanto, a ideia de que uma empresa precisa contribuir para o aprimoramento da sociedade, sempre pautada na ética e na moral, agindo como parte da sociedade social. (BANNWART JÚNIOR; BANNWART, 2013, p. 126).

Um terceiro e último ponto é a necessidade de inclusão de grupos minoritários na participação e desenvolvimento dos algoritmos. Entendemos que a participação de grupos tradicionalmente excluídos a partir da sua raça, gênero, orientação sexual, classe etc. pode diminuir consideravelmente a prática de discriminação no processo de desenvolvimento algorítmico, contribuindo para a formação de um ambiente digital plural e heterogêneo, que não priorizará apenas a história contada a partir de um único ponto de vista.

É importante mencionar que os pontos supramencionados são apenas pequenas contribuições para se pensar em processos de desenvolvimento algorítmicos que possam ser realmente transformadores e não apenas meros reprodutores de modelos de discriminação e intolerância. O desenvolvimento tecnológico obriga os setores público e privado a pensarem na sociedade que queremos construir no ambiente virtual e quais os valores que a nortearão. Esperamos, contudo, que esses valores estejam amarrados a normas de direitos humanos e postulados éticos, conferindo à tecnologia um poder realmente transformador.

A tecnologia é apresentada para a sociedade contemporânea como um acontecimento transformador. Entretanto, a ocorrência de fenômenos como a discriminação algorítmica coloca essa afirmação em dúvida, visto que, ao reproduzir práticas discriminatórias já conhecidas, os processos tecnológicos estão apenas sustentando o *status quo*. O *turning point* da tecnologia será, portanto, a partir do rompimento com modelos tradicionais de discriminação e intolerância.

A dependência dos algoritmos é uma realidade na sociedade tecnológica. Se a dispensa dos serviços e produtos digitais não é mais uma possibilidade, então precisamos conduzir os processos de desenvolvimento de algoritmos à luz de postulados éticos e de normas de direitos humanos, os quais

devem ser observados desde o nascimento desse processo, a fim de impedir o dano, que, no estudo em epígrafe, se apresenta como a prática da discriminação. Ainda que a presença de vieses no desenvolvimento algorítmico possa acontecer, uma vez que somos todos tendenciosos, que os nossos vieses possam ser éticos e fundamentados em direitos humanos.

Fenômenos como a discriminação algorítmica nos convidam a pensar criticamente o desenvolvimento tecnológico. Normalmente, aceitamos os serviços e produtos digitais oferecidos pelas empresas por entendermos que eles funcionam como facilitadores das nossas atividades cotidianas. Ainda, que esses serviços nos proporcionam maior liberdade, uma vez que eles permitem, a qualquer tempo, realizar transações financeiras, comprar sem sair de casa, contatar parentes que moram longe ou pedir uma refeição. Entretanto, essa suposta liberdade precisa ser questionada, principalmente quando ela implica na manutenção de condutas discriminatórias e contribui para o aprofundamento de processos de exclusão e opressão.

Com o desenvolvimento tecnológico, mostra-se possível esperar que os fatos que moldam a sociedade não sejam apenas os reais, mas também os virtuais, uma vez que um percentual significativo da nossa rotina já é destinado às atividades *online*. Dessa maneira, se estamos transportando parte da nossa vida real para o virtual, pode-se presumir que estamos criando uma nova sociedade, que é essencialmente *online*. E se estabelecemos regras para a nossa sociedade real, por que não estabeleceríamos regras para a sociedade que se desenvolve virtualmente? Nesse sentido, podemos – e devemos – orientar os nossos processos de tecnologia à luz de diretrizes éticas e normas de direitos humanos, a fim de impedir a reprodução de práticas de exclusão e opressão.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCESS NOW. **The Toronto declaration: protecting the rights to equality and non-discrimination in machine learning systems.** [s.l.], 16 maio 2018. Disponível em: <https://www.accessnow.org/the-toronto-declaration-protecting-the-rights-to-equality-and-non-discrimination-in-machine-learning-systems/>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ANTONIUTTI, Cleide Luciane. **Usos do big data em campanhas eleitorais.** 2015. 270 f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Informação, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, 2015.

BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. Aspectos normativos da responsabilidade social na cultura empresarial. In: BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; FERES, Marcos Vinício Chein; KEMPFER, Marlene (Org.). **Direito e inovação: estudos críticos sobre estado, empresa e sociedade.** Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2013. p. 109-119.

BARCELOS, Julia Rocha de. **Big data, algoritmos e microdirecionamento: desafios para a regulação da propaganda eleitoral.** 2019. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2019.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**, [s.l.], v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509929>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Requerente: Partido Democrata – DEM. Requeridos: Universidade de Brasília – UnB, Conselho de Ensino; Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE; Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de outubro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 20 jul. 2020.

FLORIDI, Luciano. Soft ethics and the governance of the digital. **Philos. Technol.** [s.l.], v. 31, mar./dez. 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/journal/13347/31/1>. Acesso em: 19 jul. 2020.

GILLESPIE, Tarleton. A relevância dos algoritmos. **Parágrafo**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 95-121, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/722>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LARA, Caio Augusto Souza. **O acesso tecnológico à justiça**: por um uso contra-hegemônico do big data e dos algoritmos. 2019. 191 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2019.

LOIOLA, Daniel Felipe Emergente. **Recomendado para você**: o impacto do algoritmo do YouTube na formação de bolhas. 2018. 166 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação Social) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, 2018.

MAYBIN, Simon. Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA. **BBC News**, [s.l.], 31 outubro de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 19 jun. 2020.

O'NEIL, Cathy. **The era of blind faith in big data must end**. Mountain View: Google, 2017. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_2u_eHHzRto. Acesso em: 18 jul. 2020.

PESQUISA desenvolvida entre Unifor e UFMG identifica discriminação algorítmica em assistentes inteligentes de voz. **G1**, [s.l.], 22 janeiro 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/especial-publicitario/unifor/ensinando-e-aprendendo/noticia/2020/01/22/pesquisa-desenvolvida-entre-unifor-e-ufmg-identifica-discriminacao-algoritmica-em-assistentes-inteligentes-de-voz.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2020.

RIOS, Roger Raupp. O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [s.l.], ano 6, n. 18, p. 169-177, jan./mar. 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3990032/mod_resource/content/1/rios%20rapp%20tesao%20igualdade%20diferenc%CC%A7a.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Cienc. Cult.** São Paulo, v. 69, n. 1, p. 44-49, mar. 2017. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 jun. 2020.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; MOURA, Lucas do Vale; ALMEIDA, Lucas Theodoro Guimarães de. A reprogramação da sociedade nos discursos sobre algoritmos. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS, 6., 2019, Salvador. **Anais eletrônicos...** Salvador: Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade, 2019. Disponível em: <http://lavits.org/anais-do-vi-simposio->

internacional-lavits-assimetrias-e-invisibilidades-vigilancia-genero-e-raca/?lang=pt. Acesso em: 22 jun. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). **DCC mapeia polarização política nos canais brasileiros do YouTube.** [s.l], 03 setembro 2019. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/dcc-mapeia-polarizacao-politica-nos-canais-brasileiros-do-youtube>. Acesso em: 19 jun. 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). **Pesquisadores do DCC identificam, em mecanismos de busca na web, padrões que relacionam raça, idade e beleza feminina.** [s.l], 24 agosto 2016. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/publicacoes/boletim/edicao/1954/rede-de-estereotipos>. Acesso em: 19 jun. 2020.

A FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E SEUS IMPACTOS ANTROPOLÓGICOS: A FERROVIA DE INTEGRAÇÃO DO CENTRO-OESTE E OS DIREITOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS

FLEXIBILIZATION OF ENVIRONMENTAL LICENSING AND ITS ANTHROPOLOGICAL IMPACTS: THE CENTRAL-WEST INTEGRATION RAILROAD AND THE RIGHTS OF INDIGENOUS COMMUNITIES

Igor Gomes Duarte Gomide dos Santos¹

Jéssica Cristina de Souza Santos²

Resumo

A flexibilização do licenciamento ambiental é um tema recorrente nas páginas políticas brasileiras. Em um movimento anti-ambientalista diversos *lobbies*, especialmente dos setores agrícola e industrial, buscam a flexibilização das regras de concessão de licenças ambientais visando a expansão de lucros em prejuízo da proteção ambiental. No caso em cena, o meio ambiente cultural, especificamente dos povos originários, fora colocado em risco quando novas regras reduzem o rol de direitos e de proteções a povos em vulnerabilidade social, tendo em vista as tentativas da empresa de remodelar as condicionantes após o abrandamento das exigências normativas.

Palavras-chave: meio ambiente cultural; flexibilização do licenciamento ambiental; FICO; *compliance* ambiental.

Abstract

The flexibilization of environmental licensing is a recurring theme on Brazilian political news. In an anti-environmental movement, several lobbies, especially in the agricultural and industrial sectors, seek to flexibilize rules for granting environmental licenses, in order to expand profits through the detriment of environmental protection. In the present case, the cultural environment, specifically of native peoples, was put at risk when new rules reduce the list of rights and protections for people in social vulnerability, in view of the company's attempts to reshape the conditions after the slowdown normative requirements.

Keywords: cultural environment; flexibilization of environmental licensing; FICO; ambiental compliance.

1 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, professor da UNEMAT em Barra do Bugres, Brasil e advogado. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0001-7535-1372>. E-mail para contato: igor.gomide@yahoo.com.br.

2 Especializanda em Direito Constitucional pela Faculdade Legale em Tangará da Serra, Brasil. E-mail para contato: jessica_b2@live.com.

1. PROBLEMA

Diversas reformas infralegais foram realizadas na última década visando a simplificação nos procedimentos burocráticos para a concessão de licenças ambientais em todas suas fases nos diversos órgãos fiscalizadores de empreendimentos que possuem – ou podem possuir – impacto ambiental.

Tais reformas recrudescem a discussão ambiental ao anterior paradigma de que a proteção ambiental é um entrave ao desenvolvimento econômico, dicotomia esta que insere os diversos requisitos dos órgãos fiscalizadores impostos por normativas legais e infralegais como obstáculos ao inevitável progresso econômico.

Nesta seara, é possível observar dois movimentos: de um lado, no Legislativo, enquanto ainda se mantém o licenciamento ambiental trifásico estabelecido pela legislação vigente (especialmente pela Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e no Mato Grosso pela Lei Estadual Complementar 38/1995) a despeito das diversas tentativas de fazê-lo, conforme estudos de Abessa *et al* (2019), que catalogam os projetos de lei que visam simplificar e reduzir as exigências de cada etapa do licenciamento ambiental, bem como dos projetos que necessitam da licença.

Enquanto isso, no Executivo, diversas normativas vem sendo alteradas nos diversos órgãos da Administração Pública, como a Instrução Normativa nº 08/2019 do IBAMA; a Reforma Administrativa que, por meio do Decreto 9759/2019, extinguiu órgãos colegiados do meio ambiente e reduziu a atuação de outros; e, especialmente, no tema deste trabalho, a Portaria Interministerial nº 60/2015, conjunta entre Ministério do Meio Ambiente, Justiça, Cultura e Saúde, que reduziu as exigências para a concessão de licenças ambientais.

2. HIPÓTESE DE TRABALHO

O objetivo da pesquisa é identificar se – e caso sim, o quanto – as flexibilizações estruturais e normativas dos órgãos públicos fiscalizadores influenciam na forma com que os empreendedores (no conceito legal do termo) lidam com a necessária proteção ambiental.

Neste trabalho, visualiza-se a hipótese de que a identidade cultural dos povos indígenas (consubstanciada na sua forma de vida e na sua relação com o território em que vivem), não é considerada relevante pelos empreendedores na construção da FICO – Ferrovia de Integração do Centro-Oeste, tendo em vista que a expedição de portaria mais flexível posteriormente à concessão da licença prévia resultou no Ofício nº 1347/2017/SUAMB, em que há a alegação de as exigências extrapolam a legislação vigente.

Desta forma, comprovar-se-ia que a flexibilização desajustada ou mal-intencionada pode ser responsável por violações de direitos humanos de populações originárias.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

Sirvinskas (2018) divide a história do direito ambiental no Brasil em três períodos. O primeiro ocorreu ainda no período colonial do ano de 1500 a 1808, período em que foi criada uma das primeiras

normas de proteção a recursos naturais que escasseavam à época, o Regimento do Pau-Brasil de 1605, que além de proteger a árvore, trazia sanções punitivas quem violasse a lei, dentre outras normas criadas no período.

Já o segundo período é do ano de 1808 a 1981, ano em que foi criada a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), caracterizado pela exploração desregrada do meio ambiente, houve uma limitação de sua exploração com o objetivo de conservar e não de preservar o meio ambiente, neste período foram criadas diversas leis e decretos com intuito de proteger o que tivesse interesse econômico, dentre as principais normas criadas temos: a Lei nº 601/1850 (Lei de Terras do Brasil) e o Decreto nº 8.843/16 que criou a primeira reserva florestal no Brasil, no Acre, dentre tantas outras, é notório o interesse em proteger o meio ambiente.

Por fim, o terceiro período teve início com a criação da Lei nº 6.938/1981, no qual ocorre uma grande mudança de paradigma com relação ao meio ambiente ecológico, visando sua proteção integral. Ainda neste período são criadas diversas normas que buscam efetivar essa proteção, como por exemplo a Constituição de 1988 e a Lei nº 9.605/98.

No sentido contrário, principalmente a partir de 2004, o *lobby* agroindustrial tem conquistado espaço na máquina pública brasileira, tanto no Executivo e Legislativo para a flexibilização dos limites impostos durante as duas últimas décadas do século XX.

A proposição de um novo Código Florestal (em tramitação há mais de quinze anos), bem como a efetiva correlação entre a precaução norteadora dos atos que podem causar danos ambientais e uma burocracia que impede o progresso eram mostras de que a narrativa anti-ambientalista ganhava espaço.

Tal movimento ganhou grande velocidade após as eleições de 2018, conforme demonstra Fearnside (2019), com a eleição de Bolsonaro e a plataforma política dada às suas promessas, que incluíam a venda de territórios de povos indígenas, a interrupção de demarcações de terras e proposição de parcerias para extração de minérios e construções de hidrelétricas.

Para além do negacionismo climático propagando pelo corpo ministerial (DI CUNTO *et al*, 2018), existe a intenção de apagar a história e cultura de povos originários, conforme mostra reportagem de De Moura e Souza (2018). O ímpeto de destruir o meio ambiente cultural é apenas uma faceta antropológica de um processo de desumanização do outro e do coletivo que produz impactos profundos na organização social e na sobrevivência coletiva e individual.

4. MÉTODO DE INVESTIGAÇÃO A SER ADOTADO

A investigação será realizada documental e bibliograficamente, analisando o processo de licenciamento ambiental da FICO (Ferrovia de Integração do Centro-Oeste), em especial no desenvolvimento do componente indígena previsto na condicionante 2.2 da Licença Prévia 493/2014 concedida à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., em sua disciplina teórica e na sua efetividade, em especial nas terras que compõem o Complexo Xavante e Território Indígena do Xingu.

Além do trabalho documental e bibliográfico, devem ser realizadas entrevistas com personagens relevantes da discussão para guiar as conclusões a serem tomadas acerca do impacto da flexibilização de normas ambientais na proteção de pessoas – e identidades culturais – em vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABESSA, Denis; Famá, Ana; BURUAEM, Lucas. ***The systematic dismantling of Brazilian environmental laws risks losses on all fronts***. *Nature Ecology & Evolution*, 2019, v. 3, p. 510–511. Disponível em <https://www.nature.com/articles/s41559-019-0855-9>. Acesso em 29 set 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.759**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF, 2019.

CONAMA. **RESOLUÇÃO Nº 237**, DE 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>. Acesso em 22/03/2019.

DE MOURA E SOUZA, M. 2018. Igreja quer liberdade para converter Índios. **Valor Econômico**, 11 dez 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/6019979/igreja-quer-liberdade-para-converter-indios>. Acesso em 30 set 2020.

DI CUNTO, R.; ARAÚJO, C; FREITAS, C. Novo chanceler diz que esquerda criou 'ideologia da mudança climática'. **Valor Econômico**, 15 de nov de 2018. <https://www.valor.com.br/politica/5985233/novo-chanceler-diz-que-esquerda-criou-%3Fideologia-da-mudanca-climatica>. Acesso em 30 set 2020.

FEARNSIDE, Philip Martin. Retrocessos sob o presidente Bolsonaro: um desafio à sustentabilidade na Amazônia. **Sustentabilidade International Science Journal**, v. 1, n. 1, abr/jun 2019, p. 38-52.

IBAMA. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08**, DE 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/65393173. Acesso em 23/03/2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OS IMIGRANTES E REFUGIADOS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DIREITO AO TRABALHO COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA

IMMIGRANTS AND REFUGEES AND THE HUMAN PERSON'S DIGNITY PRINCIPLE: RIGHT TO WORK AS A MECHANISM FOR ACCESS TO JUSTICE

Ana Júlia Silva Alves Guimarães¹

Fernanda Paiva Araújo²

Maria Laura Vaqueiro³

Renata Aparecida Pimenta⁴

Resumo

A vulnerabilidade dos imigrantes e refugiados é acentuada por dificuldades relativas às diferenças relacionadas à cultura, linguagem, documentação e aos fatores que motivaram a saída do país de origem, incluindo situação grave de violação aos direitos humanos. Ainda, a situação de irregularidade nos países destinatários incrementa a vulnerabilidade, sendo que tais pessoas se sujeitam, muitas vezes, a condições de trabalho insalubres e análogas a escravidão. Assim, destaca-se a importância de mecanismos que estimulem o direito ao trabalho de forma digna, para a proteção dos direitos humanos, que são universais e independentes de fatores como a nacionalidade.

Palavras-chave: immigrants; refugees; work; dignity.

Abstract

The vulnerability of immigrants and refugees is accentuated in the differentiation of culture, language, training, documentation, or the factors that motivated departure from the country of origin, including persecution and human rights violations. Moreover, the situation of irregularity abroad increases vulnerability, as these people are often subjected to unhealthy working conditions and, commonly, analogous to slavery. Thus, the importance of mechanisms that stimulate the right

¹Ana Júlia Silva Alves Guimarães é Graduada em Direito na Faculdade Pitágoras - Campus Uberlândia/MG, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1019-115X>, e-mail: anajuliasagui@gmail.com;

²Fernanda Paiva Araújo é Mestranda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia; Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Estácio de Sá e em Direito Público pela PucMinas; e Graduada em Direito pela Faculdade Pitágoras de Divinópolis/MG. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9950-1459>, e-mail: fe.paivaraujo@gmail.com;

³Maria Laura Vaqueiro é Graduada em Direito na Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Uberlândia/ MG, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7580-4033>. E-mail: maria.vaqueiro@ufu.br;

⁴Renata Aparecida Pimenta é Mestranda em Direito na Universidade Federal de Uberlândia; Pós-Graduada em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes; e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7195-3931>, e-mail: renataapimenta2020@gmail.com.

to work, the regularization of migration and the exercise of working conditions in a dignified manner, for the protection of human rights, regardless of extrinsic factors such as nationality, is highlighted.

Keywords: immigrants; refugees; work; dignity.

O problema do artigo pretendido está em verificar por que medida políticas públicas que visem à concretização do direito ao emprego contribuem com a proteção da dignidade humana dos imigrantes e refugiados. Para tanto, será realizada uma análise bibliográfica no modo interpretativo de doutrinas, artigos científicos, trabalhos de conclusão de cursos, teses científicas, dentre outros materiais disponíveis na internet, devidamente citados e autorizados pelos seus autores, além da análise documental, da legislação e projetos de lei.

A proposta é estudar a vulnerabilidade dos imigrantes e refugiados a partir da concepção dos direitos humanos à luz da Teoria do Constitucionalismo Garantista de Luigi Ferrajoli, com o objetivo de compreender os contornos do direito humano ao trabalho e a correspondência com o direito humano de migrar e o acesso à justiça. Assim, trabalha-se com a hipótese de que prestações positivas que fomentem o emprego a tais grupos vulneráveis e estimulem a migração cooperam com o princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça.

Os Imigrantes e refugiados são caracterizados pela marcante vulnerabilidade, acentuada pela motivação de saída dos países traduzida no anseio por melhores condições de vida ou devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou, ainda, por grave e generalizada violação de direitos humanos. Nesse sentido, tal situação demanda especial proteção dos Estados, mormente por meio de mecanismos que visem à facilitação do emprego, tais como a adoção de medidas de incentivo fiscal que estimulem a contratação, estímulo do empreendedorismo por parte desses grupos, bem como a regularização dos migrantes ilegais e a intensificação da fiscalização das condições de trabalho dessas pessoas.

Verifica-se que a despeito do direito de migrar ser reconhecido como direito humano, não é, em muitos estados constitucionais, positivada como direito fundamental ou quando o é, por vezes não é efetivamente aplicado. Quando isso acontece, verifica-se uma ofensa frontal ao fundamento dos direitos humanos, a saber o princípio da dignidade da pessoa humana. A manifestação visível da dignidade humana é a concreta autodeterminação responsável da pessoa, sendo a mesma alvo da proteção, garantia e respeito por parte dos demais na intersubjetividade relacional. (SARLET, 2009, p.22-23)

A nacionalidade destaca-se como importante referência do ponto de vista cultural e de pertencimento do indivíduo a determinado país. Todavia, tal elemento não é considerado pressuposto para a tutela de direitos humanos. Ao contrário dos direitos fundamentais, os quais são os direitos humanos reconhecidos positivamente no marco constitucional dos Estados, os direitos humanos tratam das relações entre as pessoas e o globo e não restritivamente entre as pessoas e os estados constitucionais em que residem. Isso implica na consequência de que mesmo os países que

não são signatários de tratados internacionais estão obrigados ao reconhecimento desses postulados.

Tal característica revela-se importante mecanismo para a defesa do direito de migrar, à medida em que este é extrínseco à nacionalidade dos cidadãos do globo, aos quais devem ser garantidos os direitos humanos pelo fato de serem pessoas (FERRAJOLI, 2012, p.13). Dentre tais direitos está o direito ao trabalho, positivado como direito social no artigo 6º da Constituição Federal e em diversos tratados e pactos internacionais.

Ocorre que a condição de vulnerabilidade dos imigrantes ilegais e dos refugiados implica, muitas vezes, na sujeição dessas pessoas a condições de trabalhos análogas à escravidão, haja vista que por estarem desamparadas pelos Estados, encontram nesses trabalhos o único meio para a sobrevivência. Essas pessoas, por experimentarem dificuldades relativas à cultura, linguagem, documentação, bem como aos fatores que culminaram na saída do país de origem e à dificuldade de inserção no mercado de trabalho nacional; ao desconhecimento dos direitos que lhe são garantidos pela legislação interna e pelos tratados internacionais, são alvo dos agenciadores e dos exploradores de mão-de-obra escrava. Além disso, existe também o preocupante quadro do tráfico de pessoas.

No plano internacional, destaca-se o relatório elaborado pela OIM – Organização Internacional para as Migrações em conjunto com PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que é parte dos resultados da Carta Acordo “Política de Migração e Refúgio do Brasil Consolidada”. Neles, é possível verificar a importância de elaboração de políticas públicas destinadas aos migrantes.

Dentre tais políticas públicas, destaca-se o emprego, como oportunidade ao imigrante e refugiado de alcançarem certa estabilidade para construir sua autonomia no país. Os atos de abertura de conta bancária, ou aluguel de casa, por exemplo, exigem a comprovação de documentos e de renda fixa mensal, o que só será possível para o migrante em exercício laboral. (OIM, 2017).

Nesse diapasão, é de suma importância que ações sejam realizadas a fim de possibilitar a inclusão do migrante no mercado de trabalho, com o incentivo à contratação desses grupos por meio de incentivos fiscais e da conscientização dos benefícios que a empresa poderá usufruir. (OIM, 2017).

Nesse sentido, o empreendedorismo pode ser um caminho para alguns imigrantes. De acordo com o relatório da OIM e PNUD (2017), uma das sugestões é instruir os imigrantes sobre as leis brasileiras para abertura do próprio negócio. Para tanto, a Defensoria Pública e o Ministério do Trabalho, além das secretarias municipais de emprego, poderiam ser os implementadores dessa prática em favor dos imigrantes.

Outro caminho apresentado a partir dos estudos que deram ensejo ao relatório da OIM e PNUD (2017) é o incentivo para as empresas contratarem os imigrantes. Assim, a criação de reservas de vagas destinadas aos imigrantes, tanto no setor público e no privado, a conscientização das empresas sobre os imigrantes, bem como a criação de canais de currículos são medidas apontadas como efetivas para a inclusão dos imigrantes.

No setor privado, a oferta de subsídios para as empresas criarem programas de estágios somados a cursos de capacitação e do idioma, os incentivos fiscais e premiações são medidas pertinentes e foram recomendadas através dos estudos realizados pela OIM e PNUD (2017).

As Leis de Incentivo funcionam como renúncia fiscal por parte do poder público, a fim de incitar a geração de empregos, o crescimento, a inclusão, e promover o desenvolvimento social e econômico. Dessa forma, as empresas destinam parte do imposto, que pagariam para o Estado, em projetos sociais, culturais, esportivos. (ASID, 2019).

Ademais, é preciso garantir a eficácia plena das normas estabelecidas nos planos nacional e internacional por meio da fiscalização e da aplicação de medidas contrárias aos direitos humanos dos imigrantes e refugiados. Nesse aspecto, importante é a atuação dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, com a infiltração nos países e a adoção de medidas severas para os violadores de direitos humanos.

Assim, conclui-se que o direito ao trabalho, a partir de medidas como o incentivo ao empreendedorismo, estímulo fiscal, bem como a regularização das migrações ilegais, constituem importantes instrumentos para a concretização dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASID, *Leis de incentivos fiscais: o que são e como funcionam*. Publicado em 31/01/2019. Disponível em: <https://asidbrasil.org.br/br/leis-de-incentivo-fiscal-o-que-sao-e-como-funcionam/>

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. *Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo: uma discussão sobre direito e democracia*. Trad. Alexander Araújo de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

MEZZAROBBA, Orides. Monteiro. Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KHOURY, Aline; VEDOVATO, Luís Renato, KORBER, Veronica Gonçalves, *Política de refúgio do Brasil consolidada*. Brasília, Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VIOLAÇÕES E DIREITOS SOCIAIS: O CRIME MINERAL EM MACEIÓ

VIOLATIONS AND SOCIAL RIGHTS: THE MINERAL CRIME IN MACEIÓ

Rikartiany Cardoso teles¹

Jose Roberto Galdino de Barros Filho²

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar o processo de desastre ambiental e os conflitos territoriais decorrentes deste causados pelo modelo de mineração na capital alagoana. A delimitação do tema surgiu a partir da observação do conflito mineral em Maceió e seus desdobramentos, em que centenas de famílias foram expropriadas de suas moradias e trabalhos por conta das consequências da mineração irresponsável e predatória da empresa Braskem S/A. Dado a sua importância, esse tema tornou-se um dos mais centrais na discussão formal e informal em diversas esferas da sociedade alagoana, e a tragédia no atual momento de pandemia.

Palavras-chave: Conflito territorial. Mineração. Violações a Direitos.

Abstract

The present work aims to analyze the process of environmental disaster and the territorial conflicts resulting from it caused by the mining model in the capital of Alagoas. The delimitation of the theme arose from the observation of the mineral conflict in Maceió and its consequences, in which hundreds of families were expropriated from their homes and work due to the consequences of the irresponsible and predatory mining of the company Braskem S/A. Given its importance, this theme has become one of the most central in formal and informal discussion in different spheres of Alagoas society, and the tragedy in the current pandemic moment.

Keywords: Territorial conflict. Mining. Rights Violations.

1. PROBLEMA E HIPÓTESE DO TRABALHO

O território brasileiro possui uma enorme abundância de recursos naturais, dentre eles os minerais. Para o desenvolvimento das atividades econômicas globais, as explorações desses recursos são indispensáveis. Acontece que o modelo de exploração extrativo mineral tem ocorrido de forma insustentável, predatório e os desdobramentos em relação a natureza e a sociedade seguem um caminho ainda mais desastroso. De acordo com Coelho (2015) a realidade da indústria mineral no

1 Bacharel em Direito\UFAL. Maceió-AL, Brasil. rikartiany@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-9438-9149>

2 Gestor Ambiental\UFAL. Mestrando na PPGC\UFAL. Maceió-AL, Brasil. robertoambiental.al@gmail.com <https://orcid.org/0000-0003-1433-6376>

Brasil sempre foi caracterizada por um capitalismo dependente, com um crescente processo de violência contra a natureza e comunidades que nela vivem e dela vivem; esse cenário construiu os últimos séculos de um modelo exportador. Essas jazidas prospectadas, muitas das vezes, se encontram nos subsolos dos territórios de populações do campo, comunidades tradicionais e até bairros urbanos. A garantia de um meio ambiente sustentável perpassa pelo direito à moradia e trabalho dignos, consulta prévia as comunidades atingidas por atividades econômicas extrativas e análise de todos os aspectos político-sociais envolvidos (BULLARD, 1998).

Já no estado de Alagoas, esse setor opera em todo seu território e está presente, também, na capital Maceió com um empreendimento bastante representativo (LUSTOSA, 1997). A atividade extrativa do sal-gema é realizada em poços subterrâneos e se localiza em uma área urbana adensada, cuja empresa mineradora responsável atualmente é a BRASKEM³. Informações de especialistas na área de mineração apontam os riscos dessa exploração mineral, atualmente três ou quatro bairros bastante populosos, aproximadamente 30 ou 40 mil pessoas, encontram-se em estado de alerta perante uma tragédia (CPRM, 2019). De um estado pouco conhecido devido a sua extração mineral, Alagoas se destaca nacionalmente com um dos maiores conflitos em solo urbano gerados a partir da extração mineral na atualidade (BISPO, 2020). Nesta região minerada são centenas de casas, prédios, pontos comerciais e ruas interditados pela defesa civil.

2. REVISÃO DE LITERATURA

O processo de acumulação primitiva é estrutural e está sempre se reatualizando e ressurgindo, assim, o argumento se vale da ideia de uma acumulação primitiva incessante. Marx (1975) já descreve uma gama de mecanismos que consistem na expropriação do produtor rural e na retirada de seus meios de reprodução social: expropriação violenta de populações camponesa; transformação dos direitos coletivos sobre a terra; usurpação de terras comuns, coletivas, do Estado ou da Igreja; perda da conexão entre agricultura e terra comunal; mercantilização da força de trabalho, entre outros. Tal processo expropriador também se repete no meio urbano, a exemplo do conflito em debate.

Desta forma, necessita-se entender a complexidade das relações de produção e as distintas formações desse sistema econômico. Nessa perspectiva, utiliza-se a concepção do Desenvolvimento Desigual e Combinado para as reflexões. Segundo Michael Lowy:

“A teoria do desenvolvimento desigual e combinado é interessante não apenas por sua contribuição à reflexão sobre o imperialismo, mas também como uma das tentativas mais significativas de romper com o evolucionismo, a ideologia do progresso linear e o euro-centrismo. (LOWY, 1995, p. 73)

Por mais de quatrocentos anos a mineração se desenvolve no Brasil sem interrupção. A intensificação da exploração e a hegemonia desse modelo de mineração, colocou o país como um grande exportador para as economias hegemônicas, um processo complexo onde o inseriu como

3 BRASKEM – A extração mineral era realizada pela Estatal Sal-gema Indústrias Químicas S.A que sofreu processo de privatização na década de 1990. Com a integração de várias empresas do ramo químico surge a Braskem, responsável atual pela atividade, pertencente ao Grupo Odebrecht Química S.A. (DIODATO, 2017).

fornecedor de matéria-prima para o desenvolvimento de riquezas dos países centrais do capitalismo, contexto que inseriu o País e o continente em uma economia de dependência (MARINI, 1973). Os conflitos ambientais e territoriais desencadeados no Brasil pela extração mineral são alarmantes e considerados os maiores desastres ambientais do país, a exemplo de Mariana, Brumadinho (SILVA; FERREIRA; SCOTTI, 2015), ou seja, além de produzir riquezas para poucos, produz mazelas ambientais, sociais, culturais nos territórios onde são minerados, causando conflitos com diversos povos do campo e populações urbanas.

No estado de Alagoas, embora não seja um dos maiores estados em termos de exploração mineral no Brasil, a atividade existe desde 1970 e atualmente o estado possui um dos maiores conflitos urbanos relacionados a extração mineral no País. Conforme a CPRM (2019), as rachaduras e afundamentos existentes em diversos bairros da cidade e em constante atualização e aumento tem origem na extração mineral da Sal-gema, em poços instáveis, e apesar da grande expectativa na geração de emprego, e a elucubração ideal-típica na formação de uma mineriodependência e noções equivocadas de desenvolvimento. A tragédia e crime ambiental é cotidianamente atualizado em danos sociais, ambientais e administrativos para o Estado, externando não uma parceria, mas sim uma nítida relação de poder e lucro para a Empresa, que hoje está em posição de investidora, não de indenizadora (ACSELRAD, 2004).

3. METODOLOGIA

Método qualitativo, seguindo os pressupostos da abordagem etnográfica, por meio de questionários e entrevistas; e quantitativo utilizada para a interpretação dos resultados colhidos para fazer a correlação da realidade empírica com a teoria que embasa o estudo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACSELRAD, Henri. *Justiça Ambiental: ação coletiva e estratégias argumentativas*. In: ACSELRAD, H; PÁDUA, J. A. HERCULANO, S., (dir.) *Justiça Ambiental e Cidadania*. Relume Dumará, Rio de Janeiro, pp.23-39, 2004.
- BISPO, Artur. *Capitalismo e Pandemia*. Goiânia-GO, Ed. Phillos, 2020.
- BULLARD, RD, & Johnson. *Justiça ambiental e econômica: implicações para políticas públicas*. Journal of Public Management and Social Policy, 1998.
- COELHO, Tádzio Peters. *Projeto Grande Carajás: trinta anos de desenvolvimento frustrado*. Org: Marcio Zonta e Charles Trocate – Marabá, PA: Editorial iGuana, 2015.
- CPRM, Serviço Geológico do Brasil. *Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL)*. Brasília. 2019.
- DIODATO, Railson Vieira. *Da Concepção de um polo cloroquímico ao desenvolvimento da cadeia produtiva da química e do plástico de Alagoas*. Dissertação (Mestrado em Geografia) – UFAL. Maceió, 2017. (Capítulo 2).

LOWY, Michael. *A teoria do Desenvolvimento Desigual e Combinado*. Paris: L'Harmattan. 1995. Tradução de Henrique Carneiro.

LUSTOSA, Maria Cecília Junqueira. *O polo cloro químico de Alagoas*. Maceió: Edufal, 1997.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975

MARINI, Ruy Mauro. *Dialéctica de la dependencia*. 2. ed. México: Era, 1973.

SANTOS, Milton. *Território e dinheiro*. In: TERRITÓRIO territórios. Niterói: 2002.

SILVA, D. L. da; FERREIRA, M. C.; SCOTTI, M. R. *O maior desastre ambiental brasileiro: de Mariana (MG) a Regência (ES)* Publicado nos Arquivos do Museu de História Natural e Jardim Botânico. - Vol.24, 2015 - Belo Horizonte: UFMG, 2015.

ZHOURI, A.; LASCHEFSKI, K. (Org.). *Desenvolvimento e Conflitos Ambientais*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

SUICÍDIO E TRABALHO EM MEIO À PRODUÇÃO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO: REFLEXÕES ACERCA DA EMPRESA FOXCONN

SUICIDE AND WORK ON THE PRODUCTION OF TECHNOLOGY AND INFORMATION: REFLECTIONS ABOUT THE COMPANY FOXCONN

Daniel Urias Pereira Feitoza¹

Pedro Lucchetti Silva²

Tatiana C. Squeff³

Resumo

Em 2011 a Foxconn foi eleita uma das empresas globais que mais empregam no mundo tendo um quadro de mais de um milhão de operadores, sendo grande parte desses funcionários jovens imigrantes vindos de zonas rurais da China (SACOM, 2011). A empresa é responsável pela produção das maiores empresas de tecnologia do mundo entre elas a Apple, Dell, HP, Motorola, Nokia, Sony, Nintendo e Microsoft. Com o objetivo de atender a demanda dessas grandes empresas a Foxconn submete os seus trabalhadores a exploração de sua capacidade produtiva fazendo-os produzir como máquinas. Essa condição alarmante é a causa que levou diversos funcionários a se suicidarem entre os anos de 2010 e 2012.

Palavras-chave: Foxconn; globalização; suicídio.

Abstract

In 2011 Foxconn was elected one of the global companies that most employ in the world, having more than one million employees, the most part of those being migrants that came from the rural parts of China (SACOM, 2011). The company is responsible for the production of the largest technology corporations in the world, including Apple, Dell, HP, Motorola, Nokia, Sony, Nintendo and Microsoft. In order of meeting the demand of those huge corporations Foxconn submits their workers to the maximum exploration of their labor, making them produce like machines. This alarming condition is one of the causes that led multiple operators to commit suicide between the years of 2010 and 2012.

Keywords: Foxconn, globalization, suicide.

Em meio ao contexto neoliberal vigente, os fluxos de globalização exigiram uma nova divisão internacional do trabalho, essa proporciona uma melhor proteção do capital uma vez que a

¹ Bacharelado do curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia.

² Bacharelado do curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia.

³ Professora adjunta de Direito Internacional na UFU/MG, doutora em Direito Internacional pela UFRGS.

terceirização da produção de multinacionais prioriza o funcionamento mercadológico excluindo assim a participação do trabalhador como indivíduo, coisificando-o e privando-o de sua plena e saudável realidade diária (CHAN, 2019). O controle exercido nas linhas de montagem da Foxconn baseados na violência física e psicológica contra o operador ressalta uma maior vulnerabilidade dos empregados da empresa, assim, corrompe-se a razão social do trabalho, o ser não mais vê no seu labor algo que o transpasse e signifique sua existência levando-o a psicopatologias que levam o trabalhador ao suicídio. (DURKHEIM, 2011). Assim, o presente trabalho visa compreender o possível nexos causal entre as formas de produção adotadas por tais companhias e os altos índices de suicídio nas regiões nas quais essas estão presentes, pontualmente se a inexistência de normas jurídicas induz esse padrão de alguma forma.

Nesse sentido, tem-se como o problema de pesquisa deste trabalho, verificar se há de fato nexos causal entre os índices alarmantes de suicídio nos polos de produção capitalistas globalizados, como a Foxconn e o sistema de produção neoliberal vigente. Assim, tem-se como objetivos desse trabalho entender se o alto poder econômico dessas indústrias possibilitam que as mesmas não sigam de forma efetiva o direito do trabalho doméstico e internacional, estudar se tal poderio político e econômico levaria à desregulamentação das normas trabalhistas e analisar nesse caso quais seriam as hipóteses capazes de suprir essa desregulamentação além de buscar diferentes normas de DI que se mostram congruentes à tal caso concreto.

Para tanto foi realizado um estudo descritivo sob uma abordagem hipotético dedutiva acerca do fenômeno do suicídio na sociedade elegendo hipóteses e possíveis respostas (GIL, 2002). Partindo dessa premissa foi analisado o “Cinturão do Suicídio”, e as possíveis violações de direitos humanos especificamente congruentes às condições trabalhistas nas fábricas da Foxconn baseado em artigos científicos e monografias.

Assim, depreende-se que o modelo produtivo terceirizado, é parte autora da perpetuação de ciclos de violência e opressão contra os empregados, visto que ao isentar as empresas de sua responsabilidade humana terceiriza não só o trabalho como também a culpa, priorizando o capital em detrimento do indivíduo (CHAN; PUN, 2010). É evidente que ao contratar a Foxconn as empresas consentem com as violações de direitos positivados em documentos internacionais. A nova divisão internacional do trabalho gera uma relação de poder desigual entre as partes a qual deteriora a psique do trabalhador levando-o ao suicídio. É perceptível ainda que os sintomas de tal relação condenável concentram-se em determinadas regiões do globo, esse é o caso da área denominada como “Cinturão do Suicídio” que contempla o Sri Lanka, China, Hong Kong e Taiwan, países em desenvolvimento que abriram o seu mercado financeiro para o investimento de capital estrangeiro de países desenvolvidos, como os EUA (POCHMANN, 2011). Tal espaço geográfico pode ser caracterizado como epicentro de produção das maiores empresas de tecnologia do mundo devido ao controle exacerbado e flexibilização de direitos nas relações de trabalho de companhias asiáticas como a Foxconn (NETTO, 2013)).

Aqui, é importante destacar que embora a China não seja membro da Organização Internacional do Trabalho, tal organização é fonte de inspiração para o país, vez que suas regulações podem ser usadas pelo mesmo para criar normativas domésticas a partir da transnormatividade (MENEZES, 2005). Desde então, o país promulgou diversas leis de proteção ao trabalhador como o Regulamento sobre Jornada de Trabalho (1995); Normas Administrativas sobre Salário Mínimo (2004); Regras Provisórias de Pagamento de Salários (1994); Regras Administrativas Provisórias sobre Inscrição no Seguro Social (1999); Regulamento Provisório sobre Cobrança e Pagamento do Seguro Social (1999); Regulamento sobre Trabalho e Supervisão de Seguro Social (2004); Lei sobre Mediação e Arbitragem sobre Disputas Trabalhistas (2007), Lei da Promoção do Trabalho (2007) e Legislação sobre Contratos de Trabalho (2007).

Com base nisso, é possível afirmar que se trata de um avanço na medida em que as regras em geral da OIT tem aplicação transformativa, abrangendo países independentemente do mesmo ser membro da Organização ou não. Entretanto, essas normas jurídicas só possuem de fato fiscalização de aplicabilidade e efetividade nos grandes centros urbanos, em cidades mais afastadas que concentram fábricas de empresas como a Foxconn a realidade não se mostra tão desenvolvida quanto das maiores cidades de Taiwan (NETTO, 2013). Portanto, muito embora a China tenha avançado em termos de legislação trabalhista, o poderio político e econômico desses conglomerados multibilionários força a flexibilização da legislação dessas cidades menores sob a promessa de geração de empregos e desenvolvimento econômico (NETTO, 2013).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERENCHTEIN NETTO, N. Suicídio e trabalho: breves considerações acerca da relação entre sofrimento e alienação. In: Edvânia Ângela de Souza Lourenço; Vera Lúcia Navarro. (Org.). **O Averso do Trabalho III**. 1ed.São Paulo: Expressão Popular, 2013, v. 1, p. 123-140.

CHAN Jenny; PUN, Ngai. Suicide as protest for the new generation of Chinese migrant workers: Foxconn, global capital, and the state, **The Asia-Pacific Journal**, 37 (2), 1–50, 2010.

CHAN, Jenny. State and labor in China, 1978–2018, **Journal of Labor and Society**, 10.1111/wusa.12408, 22, 2, (461-475), (2019).

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de sociologia**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2011.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. 1. ed. Ijuí: unijui, 2005. v. 1000. 240p .

POCHMANN, M. A nova divisão internacional do trabalho. Revista FONSET - **Forum Nacional de Secretarias Estaduais de Trabalho**, Brasília - DF, p. 25 - 26, 01 dez. 2011.

EMPRESAS E AS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS AMBIENTAIS: NECESSIDADE DE SE PENSAR EM SOLUÇÕES INOVADORAS COM A INTERVENÇÃO DE DIVERSOS ATORES SOCIAIS

BUSINESS AND VIOLATIONS TO ENVIRONMENTAL HUMAN RIGHTS: THE NEED TO THINK ABOUT INNOVATIVE SOLUTIONS WITH THE INTERVENTION OF VARIOUS SOCIAL ACTORS

Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel¹

Claudia Celyna de Araújo Neves Ulisses²

Marcela Livia Pessoa Soares Macedo³

Naila Fortes e Silva⁴

Resumo

Diante das violações constantes, surge a necessidade de que as empresas também se preocupem com todas as consequências e riscos que suas atividades possam causar ao meio ambiente, que é direito humano essencial, sob responsabilidade de todos. Neste sentido, propõe-se a utilização de um conjunto de ações envolvendo a empresa – como agente receptor, o governo – como agente regulador e a universidade – como fomentadora de pesquisas de prevenção, além da sociedade civil, mediante soluções inovadoras, especialmente com o objetivo de prevenir violações ambientais.

Palavras-chave: empresa; meio ambiente; hélice tríplice.

Abstract

In the face of constant violations, there is a need for companies to also be concerned with all the consequences and risks that their activities may cause to the environment, which is an essential human right, under everyone's responsibility. In this sense, it is proposed to use a set of actions involving the company - as a receiving agent, the government - as a regulatory agent and the university - as a promoter of prevention research, in addition to civil society, through innovative solutions, especially with the aim of preventing environmental violations.

Keywords: company; environment; triple helix.

¹ Doutoranda e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, RS. Professora da pós-graduação do Cesvale/Teresina. Orcid: 0000-0001-6364-2914. E-mail: analeticialeonel@hotmail.com

² Mestranda em Direito das Empresas e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, RS. Consultora Jurídica Especial de Gabinete no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Orcid: 0000-0001-7587-7358. E-mail: claudyacelynaaraujo19@gmail.com.

³ Mestranda em Direito das Empresas e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, RS. Coordenadora da Pós-graduação do Cesvale/Teresina. Orcid: 0000-0001-7020-4066. E-mail: marcela@cesvale.com.br

⁴ Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Professora, Advogada e Pesquisadora. Orcid: 0000-0001-6197-6056. E-mail: nailafortes@gmail.com

Já há algum tempo, a própria Organização das Nações Unidas (ONU) vem formatando diversas tentativas para a elaboração de parâmetros globais de responsabilização de empresas envolvidas com violações a direitos humanos. Enquanto os direitos econômicos e sociais vêm tornando uma dimensão mais ampla na atualidade, como contraponto, empresas de grande porte também vem gerando destruições devastadoras de direitos do ser humanos.

Ainda que haja essa preocupação até mesmo por parte da ONU, o fato é que a história não vem mostrando uma linearidade no que diz respeito à real eficácia dos direitos humanos nas relações decorrentes das atividades empresariais. O que hoje não se pode admitir é que as empresas não sejam vistas como sujeitos de deveres formais: elas devem se preocupar, também, com todas as consequências e riscos que suas atividades possam causar ao meio ambiente.

Não há controvérsia na doutrina sobre o fato de que o direito ao meio ambiente equilibrado toma a forma de direito humano. Dias (2006), explica que o desenvolvimento sustentável faz parte de um projeto político e social que tem por objetivo erradicação da pobreza, valorização da qualidade de vida das pessoas, satisfazendo, ao menos, as necessidades básicas de toda a humanidade. Assim, “a proteção do meio ambiente emerge como um direito humano, cuja responsabilidade é de todos, e isso inclui os Governos, as organizações e a sociedade de modo geral”.

Além disso, a própria Constituição Federal dispõe, em seu artigo 225, que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2019).

Sem adentrar, neste momento, à questão da importância do meio ambiente para a vida humana, esta pesquisa tem por objetivo responder o questionamento sobre a possibilidade de se pensar em soluções inovadoras que envolvam múltiplos atores sociais para que os direitos humanos, com foco no meio ambiente equilibrado, sejam, de fato, respeitados pelas empresas. Seria possível?

Para isso, importante discorrer-se sobre a questão dos “efeitos horizontais” dos direitos fundamentais nas relações privadas, que ganha dimensão extremamente mais complexa quando o objeto de proteção são direitos de caráter universal, invocados contra atores transnacionais, que não estão vinculados e nem subordinados a apenas um poder soberano.

Empresas sérias e preocupadas com a sua reputação no mercado devem buscar soluções inovadoras, o que, nos limites desta pesquisa, de forma eficaz, somente ocorreria através do envolvimento de vários atores sociais. A empresa do futuro, cada vez mais bem vista e aceita pela própria sociedade de consumo, é aquela que dedica parte de seus objetivos à preservação ambiental para as gerações futuras, utilizando métodos inovadores.

E um exemplo de solução inovadora, é a utilização da Tríplice Hélice como forma de ressignificação do desempenho de uma empresa. Segundo o criador do termo, descrever um modelo de inovação com base na relação universidade – indústria – governo, mostra o caminho para a criação de um sistema com crescimento econômico e desenvolvimento social na era econômica do conhecimento (ETZKOWITZ, 2003).

Utilizar esse método para garantir que as empresas respeitem os direitos humanos mostra-se um caminho bastante interessante para estudo. Segundo Fischmann e Cunha (2003), a interação Universidade-Empresa se torna cada vez mais importante no contexto econômico atual. As universidades buscam uma nova definição de seu papel na sociedade e as empresas, novas alternativas de competitividade, para garantir sua permanência no mercado, sem poder deixar de lado que deve se alinhar a novos métodos e conceitos sobre as gerações futuras. Para Marcovitch (1999), do mesmo modo que a universidade precisa encontrar a forma certa de relacionar-se com o setor produtivo, este deve saber como solicitar a colaboração da universidade, que no aspecto da preservação ambiental, traz inúmeros estudos de muito interesse para as empresas. De outro lado, a aplicação da pesquisa pela área empresarial deve ser incentivada pelo governo para que novas pesquisas surjam e para que novas soluções se apresentem a problemas tão complexos.

Distante disso, porém, está a realidade atual, já que tal teoria ainda é aplicada com muita reserva. Se, por um lado, já há inclinação para que a hélice, de tríplice, passe à quádrupla, com a participação, também, da sociedade organizada, as empresas precisam compreender que a pesquisa preventiva contribuirá para o próprio incremento da atividade empresarial. Não dedicar suas forças apenas à reparação dos danos é um caminho que se apresenta de forma bem mais eficaz, mesmo porque a responsabilidade civil da empresa, em caso de desastre, pode levar até mesmo ao encerramento de suas atividades, dado o impacto financeiro que tal reparação pode causar: nunca será compensado nem o desastre ambiental e nem o prejuízo financeiro sofrido pela empresa. Pelo menos este é o caminho que vem seguindo as indenizações, ultrapassando a casa dos bilhões de dólares, como ocorreu com a empresa Chevron no Equador (ECYCLE, 2017).

Assim, a presente pesquisa, ainda em andamento, através do método de procedimento por análise histórica e de estudo de casos, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, observa que, como resultados preliminares, a participação de diversos atores sociais tem se apresentado como um caminho de boas perspectivas na proteção dos direitos humanos ambientais pelas empresas. E pretende demonstrar que utilizar-se de soluções inovadoras, como é o caso da Hélice Tríplice e seus possíveis desdobramentos, trará frutos compensadores à atividade empresarial e à sociedade como um todo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 nov.20.

BRASIL, STJ, 2ª S., *REsp 1374284/MG*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

_____. STJ, 2ª T., *AgInt no AREsp 277.167/MG*, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/03/2017, DJe 20/03/2017. CORREIO BRAZILIENSE, *Multa da Chevron no Equador por dano ambiental passa de US 19 bilhões*. Disponível em

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2012/07/27/interna_mundo,314076/multa-da-chevron-no-equador-por-dano-ambiental-passa-de-us-19-bilhoes.shtml. Acesso em 15 jul 20.

DIAS, Reinaldo. *Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ECYCLE, *Cidades dos EUA processam grandes empresas de petróleo por dano ambiental alegando que elas esconderam os perigos por décadas*. Disponível em <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/63-meio-ambiente/5963-cidades-dos-eua-processam-grandes-empresas-de-petroleo-por-dano-ambiental-alegando-que-elas-conheciam-os-perigos-por-decadas.html>. Acesso em 14 jul 20.

ETZKOWITZ, H. Relações acadêmico-industriais: um paradigma sociológico para o desenvolvimento econômico. In: Leydersdorff, L; Van Den Besslaar, P., *Economia Evolucionária e Teoria do Caos: novas direções em estudos de tecnologia*. Londres: Pinter Publishers, p. 139-151, 1994.

_____. Inovação em inovação: a tripla hélice das relações governo-indústria-universidade. *Ciências Sociais Informação*, v. 42, nº 3, p. 293-337, 2003.

FISCHMANN, A. A.; CUNHA, N. C. V. da. Alternativas de ações estratégicas para promover a interação Universidade-Empresa através dos escritórios de transferência de tecnologia. *Anais X Seminário Latino Ibero americano de Gestión Tecnológica*, v. 1, 2003.

GOITIA, Vladimir. Tragédias como Brumadinho estão ligadas a preço e lucro, diz estudo mundial. *UOL Economia*. São Paulo, 09 mar. 2019. Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/03/09/brumadinho-mariana-vale-samarco-mineradoras-preco-de-minerios.htm>. Acesso em 05 mai.20.

MARCOVITCH, J. A cooperação da Universidade moderna com o setor empresarial. *Revista de administração*, v.34, n.4, p.13-17, 1999.

RUGGIE, John Gerard. Business and Human Rights: The Envolving International Agenda. *Corporate Social Responsibility Initiative, Working Paper* n. 31. Cambridge, MA: John Kennedy School of Government, Harvard University, 2007. Disponível em https://sites.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf. Acesso em 08 ago20.

_____. *Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os Direitos Humanos*. São Paulo: Planeta Sustentável, 2013.

AS CONTRADIÇÕES DO CAPITALISMO VERDE: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PROJETOS DE REDUÇÃO DAS EMISSÕES POR DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO FLORESTAL (REDD) SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

THE CONTRADICTIONS OF GREEN CAPITALISM: CONSIDERATIONS ON THE PROJECTS TO REDUCE EMISSIONS FROM DEFORESTATION AND FOREST DEGRADATION (REDD) FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS AND INDIGENOUS PEOPLES' RIGHTS

Lauren Canuto Vianna de Almeida¹

Sofia Miranda da Oliveira²

Resumo

O presente trabalho busca analisar os aspectos presentes nos mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA) através dos Projetos de REDD implementados na América Latina, sob a ótica dos direitos humanos. Parte-se de um levantamento bibliográfico para se apontar aspectos contraditórios entre a lógica do capitalismo verde e do desenvolvimento sustentável. Questiona-se sobretudo em que medida a inserção em uma economia verde pode beneficiar os povos indígenas, que assumem o protagonismo nesses projetos de gestão de recursos ambientais.

Palavras-chave: REDD; povos indígenas; PSA; capitalismo verde; mercado de carbono.

Abstract

This paper aims to analyse the aspects present in the payment for environmental services (PES) mechanism's through REDD Projects implemented in Latin America, from the perspective of human rights. Starting from a bibliographic research to point out the contradictory aspects between the logic of green capitalism and sustainable development. Above all, is questioned in what extent the insertion in a green economy can benefit the indigenous peoples, that take the lead in these environmental resource management projects.

Keywords: REDD; indigenous people, PES; Green capitalism; carbon market.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo articular os conceitos chave inseridos na lógica do "capitalismo verde" e "desenvolvimento sustentável" sob a perspectiva de proteção e efetivação dos

¹ Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora e Pesquisadora Associada ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF. Contato: laurenavianna@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/0927125468019987>

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora e bolsista de pesquisa associada ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF. Contato: sofiamiranda1197@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/1711093848291446>

Direitos Humanos, sobretudo quanto aos direitos dos povos indígenas e da natureza. Para tanto, será considerada a lógica presente nos projetos de Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD)³, que vêm sendo implementados na América Latina⁴, com vista à redução da emissão dos gases do efeito estufa (GEEs), através do sequestro de carbono realizado pelas florestas, que pode ser vendido no mercado de carbono.

Os REDDs podem ser considerados serviços ambientais, que são aqueles que promovem a manutenção, a recuperação ou a melhoria de condições ambientais contribuindo para o bem estar de todas as sociedades humanas e do planeta (LOUREIRO, 2019, p.93). Foi um mecanismo fruto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) para que os países em desenvolvimento (países do Sul) pudessem contribuir para redução das emissões dos GEEs e para o aumento do estoque de carbono verificado, de maneira a receber “pagamentos por resultados” de diversas fontes internacionais, como o Fundo Verde para o Clima (GCF) (BRASIL, 2016). Assim, há uma expansão do mercado financeiro através da exploração do capital natural, formando um mercado de carbono (MORENO, 2012).

A preservação e o respeito ao ambiente unido à lógica de desenvolvimento e crescimento se concretiza através do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)⁵, utilizado na busca por minimizar os impactos no ambiente, quando as narrativas de desenvolvimento sustentável vinham ganhado espaço nas discussões internacionais.

A incapacidade de promoção de uma mudança em benefício do ambiente encontra-se dentro de uma lógica de mercado ausente de crítica sobre as estruturas do capitalismo (PACKER, 2011). Portanto, os incentivos econômicos obtidos acabam por transformar a proteção e o manejo sustentável da floresta em uma atividade de renda e lucro (MOUTINHO *et al.*, 2011 *apud* HACON, 2013, p. 71).

2. CAPITALISMO VERDE, REDD E POVOS INDÍGENAS: AS CONTRADIÇÕES

É essencial perceber que com o destaque dado ao REDD, os povos indígenas e comunidades tradicionais tornam-se atores principais, já que em seus territórios estão grande parte das florestas do mundo, passando a ocupar então o centro das negociações. A primeira contradição: aqueles que estiveram sempre à margem da história são os que podem fornecer continuidade ao sistema capitalista (HACON, 2013).

³ Inicialmente com a denominação “REDD”, sigla correspondente à Redução das Emissões [de carbono] por Desmatamento e Degradação Floresta, que posteriormente passou a ser “REDD+”, por adicionar ações de conservação e manejo sustentável das florestas para o aumento de estoque de carbono. Assim, atrelando-se ao chamado “sequestro de carbono” (BRASIL, 2016). Não se faz no presente trabalho uma distinção de REDD ou REDD+, tendo em vista que objetivo aqui é introduzir um conceito geral e características desses projetos, de maneira breve.

⁴ América Latina conta com 17 projetos totalizado 521.206.421 toneladas de CO₂e de redução de emissões, sendo 7 deles no Brasil, 277,6 milhões de toneladas de CO₂e⁴ (CENAMO *et al.*, 2009).

⁵ O PSA surgiu no âmbito do Direito Internacional quando da formação do Protocolo de Quioto, que fora firmado em dezembro de 1997 e ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 144, em 20 de junho de 2002 e entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005. O primeiro caso foi no Rio Cauca, na Colômbia, na década de 1990, seguido pela Costa Rica, em 1997. A América Latina conta com 150 PSAs, ocupando cerca de 2,5 milhões de hectares, até 2009 (CAMHI, PAGIOLA, 2011 p. 20).

Nesse sentido parece que a contradição se desdobra. De um lado os indígenas podem se alinhar à lógica do PSA, comércio de carbono e economia verde. De outro ponto, podem questionar esse sistema econômico e projetos nesse sentido, mas arcarem e sob total abandono do Estado, com as consequências dos conflitos em seus territórios, invasões de terras, assassinatos, violações de seus direitos e destruição da natureza.

Assim, questiona-se: a lógica do capitalismo verde dos Projetos de REDD dá conta de cumprir e promover direitos aos povos indígenas? Quais as consequências de sua implantação às comunidades tradicionais e povos indígenas?

As questões sobre a temática apresentada são discutidas em pesquisas sobre o tema e divide opiniões. O REDD e o PSA possibilitam a geração de recursos econômicos, através de negociações privadas, que contribuirão com as comunidades provedoras para investimentos nelas mesmas, ao mesmo tempo que buscam preservação do ambiente. Todavia, algumas críticas abarcam desde discussões difíceis baseadas em como esse cálculo da redução das emissões são contabilizados, passando por questionamentos de ordem socioambiental, como a vasta exploração dos recursos naturais, sendo a natureza e os povos indígenas e tradicionais subjugados aos interesses econômicos do Estado e das grandes corporações.

Relaciona-se esse papel de transferência de recursos aos países centrais pelos países emergentes/periféricos presentes nessa lógica econômica (HACON, 2013), a um modelo neocolonial. A “floresta em pé” vale mais que a derrubada, mas não pelo valor em si, mas por ser agora um meio de transferência de valor, uma mercadoria dentro do sistema, que também opera os setores neoextrativistas e viola direitos humanos.

Desse modo, seria possível dissociar capitalismo verde e desenvolvimento sustentável do capitalismo neoliberal e neoextrativista? Os agentes de cada um deles (Estado e corporações, majoritariamente) são diferentes?

A busca por respostas à degradação ambiental cresceu pelo século XX como reação ao crescimento econômico e se expressam pelas três correntes do movimento ecológico: o culto ao silvestre; o evangelho da ecoeficiência; e o ecologismo dos pobres (ecologismo popular ou movimento de justiça ambiental). A primeira vê a natureza mais intocada, a segunda une economia à ecologia e a terceira, mais crítica, nasceu a partir de conflitos ambientais gerados pelo crescimento econômico e desigualdade social e demonstra que grupos indígenas e camponeses têm uma relação mais sustentável com a natureza e conservação da biodiversidade e sofrem em maior medida com violações de direito por setores capitalistas, (ALIER, 2018, p. 21-39).

Aponta-se que essa nova maneira de fazer economia não é natural de povos indígenas e comunidades tradicionais, o que pode promover uma desagregação da comunidade (LOUREIRO, 2019).

Não há consenso entre povos indígenas e indigenistas e estudiosos do tema sobre a implantação do REDD. São apontados aspectos negativos e positivos desses projetos, conforme se tentou demarcar brevemente aqui.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Avaliar se o REDD é bom ou ruim parece recair em um binarismo simplório, tendo em vista ser o tema tão complexo e abrangente. Interessa-nos a avaliação das contribuições oferecidas pelo REDD aos povos indígenas, que estão no centro da questão e são os grandes responsáveis pela conservação da biodiversidade. Isso sem recair em conceitos ligados à lógica de propriedade privada, civilistas, que desconsidera diferentes formas de territorialidade.

Destaca-se, a perspectiva crítica da temática. Mais do que a manutenção de um sistema capitalista ecologicamente correto, busca-se novas formas de economia, que de fato têm a capacidade de não destruição da natureza promoção de direito dos povos indígenas e não violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIER, Joan Martínez. *O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução, Maurício Waldman. 2. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. *REDD+ Brasil*. Disponível em: <http://redd.mma.gov.br/pt/>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CENAMO, M.; PAVAN, M. N.; CAMPOS, M. T.; BARROS, A. C.; CARVALHO, F. *Casebook of REDD Projects in Latin America*. Manaus, 2009.

HACON, Vanessa. *REDD+ em Terras Indígenas: o "protagonismo" dos povos indígenas no Brasil frente à nova tendência de Pagamentos por Serviços Ambientais*. Argentina: Revista Cuestiones de Población y Sociedad, 2013.

HACON, Vanessa. *A Nova Tendência dos Pagamentos por Serviços Ambientais, a Emergência do REDD+ e os Povos Indígenas*. In: LOUREIRO, C. F. B., PEREIRA, C. S., ACCIOLY, I. B., COSTA, R. N. (Org.). *Pensamento Ambientalista numa sociedade em crise*. Macaé: NUPEM/UFRJ, 2015.

LOUREIRO, Antônio José Cacheado. *REDD+: Estudo de Caso Sobre o Projeto Carbono Suruí do Povo Indígena PaiteerSuruí de Rondônia*. Manaus: UEA, 2019.

MORENO, Camila. *Economia Verde e Desenvolvimento(ismo) no Brasil – As Políticas para Recursos, Clima e Energia*. In: BARTELT, D. D. (Ed.). *Um Campeão Visto de Perto: Uma Análise do Modelo de Desenvolvimento Brasileiro*. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2012.

MOUTINHO, P.; STELLA, O.; LIMA, A.; CHRISTOVAM, M.; ALENCAR, A.; CASTRO, I.; NEPSTAD, D. *REDD no Brasil: um enfoque amazônico: fundamentos, critérios e estruturas institucionais para um regime nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal – REDD*. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 3 ed., 2011.

PACKER, Larissa. *Pagamento por Serviços Ambientais e flexibilização do Código Florestal para um capitalismo "verde"*. Curitiba: Terra de Direitos, 2011.

PAGIOLA, S.; A. CAMHI. *Payment for Environmental Services Mechanisms in Brazil*. Washington: World Bank, 2011..

DIREITO HUMANO DE ACESSO À ÁGUA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: OS CASOS DAS COMUNIDADES VULNERÁVEIS

HUMAN RIGHT OF ACCESS TO WATER IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: THE CASES OF VULNERABLE COMMUNITIES

Naila Fortes e Silva¹

Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel²

Resumo

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos é constituído, seguindo a Carta da Organização dos Estados Americanos, pela Declaração Americana sobre Direitos Humanos. Trata-se a Corte do órgão consultivo e contencioso cujas decisões e suas devidas fundamentações serão pormenorizadas para análise de uma construção jurisprudencial progressiva de um direito humano à água. Em compilação feita (entre 2003 e 2016), através do método de análise de conteúdo e categorização de jurisprudência percebe-se que as decisões tratam somente de forma indireta o acesso à água e, categorizando as discussões levadas à Corte, tem-se que o acesso hídrico é abordado em uma das categorias nas decisões que atingem as comunidades vulneráveis por ações de atividades empresariais, ao que se discute sua tutela do direito humano de acesso à água.

Palavras-chave: água; direitos humanos; empresas; comunidades vulneráveis.

Abstract

The inter-American system for the protection of human rights is constituted, following the Charter of the Organization of American States, by the American Declaration on Human Rights. This is the Court of the advisory and litigation body whose decisions and their due grounds will be detailed for the analysis of a progressive jurisprudential construction of a human right to water. In a compilation made (between 2003 and 2016), through the method of content analysis and categorization of jurisprudence, it can be seen that decisions deal only indirectly with access to water and, categorizing the discussions taken to the Court, we have that Water access is addressed in one of the categories in the decisions that affect vulnerable communities through actions of business activities, which discusses the protection of the human right to access water.

Keywords: water; human rights; business; vulnerable communities.

¹ Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Professora, Advogada e Pesquisadora. Orcid: 0000-0001-6197-6056. E-mail: nailafortes@gmail.com

² Doutoranda e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, RS. Professora da pós-graduação do Cesvale/Teresina. Orcid: 0000-0001-6364-2914. E-mail: analeticialeonel@hotmail.com

Com o esverdeamento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) clareia-se a construção progressiva de um direito humano de acesso à água. Este direito está sendo firmado pela jurisprudência da CIDH³ como derivado a outros direitos estabelecidos pela Convenção, mormente o direito à vida, integridade física e saúde. Mas também é fundamentado sua proteção em decorrência da tutela à educação, propriedade privada e prevenção de tortura.

Ao tempo da Convenção, a proteção ambiental (e por derivado a proteção hídrica) não era pauta no cenário global, entretanto, após a década de 70 e diante das realidades de degradação ambiental, houve uma alteração no cenário mundial. Através da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente Humano, sediada em Estocolmo em 1972, e da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, inseriu-se no rol das garantias fundamentais o direito humano ao acesso ao meio ambiente sadio. Ainda sobre o necessário diálogo entre o sistema interamericano e a proteção ambiental, Mazzuoli (2016) afirma que a tutela é dita por ricochete aos dispositivos da Convenção Americana.

Nesta feita, os órgãos judiciais do sistema interamericano estão seguindo uma fundamentação em dispositivos da Convenção Interamericana, utilizando-se de uma proteção indireta, buscada implicitamente dos dispositivos atinentes ao direito à vida, integridade pessoal e propriedade. (RIVA, 2016)

Trabalhou-se o caso Yanomami (v. Brasil), em 1985, onde a discussão era sobre a extração de ouro na região e a construção de uma estrada, atingindo o território Yanomami. A saúde da população desta comunidade indígena ficou comprometida pois disseminou-se a poluição da área e contaminação da água. Na ocasião a Comissão recomendou que o Estado brasileiro protegesse os direitos humanos do povo Yanomami, merecendo destaque para salvaguarda à saúde e meio ambiente sadio. (VIEIRA, 2016) Neste caso, tem-se que o direito a água foi garantido, partindo-se de uma concepção deste como derivação do direito à saúde da comunidade.

De forma semelhante, a Comissão em 1997 se manifestou sobre a situação de cidadãos equatorianos que se encontravam nas proximidades de uma área de extração de petróleo. A real exposição a produtos altamente nocivos contaminava a água potável da região, sendo assim, foi recomendado ao Equador que garantisse os direitos humanos concernentes à vida, integridade física e saúde. (VIEIRA, 2016) Mais uma vez apresentando a tendência que pode ser constatada do sistema interamericano em conceber de forma indireta a proteção do acesso humano à água.

Outro direito que se mostra como básico para a derivação do direito humano à água segundo o sistema interamericano é o direito à propriedade privada. Em 2001, no caso *Awat Tingni*, a Corte entendeu que o Estado da Nicarágua violou os direitos de uma comunidade indígena sobre sua terra

³ Decisões analisadas são datadas entre 2005 e 2016, compiladas até janeiro de 2018 dentre os definitivamente julgados da CIDH.

e os respectivos recursos naturais, entre eles, um manancial de água (VIEIRA,2016). O acesso da comunidade à água foi garantido em decorrência do direito à propriedade privada, garantido expressamente na Convenção. Visto isto, se apregoa a proteção indireta do acesso à água frente à via direta do direito de propriedade e pelo uso e gozo dos recursos.

A utilização de áreas de florestas e de zonas rurais para o desenvolvimento dos centros urbanos, assim como a crescente demanda por bens e serviços, contribui para o número significativo de demandas à CIDH referentes a comunidades vulneráveis. A exploração indiscriminada dessas áreas para o fornecimento de matérias-primas, alimentos, água e combustível, até mesmo para o uso de áreas para depósitos de lixo, violam os direitos das comunidades vulneráveis originalmente assentadas. Nesse contexto, tem-se então que as populações que se apresentam como as mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais têm sido os povos indígenas, quilombolas e as comunidades camponesas das Américas, aqui tidos como comunidades vulneráveis. (MAZZUOLI, 2016)

Sendo assim, percebe-se que a violação dos direitos humanos abrange de forma primária os grupos sociais vulneráveis sendo as mulheres, as populações afrodescendentes e os povos indígenas (PIOVESAN, 2018). Para a efetivação da tutela dos direitos humanos não se demanda somente políticas universalistas, mas sobretudo as realizadas de forma específicas e endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, visto que se configuram como vítimas preferenciais da exclusão. Piovesan (2018, p.77)justifica que a necessária atenção à tutela dos vulneráveis se dá pois “ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença.”

Os diversos julgados examinados, no que tange indiretamente o acesso à água nas comunidades vulneráveis, trouxeram como fundamentação a derivação do direito à água aos seguintes direitos tutelados expressamente na Convenção Americana de Direitos Humanos: direito à vida, saúde e integridade física; direito à propriedade privada; direito à educação e cultura.

Há também na Corte casos de empresas que se instalam e prejudicam o solo, fazendo com que a poluição residual produzida afete direitos humanos das comunidades circunvizinhas. Foi o que ocorreu no caso do Povo de *Saramaka* contra Suriname, onde empresas madeireiras se expandiram no território considerado pelos indígenas como sagrado e como essencial para a vida de vários animais, assim como para sua própria sobrevivência, pois é daquele local que fazem sua caça e pesca de subsistência. A atuação das empresas madeireiras foi destrutiva e além disso bloqueou diversos riachos, impedindo acesso à água pelos indígenas daquela região mais abaixo do rio. Dessa forma as madeireiras violavam o direito de propriedade e conseqüentemente o acesso à água e comida e meio ambiente por aqueles indígenas.

A globalização como fator de integração da sociedade líquida (BAUMAN, 1999) reflete-se em responsabilidades compartilhadas. Trazendo esta ideia para a necessária garantia do acesso humano à água, e sabendo que a disponibilidade física deste recurso é desigual no mundo, percebe-se que a cooperação e a gestão integrada e global são resultadas de uma responsabilidade da Comunidade Internacional. Ora, não há que se falar em responsabilidade efetiva de acessibilidade hídrica sem falar

em gestão compartilhada, vez que, via de regra, os recursos hídricos são transcontinentais e merecem proteção em toda sua extensão.

A pesquisa apresentada traz como problema: Como a Corte Interamericana entende a proteção do direito humano de acesso à água nas comunidades vulneráveis diante da ação empresarial. Pretende-se destacar que a análise dos casos jurisprudenciais demonstra a possibilidade de se entender o direito humano de acesso à água como derivado a vários direitos protegidos expressamente pelo sistema protetivo. Da mesma forma que ponderar sobre o número de violações ocasionados pelas atividades das empresas, sejam madeireiras, sejam mineradoras. O objeto da pesquisa, portanto, circula na questão de análise do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a construção da proteção do direito humano de acesso à água nas comunidades vulneráveis.

A pesquisa foi realizada com análise dos casos existentes na Corte, seguindo o método de análise de conteúdo e aportou-se ainda de uma ampla pesquisa bibliográfica e documental.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya v. Paraguai**. Julgamento de 29 de março de 2006. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=50.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai**. Sentença de 24 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaXakmokKasekvsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai**. Julgamento de 17 de junho de 2005. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoComunidadIndigenaYakyeAxavsParaguay_FondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua**. Sentença de 31 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso de Yarce e outros v. Colômbia**. Julgamento de 22 de novembro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_325_esp.pdf. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku v. Equador**. Sentença de 27 de junho de 2012. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloIndigenaKichwaSarayakuVsEcuador_FondoReparaciones.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso do Saramaka People vs. Suriname**. Julgamento de 28 de novembro de 2007. Disponível em:

http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoPuebloSaramakaVsSurinam_ExcepcionesPreliminaresFondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso Masacres De El Mozote E Locais Aledaños Vs. O Salvador**. Julgamento De 25 De Outubro De 2012. Disponível em: http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?doc=casos_sentencias/CasoMasacresMozoteVsElSalvador_FondoReparacionesCostas.htm. Acesso em: 12 de junho de 2019.

CIDH, **Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala**. Julgamento de 4 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.bjdh.org.mx/interamericano/doc?ficha=167.pdf>. Acesso em: 12 de junho de 2019.

MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **Tutela Jurídica do Meio Ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RIVA, Gabriela R. Saab. **Água, um direito humano**. São Paulo: Paulinas, 2016.

VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

MULHERES NA BASE DAS CADEIAS DE PRODUÇÃO DO SUL GLOBAL: A FALTA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL E A EXPLORAÇÃO DA POBREZA

WOMEN IN THE BASIS OF GLOBAL SOUTH SUPPLY CHAINS: THE LACK OF LEGAL REGULATION AND EXPLOITATION OF POVERTY

Maria Fernanda Campos Goretti de Carvalho¹

Lauren Canuto Vianna de Almeida²

Sofia Miranda de Oliveira³

Resumo

Este trabalho objetiva analisar se a regulamentação insuficiente torna as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do contexto empresarial, numa perspectiva das cadeias de produção, especialmente no Sul Global. Uma vez constituindo a maioria da mão de obra subvalorizada empregada neste âmbito, tem-se como hipótese que a falta de regulamentação e de proteção recorrentes nos países em desenvolvimento enseja a exploração das vulnerabilidades sociais femininas e também a manutenção desse sistema, altamente lucrativo para as grandes atividades empresariais no globo. Através de pesquisa qualitativa, realizada por meio de análise bibliográfica e documental, tanto nacionais como internacionais, serão apontados alguns fatores contributivos dessa perspectiva.

Palavras-chave: trabalho feminino; cadeias de produção; Sul global; exploração; vulnerabilidade.

Abstract

This paper aims to analyse if the lack of regulation makes women even more vulnerable inside global supply chains, especially in the Global South. Once they constitute the vast majority of underpaid workforce, widely inserted within this context, the hypothesis is that the absence of protection and regulation frequently observed in developing countries culminates in the exploitation of feminine vulnerabilities as well as in the maintenance of this system, highly lucrative for big business corporations around the globe. Through qualitative research, carried out by actrinc and bibliographic

1 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. Pesquisadora associada e Coordenadora da linha de Comunidades e grupos vulneráveis no Campo de Direitos Humanos e Empresas do Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas, UFJF. Contato: mafegoretti@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3016671454515406>

2 Mestranda em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora e Pesquisadora Associada ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF. Contato: laurenvianna@gmail.com. Lattes <http://lattes.cnpq.br/0927125468019987>

3 Graduanda em Direito pela UFJF - Universidade Federal de Juiz de Fora e bolsista de pesquisa associada ao Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas da UFJF. Contato: sofiamiranda1197@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1711093848291446>

research, based in national and international studies, some factors that directly contribute to this perspective will be pointed out.

Keywords: feminine work; supply chains; global south; exploitation; vulnerabilities.

As discussões acerca do trabalho feminino não são novidade no meio internacional, sendo as violações de Direitos Humanos perpetradas contra mulheres trabalhadoras uma das grandes preocupações de ONGs e Estados ao redor do globo. Destaca-se que grande parte dessas violações acontecem nas denominadas cadeias de produção⁴. Isto posto, este trabalho almeja, através de uma revisão de literatura, estabelecer um panorama de fatores contributivos para os abusos de direitos humanos perpetrados contra mulheres no contexto empresarial. Para tanto, algumas considerações devem ser feitas a fim de contextualizar as ideias propostas no texto.

Primeiramente, ressalta-se que neste trabalho a abordagem da temática de gênero será realizada sem um recorte racial ou LGBTQI+, visto que a maior marginalização desses grupos enseja aprofundamentos mais extensos. Ressalvado esse ponto, o texto aborda o tema de violações de direitos humanos e mulheres e, posteriormente, podem ser inseridas as particularidades dos recortes mencionados. Sendo assim, vejamos:

Utiliza-se aqui a definição de “cadeias de produção” exposta no documento “Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos”⁵ do Homa - Centro de Direitos Humanos e Empresas (2018, p. 3)⁶ onde se aponta tal fenômeno como parte do contexto neoliberal de produção, baseado na descentralização e na fragmentação da produção, espalhada ao redor do globo, abrangendo cerca de 66% da força de trabalho mundial (CSA, 2017, p. 13). Posteriormente, ressalta-se como paradigma a perspectiva de que, historicamente, o sexo feminino foi afastado das melhores condições de trabalho, restando-lhes os piores empregos, com a menor regulamentação trabalhista, (FEDERICI, Silvia, 2019) visto que a flexibilização das regulamentações é um projeto aplicado pelo sistema capitalista, e a hierarquização, presente nas cadeias de produção vai enfraquecendo os direitos humanos (e trabalhistas) do topo até a base da cadeia. (NEVES, Magda de Almeida; PEDROSA, Célia Maria, 2007) Não suficiente, violências específicas de gênero são recorrentemente empregadas no ambiente de trabalho das fábricas (Trading Away Our Rights, 2004), bem como fora delas; situações estas que impactam conjunta e continuamente na perpetração de violações aos direitos das mulheres, fruto de uma desigualdade estrutural de gênero, na qual a maioria das sociedades se baseia.

4 Trading Away Our Rights, 2004.

5 Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/08/Cadernos-de-Pesquisa-Homa-Cadeias-de-Valor.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2020

6 Segundo a Campanha Global, (2017), “Cadeias de produção: Para os propósitos deste Tratado, cadeias de produção de ETN consistem em companhias fora da ETN que contribuem para as operações da ETN - desde a provisão de materiais, serviços e fundos, para entregar produtos para o usuário final. As cadeias de produção também incluem contratados, subcontratados ou outros fornecedores com os quais a matriz ou as companhias por ela controladas tenham relações negociais. A ETN pode ainda exercer influência sobre a cadeia de produção, dependendo das circunstâncias do caso.” (tradução nossa)

Posteriormente, aponta-se que, em razão de mais expostas às violações de direitos humanos, as mulheres, principalmente nos países do Sul, nos quais a estrutura sócio-econômica implica na manutenção de empregos que demandam cargas extremas de trabalho e baixíssimos salários para manter os altos lucros empresariais, esse grupo se encontra particularmente vulnerável (Trading Away Our Rights, 2004). Não é novo se falar que trabalhadoras relatam abusos psicológicos, físicos e sexuais aos quais foram submetidas nas fábricas. Além disso, muitas vezes são forçadas a se separarem de suas famílias, deslocando-se em busca de melhores salários, visto que os extensos turnos de trabalho e a baixa remuneração não proporcionam condições para garantirem um mínimo de sustento aos filhos. (Trading Away Our Rights, 2004) Acrescenta-se a tudo isso que, não havendo regulamentação do direito internacional para a responsabilização das empresas ao longo das cadeias de produção, a garantia de direitos e condições básicas de trabalho é nula, ou quase.

A exploração da pobreza é um negócio muito lucrativo para o Capital. (MARX, Karl. O Capital, 1985). A partir do documento *Trading Away Our Rights* (2004), tem-se que, mesmo decorrido um espaço de 16 anos desde sua publicação em 2004, o cenário permanece essencialmente o mesmo: mulheres, nacionais de países subdesenvolvidos, são sujeitas a trabalhos que podem demandar turnos de até 16 horas por dia, para cumprir demandas de produção, sem possibilidade de folga para banheiros ou refeições. Com isso em mente, tem-se que as empresas inseridas em cadeias de produção se valem das fracas legislações de regulação nos países em desenvolvimento⁷, bem como o movimento de deslocamento para os centros urbanos presente na sociedade contemporânea⁸, para arrendar mão de obra barata. Isso, para as mulheres, sem apoio e estrutura familiar, que necessitam de alguma renda para prover a seus filhos, bem como alguma autonomia financeira, torna a lógica mais cruel.

A problemática das trabalhadoras nas cadeias de produção passa pelas condições presentes nos países de economias mais dependentes - do Sul Global, cujas exportações são majoritariamente de produtos primários, de baixa tecnologia agregada - como a maioria dos países latinoamericanos (CEPAL, 2020). Assim, a dependência desses países em relação ao Norte, no contexto do comércio internacional fica bem clara. Essa divisão implica em uma lógica colonial que permanece nos dias atuais, com a exportação de matérias primas e importação de bens de consumo duráveis, de maior tecnologia. Vânia Bambirra (2013), por sua vez, reforça essa ideia de dependência dos países sulistas, de forma que se entende a precariedade do sistema econômico-industrial dessa parte do globo. Com isso, a atração de empresas bases das cadeias de produção é inevitável: tem-se uma mistura de

7 Interessante aqui abordar o fenômeno do *race to the bottom*, ou “corrida para baixo”, “(...) no qual países, sobretudo aqueles do Sul Global, buscam progressivamente flexibilizar as exigências feitas às empresas que operam em seu território, almejando com isso atrair investimentos de transnacionais”. (Homa. Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos, 2018, p.5) Ou seja, há uma tentativa de desregulamentação na forma com que o Estado gere o trabalho das empresas em solo nacional, criando um contexto extremamente propício à violação de Direitos Humanos, principalmente dos grupos mais vulneráveis, visto que as garantias ambientais e trabalhistas são, geralmente, as primeiras a serem retiradas.

8 Segundo a ONU, 80% da população latinoamericana já vive nos centros urbanos em 2016, refletindo a necessidade de populações rurais se deslocarem do campo em busca de melhores condições de vida. Três milhões de pessoas por semana migram para centros urbanos, destaca agência da ONU. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/73780-tres-milhoes-de-pessoas-por-semana-migram-para-centros-urbanos-destaca-agencia-da-onu>>. Acesso em: 31 out. 2020

pobreza e desestruturação social, bem como mão de obra barata, disposta a enfrentar péssimas condições de trabalho para sua sobrevivência. Aqui, a captura corporativa⁹ dos Estados gera condições ideais para a atuação das cadeias de produção, explorando a mão de obra.

Segundo Alier (2003), sobre o ecologismo dos pobres, afirma “(...) *os padrões de uso dos recursos e dos sumidouros ambientais dependem de relações de poder mutáveis e da distribuição de renda (...)*” p. 53. Tem-se que esses sujeitos, expropriados do acesso ao desenvolvimento, tem maior consciência da sua dependência do meio ambiente, bem como estão mais a par da necessidade de protegê-lo. Isto serve não apenas para as mulheres, mas todos os grupos vulneráveis. Sem acesso à terra e aos recursos naturais, a população menos abastada se torna um alvo fácil da exploração fabril, que atua cruelmente sobre os desfavorecidos. A evasão das populações dos campos, a importância da agricultura familiar para o sustento - principalmente feminino¹⁰, é manipulada para gerar mão de obra que estrutura as cadeias de produção.

Enfim, a problemática das mazelas sociais femininas, a falta de regulação legal e de interesse dos Estados na proteção dos Direitos Humanos, traduzido na parca regulamentação legal cria um cenário propício para que empresas continuem a explorar o trabalho feminino, que constitui a maior parte da mão de obra pouco regulamentada do mundo.

As mulheres trabalhadoras das cadeias de produção são fruto de uma sociedade que acredita que a exploração do corpo feminino é um pequeno preço a ser pago pela manutenção do sistema empresarial, cuja dominação mundial tem no lucro seu maior pilar. Nesse sentido, observa-se a real necessidade de empregar maior regulamentação, principalmente nas cadeias de produção, nas quais, como apontado ao longo do texto, há maiores indícios de flexibilizações legais. Sendo assim, há sujeição metade da população mundial (as mulheres) à condições de trabalho degradantes, em função de um plano de arrendamento de mão de obra, que sustente os lucros empresariais através do globo, baseado em um sistema que reforça a pobreza, para se explorar dela.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALIER, Joan Martinez. **O Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradução, Maurício Waldman. 2ª edição, São Paulo, Contexto, 2018

BAMBIRRA, Vânia. **O Capitalismo Dependente Latino-americano**. 2ª edição. Florianópolis, Insular, 2013

CEPAL. **La inversión es clave para potenciar la diversificación productiva, la infraestructura y la integración de los países de la región**. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/node/50829>. Acesso em 31 out. 2020

9 Captura corporativa. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=z2MiSL5bjF0&ab_channel=ESCR-Net>. Acesso em 31 out. 2020

10 Como bem colocam LOVATTO, Patrícia, et al., o papel feminino na agricultura familiar possui relevância prática e técnica, na medida em que, além da procura de uma preservação dos núcleos familiares, ainda contribuem para a preservação e um desenvolvimento sustentável, através de técnicas que são aduzidas da “observação cuidadosa e minuciosa da natureza”. In: Gênero, sustentabilidade e desenvolvimento: uma análise sobre o papel da mulher na agricultura familiar de base ecológica.

CSA. **Cadenas Globales de Producción y acción sindical - Cartilla Formativa. 2017.** DE SCHUTTER, Olivier. **Addressing Concentration in Food Supply Chains: The Role of Competition Law in Tackling the Abuse of Buyer Power.** 2010.

Captura corporativa. [S.l: ESCR-Net.] 2018. 1 vídeo. (3min 30seg) Publicado pelo canal ESCR-Net Inglês. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=z2MiSL5bjF0&ab_channel=ESCR-Net. Acesso em 31 out. 2020

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** Tradução, Coletivo Sycorax. 1ª Edição. São Paulo, Elefante, 2019
Homa, Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Cadeias de Valor e os impactos na responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2018/08/Cadernos-de-Pesquisa-Homa-Cadeias-de-Valor.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020

LOPES, Juarez Rubens Brandão. **O ajustamento do trabalhador à indústria: mobilidade social e motivação.** In: Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo. Online. v. 16, n. 25. p. 193-220. Julho, 2011: Trabajo Inseguro, Trabajo Precario. Disponível em: <http://alast.info/relet/index.php/relet/issue/view/10> Acesso em: 01 nov. 2020

LOVATTO, Patrícia, *et. al.* **Gênero, sustentabilidade e desenvolvimento: uma análise sobre o papel da mulher na agricultura familiar de base ecológica.** In: REDES, Santa Cruz do Sul, v. 15, n. 2, p. 191-212, maio/ago. 2010

MARX, Karl. A Chamada Acumulação Primitiva; In: **O Capital.** Livro I, Vol. 2., São Paulo: Difel, 1985

NEVES, Magda de Almeida; PEDROSA, Célia Maria. **Gênero, flexibilidade e precarização: o trabalho a domicílio na indústria de confecções.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922007000100002&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 01 out. 2020

ONU, Organização das Nações Unidas. **Três milhões de pessoas por semana migram para centros urbanos, destaca agência da ONU.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73780-tres-milhoes-de-pessoas-por-semana-migram-para-centros-urbanos-destaca-agencia-da-onu>. Acesso em: 31 out. 2020.

OXFAM. **TRADING AWAY OUR RIGHTS: Women working in global supply chains.** Disponível em: <https://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/cr-trading-away-rights-women-global-supply-chains-10404-en.pdf>. Acesso em 29 out. 2020